



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MANUEL D' ASSUNÇÃO DOS NASCIMENTO JOSÉ DA COSTA

**DIREITO À EDUCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE
INTEGRADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E
PRÍNCIPE**

**FORTALEZA
2015**

MANUEL D' ASSUNÇÃO DOS NASCIMENTO JOSÉ DA COSTA

DIREITO À EDUCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE
INTEGRADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE -
ÁFRICA

Monografia apresentada ao programa de graduação
em Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas

FORTALEZA
2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Direito

-
- C837d Costa, Manuel D'Assunção do Nascimento José da.
Direito à educação para exercício da cidadania: uma análise integrada no ordenamento constitucional de São Tomé e Príncipe - África / Manuel D'Assunção do Nascimento José da Costa. – 2016.
111 f.: il. color. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.
Orientação: Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas.
Co-orientação: Me. Lúcio Correia Miranda.
1. Direito à educação. 2. Cidadania. 3. São Tomé e Príncipe. I. Título.

MANUEL D' ASSUNÇÃO DOS NASCIMENTO JOSÉ DA COSTA

DIREITO À EDUCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE
INTEGRADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE –
ÁFRICA

Monografia apresentada ao programa de graduação
em Direito da Universidade Federal do Ceará, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

APROVADA EM _____

COMISSÃO EXAMINADORA

Profa. Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará

Prof. M. Sc. Álisson José Maia Melo
Universidade Federal do Ceará

Doutorando Lúcio Correia Miranda
Universidade Federal do Ceará

A Deus e a todos aqueles que acreditaram em mim,
ainda que não estejam entre nós.

AGRADECIMENTOS

Deus, razão da minha existência espiritual; meus pais (*in memoriam*), razão da minha existência material; meus Filhos, fortaleza da minha existência espiritual e material.

Aos meus familiares de uma forma geral.

Aos professores, aos mestrandos e as doutorandos da Faculdade de Direito da UFC.

Aos professores membro da banca, Dra. Raquel Coelho de Freitas (Orientadora), Doutorando Lúcio Correia Miranda e Dr. Álisson José Maia Melo.

As pessoais que tenho muito apreço: Eveline Rodrigues, Lesleya Silva de Deus Afonso, Marlene Martins Paixão, André Paiva.

Aos meus colegas da faculdade, pela troca das ideias, trabalhos em grupos e essencialmente pelo companheirismo nesta trajetória.

Enfim, aos amigos e aos inimigos, pelo os ensinamentos da vida, e a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para concretização deste trabalho.

Obrigado!

“Se a educação não pode tudo, alguma coisa fundamental a educação pode”.
Paulo Freire

RESUMO

Muitos são cidadãos, poucos são aqueles que realmente se sentem cidadãos. Ser cidadão não é algo abstrato; Ser cidadão requer prática de exercício pleno e autônomo de cidadania. Ser cidadão é ter pleno gozo de direito civil, social, político. Ser cidadão é fazer prevalecer os valores axiológicos que norteiam a boa conduta da convivência social. Eis a pertinência do direito à educação. A educação é responsável na construção da personalidade, do caráter e do intelecto do indivíduo. O presente estudo tem propósito de analisar o direito à educação como condição básica ao exercício pleno e autônomo da cidadania. Pois, não há que se cogitar exercício pleno e autônomo dos demais direitos se restou prejudicado o direito à educação. Então, dada a tamanha amplitude deste direito, vários eventos já foram realizados sobre o assunto, várias legislações, nacionais e internacionais já foram editadas, vários doutrinadores debruçam-se sobre o estudo da matéria, com vista a salvaguardar este direito. O direito à educação, definitivamente, é reconhecido internacionalmente como direito fundamental de todo ser humano. No entanto, a formação educacional do ensino fundamental e médio, em diversos lugares do mundo, sobretudo nos países subdesenvolvidos, como é o caso de São Tomé e Príncipe, não tem correspondido à expectativa da afirmação desse direito, apesar de estar plenamente amparado no ordenamento constitucional desse País. De tal sorte, entende-se que o Estado deve promover política pública priorizando sempre o direito à educação. Oportuno enfatizar que a educação-escola não se limita à construção de infraestrutura, mas sim, se estende, a ter equipamentos adequados, professores capacitados, conteúdos acadêmicos disponíveis e atualizados em todos os níveis acadêmicos. Enfim, por essas razões, entende-se pertinente prosseguir o estudo do direito à educação, almejando que o presente trabalho proporcione, de certa forma, estímulo para refletir mais sobre o assunto. Tiveram-se como base, para concretizar o trabalho, as principais fundamentações teóricas, quais sejam: Paulo Freire, Dalmo de Abreu Dallari, Vicente Zatti, Jaimy Pinsky, Paulo Bonavides, Regina Maria e Fonseca Muniz. Utilizou-se, outrossim, subsídios das instituições que promovem estudos sobre a educação relacionados à cidadania, como é o caso do Ministério da Educação de São Tomé e Príncipe, de Portugal. E com intuito de ampliar com mais propriedade o presente estudo, foi realizada uma pesquisa exploratória com elaboração de questionário aplicado aleatoriamente a 100 (cem) estudantes de São Tomé e Príncipe, que estavam cursando o ensino médio e o ensino superior. Acredita-se que é necessário maior controle e fiscalização do Judiciário, da sociedade e, especialmente, do ministério público, com vista a contribuírem na efetividade do direito à educação e consequentemente do bem-estar social. Isso evitaria maior desequilíbrio social, além de ampliar a prática do exercício da cidadania do povo santomense.

Palavras chaves: Direito à educação. Exercício da cidadania. São Tomé e Príncipe.

ABSTRACT

Many are citizens, few are those who really feel citizens. Being a citizen is not something abstract. Being a citizen requires the practice of full exercise and autonomous citizenship; to be a citizen is to have full enjoyment of civil, social and political rights. Being a citizen is to prevail axiological values that guide the conduct of social life. This study analyzes the right to education as a basic condition for the effectiveness of citizenship, since the right to education is fundamental to the exercise of other rights. Education is responsible in personality, character and intellect of the individual. Due to such amplitude this right, several events have been held on the subject, building up a legal, national and international forecast, in which several scholars are occupied with the study of matter, in order to safeguard this right. The right to education is internationally recognized as a fundamental right of every human being, however, the educational training of elementary and secondary education, in developing countries, as in the case of São Tomé and Príncipe has not matched the expectation of assertion of that right, despite being fully supported the constitutional order in that country. So much so, it was understood that the state should promote public policy always prioritizing the right to education. The school education is not limited to building infrastructure, but rather, to have proper equipment, trained teachers available and updated academic content, at all levels. In order to expand more properly the present study, there was an exploratory research with preparing a questionnaire randomly applied to one hundred (100) students from São Tomé and Príncipe, who were attending high school and higher education. As for the scholars theoretical foundation, made up mind the following authors; Paulo Freire, Dalmo de Abreu Dallari, Vicente Zatti, Jaimy Pinsky, Regina Maria Fonseca Muniz, among others. It is used also for subsidies to institutions that promote studies related to citizenship education, human rights and citizenship, such as the Ministry of Education of São Tomé and Príncipe and Portugal. It is believed that requires more control and supervision of the judiciary, society, especially public ministry, in order to contribute in the effectiveness of the right to education and social welfare. This would avoid a social imbalance, since education is life.

Keywords: Right to education. Citizenship. São Tomé and Príncipe.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CONCP	Conferência das Organizações Nacionalistas das Colónias Portuguesas
CPLP	Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
CRDSTP	Constituição da República Democrático de São Tomé e Príncipe
CSS	Cooperação Sul Sul
LBSE	Lei de Bases do Sistema Educativo
MEC – EPT	Ministério da Educação e Cultura - Educação Para Todos
MEC – STP	Ministério da Educação e Cultura de São Tomé e Príncipe
ONU	Organização das Nações Unidas
Palop	Países Africanos da Língua Oficial Portuguesa
Palop-TL	Países Africanos da Língua Oficial Portuguesa - Timor-Leste
PEC-G	Programa de Estudantes-Convênio de Graduação
PEC-PG	Programa de Estudantes-Convênio de Pós-Graduação
PIB	Produto Interno Bruto
RDSTP	República Democrático de São Tomé e Príncipe
STP	São Tomé e Príncipe
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância
Unilab	Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Representação no Mapa da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa	19
Figura 2 – Arquipélago de São Tomé e Príncipe.....	23
Figura 3 - A demonstração da Lamentável condição do ensino.....	32
Quadro 1 - Organização do Sistema Educativo em STP	39
Quadro 2 - Estrutura atual do Sistema de Ensino em STP	40
Quadro 3 - Estrutura anterior do Sistema de Ensino em STP	41
Figura 4 - Crianças uniformizadas indo para escola.....	42
Gráfico 1 - Taxa de analfabetização em STP (1975 a 2012).....	46
Gráfico 2 - Números dos matriculados em STP (2003 – 2010)	47
Gráfico 3 - Avaliação da educação em São Tomé e Príncipe	48
Gráfico 4 - Qual nível de ensino deve ser melhorado em São Tomé e Príncipe?	49
Gráfico 5 - Qual nível do ensino há mais deficiência em São Tomé e Príncipe?	50
Gráfico 6 - Avaliação das instalações (condições matérias) das escolas em São Tomé e Príncipe?	51
Gráfico 7 - Avaliação do ensino técnico-profissional em São Tomé e Príncipe?	52
Gráfico 8 - Avaliação do corpo docente (professores) em São Tomé e Príncipe?	53
Gráfico 9 - Facilidade de obtenção de recursos do sistema estudantil (livros, artigos, etc.) em São Tomé e Príncipe.....	54
Gráfico 10 - Sentimento do aluno santomense (STP) quanto à segurança educacional.....	55
Gráfico 11 - Grau de satisfação com a educação em São Tomé e Príncipe	56

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTINENTE AFRICANO, PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA (Palop) E COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP).....	17
2.1 Do continente africano em geral	17
2.2 Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (Palop) e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).	19
2.3 De São Tomé e Príncipe	23
3 CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO, EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL, LEGISLAÇÃO E PROTOCOLO INTERNACIONAL SOBRE EDUCAÇÃO EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	26
3.1 Da consideração sobre evolução de direito à educação no contexto internacional ...	29
3.2 Educação no ordenamento Constituições de São Tomé e Príncipe	33
3.3 Protocolo sobre Educação entre RDSTP e entidade internacional.....	35
3.4 Descrição do sistema educativo	38
4 EDUCAÇÃO E A SOCIEDADE EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	42
4.1 Resultado de questionário aplicado aos estudantes santomenses	48
5 EDUCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA	58
5.1 Da igualdade e da efetivação do direito à educação no Estado Democrático de Direito.	60
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
REFERÊNCIAS	67
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ESTUDANTES SANTOMENSES	72
ANEXO A – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	74

1 INTRODUÇÃO

“Apesar de toda a conversa sobre a reforma da educação, que já leva décadas, este debate ainda não começou, principalmente porque os limites do tópico têm sido muito estreitamente delineados”¹.

A razão precípua, a que deu ensejo a pesquisar sobre o direito à educação e os seus reflexos no exercício da cidadania, com objeto de estudo São Tomé e Príncipe (STP), surgiu a partir da constatação de situação de desigualdade social que assola o País. Entende-se que a construção de uma Nação mais justa e igualitária, se não começar pela educação, indubitavelmente, passará por ela. A propósito, já foi dito pelo Paulo Freire² que: “se a educação não pode tudo, alguma coisa fundamental a educação pode”. O fato é que a grande parte da população santomense vive em situação da pobreza, que muita das vezes é gerada na base da injustiça social. Nem todos têm acesso à educação, embora esteja legalmente previsto na constituição do país que o direito à educação é um direito fundamental de todos os santomenses.

São Tomé e Príncipe, formalmente, é um Estado de Direito Democrático nos termos da Constituição³ da República de 2003, cujo art. 6º determina o seguinte: “A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana”. Mais adiante, no mesmo artigo, está determinado que: “O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto nos termos da Constituição”. Entretanto, a grande maioria da sociedade santomense desconhece os seus direitos e deveres como cidadã. Por isso, entende-se que muito ainda há de ser feito para que de fato sejam correspondidas na prática as expectativas de afirmação do Estado de Direito Democrático conforme determinada na constituição. O autor Jaimy Pinsky⁴, cuja obra intitulada Cidadania e Educação, assevera que:

A cidadania não é, contudo uma concepção abstrata, mas uma prática cotidiana. Ser cidadão não é simplesmente conhecer, mas, sim, viver. Não há possibilidade de ser cidadão num regime totalitário, [...]. isso não significa, contudo, que a democratização formal transforme, automaticamente, todos habitantes do país em cidadãos.

¹ ROTHBARD, Murray N. Educação: Livre e Obrigatória. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2003. Disponível em:
http://www.mises.org.br/files/literature/MisesBrasil_Educa%c3%a7%c3%a3o_BROCHURA.pdf Acesso em 18 Dez. 2015.

² FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. 25. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. Disponível em:
<http://forumeja.org.br/files/Autonomia.pdf>. Acesso em 19 Dez 2015.

³ São Tomé e Príncipe. Constituição (2003). Disponível em:
<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/st/st001pt.pdf>. Acesso em 15 Dez. 2015.

⁴ PINSK, Jaime. Cidadania e Educação. São Paulo: Contexto, 1998.

Por conseguinte, a grande parte dos santomenses mostra-se áridos ao exercício dos seus direitos e deveres como cidadãos, demonstrando uma fraca capacidade de compreensão das matérias pertinentes ao exercício pleno da cidadania. As poucas oportunidades que têm de se expressar como cidadãos, durante o processo das campanhas eleitorais, não são aproveitadas, uma vez que a pobreza econômica e intelectual condiciona a participação dos eleitores de forma irracional. Prova disso é o lamentável fenômeno social conhecido como “banha” em São Tomé e Príncipe, o qual interfere negativamente no processo eleitoral do país. A respeito convém trazer a colação do pensamento do autor Hector Costa⁵:

Podemos definir o fenômeno “Banho”, como formas de relações sociais de clientelismo, que em São Tomé e Príncipe, ganha forma dramática no contexto das campanhas eleitorais. É através desta prática que, os recursos como dinheiro, alimentação, mobílias, vestuários, emprego, habitação, automóveis, bolsas de estudos, são garantidos, sobretudo, para os apoiantes dos partidos ou candidatos (as), em troca de votos nas urnas. Este fenômeno não brotou da terra como se fosse cogumelo ou batata-doce. Pois, é o produto histórico e acumulativo, por um lado, da degradação vertiginosa das condições de vida das populações, por outro lado, do défice da educação para a cidadania.

Decerto modo, não há de se pensar em exercício pleno e autônomo da cidadania em São Tomé e Príncipe.

Este trabalho tem por fundamento teórico em especial os seguintes doutrinadores: Paulo Freire, Dalmo de Abreu Dallari, Paulo Bonavides, Vicente Zatti, Jaimy Pinsky, Regina Maria Fonseca Muniz. Outrossim, utilizam-se ainda de subsídios de instituições que promovem estudos sobre o direito à educação, relacionados aos direitos humanos e cidadania, como é o caso do Ministério da Educação de São Tomé e Príncipe e o de Portugal.

Sustenta-se que a educação, instrução, é fundamental na preparação do indivíduo para o exercício pleno e racional da cidadania. De maneira que o direito à educação deve ser promovido de forma igualitária a toda sociedade, caso contrário, tem-se uma sociedade injusta, desigual, com oportunidades seletas a determinadas categorias de pessoas em detimentos de outras.

É coerente afirmar que quanto mais conhecimento tem um sujeito, maior será o poder de exercício de cidadania, e assim, vice-versa. O exercício de cidadania é proporcional ao conhecimento formal, adquirido por meio de instrução, que habilita o sujeito, a passo de compreender os seus direitos e deveres na qualidade de cidadão de uma determinada comunidade. Logo, pode-se conceber que o indivíduo submetido a uma educação precária,

⁵ COSTA, Hector. O fenômeno “Banho” como instrumento alternativo de acesso aos votos dos eleitores. Caso S.Tomé e Príncipe. Disponível em: <<http://www.telanon.info/sociedade/2011/09/19/8513/o-fenomeno-'banho'-como-instrumento-alternativo-de-ac>>. Acesso em 18 Dez. 2015.

terá muitos dos seus direitos limitados, pouca oportunidade de participar nas matérias relativas ao exercício da cidadania, passando a ter uma participação viciada, ora por razões econômicas, ora por falta de conhecimento, ou por qualquer outra razão alheia à sua vontade.

Enfim, são inúmeros fatores adversos que dificultam o exercício autônomo e pleno da cidadania, entre eles, destacam-se o fator econômico, pobreza e a miséria, que tende assolar a grande parte da população santomense. Esses fatores podem ser registrados, principalmente, em duas localidades: na zona sul da ilha de São Tomé, na roça (interior), distrito de Cauê, e na zona norte também na ilha de São Tomé, roça, distrito de Lembá. Maior fonte de renda em ambas as localidades não vai além da pesca e agricultura, isto é, não se registra desenvoltura em outra área econômica⁶. Desta forma sustentou Vicente Zatti⁷:

Em geral a pobreza econômica condiciona a uma situação de pobreza cultural, o que dificulta e limita o exercício autônomo da cidadania, pois, privados de boa formação, não conseguem estabelecer-se como sujeitos no contexto social por não terem condições iguais de intercomunicação e não terem condições iguais para disputar as oportunidades, inclusive de emprego. As condições sociais desfavoráveis limitam o poder ser autônomo, tendo em vista que a autonomia engloba tanto a liberdade de dar a si os próprios princípios, quanto a capacidade de realizar os próprios projetos. Por isso, pensamos que é papel da escola promover uma educação que leve o educando a pensar livremente e, também, capacitá-lo para realizar os projetos que estabelece para si.

Portanto, mercê de tamanha amplitude refletir sobre o direito à educação no mundo como um todo e, sobretudo nos países subdesenvolvidos, que é o caso de São Tomé e Príncipe. O subdesenvolvimento subjacente à fraca capacidade econômica gera consequência negativa em diversos setores sociais, na qual se pode destacar o setor da educação que consequentemente, por sua vez, implicará no exercício irracional da prática cidadã, uma vez que cidadão desprovido de conhecimento jamais terá uma participação ativa e racional, no corpo social de uma determinada comunidade.

Por essas razões, entende-se pertinente debruçar o estudo sobre a matéria ora em comento. Várias são inquietações atreladas à problemática da educação, principalmente, nas escolas públicas de São Tomé e Príncipe. Procura-se conhecer os seguintes: Em que medida educação influenciaria no exercício da cidadania? Quais os fatores causadores de má educação em São Tomé e Príncipe? Qual causa de evasão escolar em São Tomé e Príncipe? Como está regulamentação do direito à educação na Constituição de República de vigente?

⁶ OIT. Organização Internacional do Trabalho. Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP. São Tomé e Príncipe. Disponível em: <http://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Sao_Tome_PT_Web.pdf>. Acesso em 19 Dez. 2015.

⁷ Zatti, Vicente. Autonomia e Educação em Immanuel Kante. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007. Paulo Freire. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomiaeeducacao.pdf>> .Acesso em 18 Dez. 2015.

Importante destacar que o presente estudo parte do pressuposto de que direito à educação é o direito pilar, haja vista ser a educação responsável na construção de caráter e intelecto do indivíduo para exercício pleno e autônomo dos demais direitos da cidadania. Logo, concebeu-se a tendência de grandes partes desses direitos serem bloqueados caso direito a educação for lesado.

Neste trabalho, propôs-se analisar o direito à educação e os seus reflexos para o exercício da cidadania, estabelecendo como referência constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 2003.

E como forma de alcançar o objetivo geral deste estudo, foram pertinentes os seguintes passos: analisar o direito à educação no ordenamento constitucional da República Democrática de São Tomé e Príncipe; conhecer a legislação infraconstitucional que dispõe sobre a estrutura nacional do Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe; averiguar sobre os acordos internacionais assinados entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e entidades internacionais; conhecer a percepção dos estudantes santomense sobre educação; por fim, correlacionar o direito à educação frente ao exercício da cidadania.

No concernente à metodologia, para o alcance dos objetivos almejados, a pesquisa subdividiu-se em duas etapas, quais sejam: a) levantamento bibliográfico e documental; b) aplicação de questionário online. O levantamento bibliográfico e documental se deu nas bibliotecas da Universidade Federal do Ceará e em algumas fontes virtuais disponíveis, incluindo o site oficial do Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

A aplicação da enquete, por sua vez, consolidou-se por meio da plataforma virtual Survio⁸, onde se elaborou um questionário visando conhecer a percepção dos estudantes santomenses quanto à atual situação educacional em São Tomé e Príncipe. Para tanto, as questões foram encaminhadas e respondidas mediante o link encaminhado pelo Facebook.

No que tange à estrutura da organização do trabalho, este foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, faz-se breve apresentação sobre o Continente Africano como um todo, com ênfase especial nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (Palop). Em seguida, algumas considerações sobre a Comunidade de País de Língua Portuguesa (CPLP); são feitas, e por fim, breve apresentação de República Democrática de São Tomé e Príncipe (RDSTP).

⁸ SURVIO, questionário (2015). Disponível em: <<https://www.survio.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>>. Acesso em 21 Dez. 2012.

No segundo capítulo, aborda-se o conceito da educação e instrução, com explanação do marco histórico em que o direito à educação tivera como direito fundamental de todos os homens, destacando assim, as suas evoluções no contexto de quatro grandes momentos marcantes, quais sejam, direito à educação no contexto da: Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1793), Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) e II Conferencia Internacional de Direitos Humano (1943). Após, demonstra-se como está regulamentado o direito a educação no Ordenamento Constitucional da República Democrática de São Tomé e Príncipe, prosseguindo-se com analises sobre o protocolo internacional assinado entre RDSTP e entidades internacionais. Por fim, destaca-se a Lei 2/2003⁹ e o Decreto-lei 53/88, ambas as Leis de Bases do Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe (LBSE).

No terceiro capítulo faz-se breve abordagem sobre educação colonial e pós-colonial em São Tomé e Príncipe, conhecendo-se o número de analfabetismo de 1975, logo após a independência nacional, com promulgação da Constituição Política em que o regime do poder era centralizado (regime unipartidário), perdurando até 1990 com promulgação da nova constituição República Democrática de São Tomé e Príncipe. Do mesmo modo, analisou-se o número de analfabetos entre 1991 até o ano de 2003, quando da promulgação da nova constituição, a qual dispôs sobre direito fundamental e social de forma mais democratizada, com o objetivo de se conhecer qual tipo de mudança fora implementada no país para fortalecer seus cidadãos. O objetivo da análise de número de analfabetos em diferentes momentos históricos visou correlacionar a realidade atual com os momentos anteriores. Finda o referido capítulo com a demonstração e interpretação do resultado do questionário, já acima mencionado.

Considerando que o trabalho em causa trata de analisar direito à educação numa perspectiva de exercício da cidadania, no último capítulo, tentou-se trazer noção do que seria o direito a exército de cidadania e qual o seu vínculo com direito à educação.

Por fim, nas considerações finais, fez-se uma ligação de tudo que foi discutido, a fim de ter um raciocínio coerente, ainda que seja inacabado sobre a matéria em questão. Enfim, almeja-se que o presente estudo além de contribuir para o aprimoramento do conhecimento do pesquisador, sirva também como mais um instrumento acadêmico que vise a estimular reflexões e debates sobre direito à educação para cidadania e, sobretudo, refletir

⁹ Disponível em:
<http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/7539fd8bc67f3c75ea08afeafa3bc2837698b064.pdf>
 Acesso em 05 Dez. 2015.

sobre a relação sócio-educacional estabelecida ao entorno do arquipélago São Tomé e Príncipe.

“Se você acha que educação é cara, experimente a ignorância¹⁰”.

¹⁰ BOK, Derek. Pensador. Disponível em: <<http://pensador.uol.com.br/frase/MTQyMg/.Acesso>>. Acesso em 19 Dez 2015.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONTINENTE AFRICANO, PAÍSES AFRICANOS DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA (Palop) E COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP)

Estuda-se no presente capítulo os aspectos geográficos e históricos gerais do continente africano, especialmente os Países Africanos de Língua oficial Portuguesa, reunidos na sigla Palop, quais sejam, Angola, Guiné-Bissau, Moçambique, Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, dando maior ênfase neste último, por ser país objeto do presente estudo. Outrossim, neste mesmo capítulo serão distinguidos os países membros da CPLP - Conjunto dos Países de Língua Portuguesa dos países da comunidade do Palop, haja vista, serem muitas vezes confundidas uma com outra. Pois sustenta-se que a tal confusão está subjacente aos estereótipos associados aos países africanos, razão pela qual o indivíduo, muitas vezes influenciado pela sociedade e pela cultura ocidental, inibe-se de conhecer com profundezas, clareza e com fundamento sério ou imparcial as instituições relativas ao Continente Africano.

2.1 Do continente africano em geral

No geral, este continente possui cultura rica e diversificada, tendo fauna e flora invejáveis. Além disso, este continente tem uma área geográfica de, aproximadamente, 30,27 milhões de quilómetros quadrados. É o terceiro maior continente do mundo e o segundo mais populoso, composto por mais de 50 (cinquenta) países. Em população, está somente atrás da Ásia no *ranking* mundial, possuindo com estimativa de 820 (oitocentos e vinte) milhões de habitantes.

O continente é marcado internacionalmente por fluxo da pobreza, consequentemente, se caracteriza pelo subdesenvolvimento. A sua população é predominantemente agrária (pois cerca de 63% da população habita o meio rural, enquanto somente 37% mora em cidades) e tem baixos índices de desenvolvimento económico, ocupando uma posição de apenas 1% de PIB (Produto Interno Bruto) no mundo (estimativa 2011)¹¹.

Quantos às indústrias, são poucos os Países Africanos industrializados, quais sejam, África do Sul, Egito, Marrocos, Argélia, Tunísia, Líbia, Angola. Em geral, os africanos são tradicionalmente agricultores e pastores. Mas, além de agricultura e pecuária, observam-

¹¹ AFRICANO, Continente. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/geografia/continente_africano.htm>. Acesso em 20 Dez. de 2015.

se outras fontes de riqueza, tais como, ouro, diamante, petróleo, dentre outros recursos naturais. Contudo, pelo fato desses recursos, na maioria das vezes, serem objeto da exploração das empresas multinacionais estrangeiras, haja vista a falta de equipamento adequado para sua exploração por parte das empresas africanas, os verdadeiros lucros, para o continente africano, ficam muito aquém da sua expectativa¹².

De certo modo, os países africanos industrializados são os que apresentam nível de vida um pouco melhor do que média do continente. Os demais países africanos, ou seja, os subdesenvolvidos são marcados por diversos fatores que indicam condições adversas à dignidade da pessoa humana, dentre esses fatores podemos destacar; a fome, epidemias, conflitos étnicos, conflitos religiosos, guerra civil. Enfim, são inúmeros fatores de caráter negativos que levam a lastimável condição de vida à maior parte das populações dos países africanos¹³.

Quanto à religião, se observa uma grande diversidade proveniente das classificações dos povos que viveram e que vivem na África, assim como são diversas as práticas culturais, a música, a gastronomia, dança, arte, língua. O cristianismo e o islamismo são as religiões que predominam na África¹⁴. Por outro lado, tem-se as religiões tradicionais africanas (mitologia africana), que exercem grande influência em entorno do continente africano.

Além das complexidades religiosas, também se fazem presentes outras complexidades culturais, como por exemplo, grupos étnicos, com variedade linguística. Quanto aos grupos étnicos, existem centenas, cada um com seus traços sui generis, folclore, gastronomia, danças, língua, incluindo dialetos¹⁵.

A propósito, quanto à colonização portuguesa nos territórios africanos destacam-se cinco países africanos em que fator linguístico serviu de elo para aproximar esses países um do outro: são os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (Palop) e esses, por sua vez, no momento posterior, vieram fortalecer com o surgimento da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), conforme será demonstrado a seguir.

¹² AMÉRICA, Voz. África é rica em recursos naturais. Disponível em:
<http://www.voaportugues.com/content/a-38-a-2005-02-01-1-1-92226344/1253863.html>. Acesso em>. 20 Dez. 2015.

¹³ Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/geografia/continente_africano.htm>. Acesso em 28 out. 2015.

¹⁴ ÁFRICA, Cristianismo é a primeira religião na. Diponivel em <http://www.news.va/pt/news/cristianismo-e-a-primeira-religiao-na-africa> Acesso em 20 Dez. 2015.

¹⁵ AFRICANA, Cultura Disponível em: <http://www.todamateria.com.br/cultura-africana/>. Acesso em 20 Dez. 2015.

2.2 Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (Palop) e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Figura 1 - Representação no Mapa¹⁶ da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa



Fonte: CPLP. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/search?q=mapa+do+palop&biw=1366&bih=640&tbo=isch&imgil=OpS0m>>. Acesso em 21 Dez. 2015.

Foi a partir da década de 60 que começaram a germinar algumas esperanças para povos africanos que estavam sob o domínio da colónia portuguesa, pois no ano de 1961 os movimentos nacionalistas pela independência organizaram a Conferência das Organizações Nacionalistas das Colónias Portuguesas identificada pela sigla CONCP. E, com efeito, tal conferência fundou a primeira Organização Multinacional de Língua Portuguesa. Contudo, o processo da independência do Palop só foi possível depois de 1974. Importa destacar que a agitação social que assolava Portugal no contexto da revolução portuguesa, em 25 de abril de 1974, foi um dos fatores que contribuiu para acelerar o processo da independência de alguns desses países, ressalvado o caso de Guiné-Bissau que já era independente desde 1973.

Assim, como forma de dar continuidade a esta cooperação que já começara no período colonial formaram esses países, em 1979, a primeira organização intergovernamental de Língua Portuguesa: Palop, originalmente era composta por cinco países, todos eles pertencentes à colónias portuguesas, quais sejam, São Tomé e Príncipe, Angola, Guiné-Bissau, Moçambique e Cabo Verde. Recentemente no ano de 2014 foi integrada Guiné Equatorial,

¹⁶ CPLP. Disponível em:

<<https://www.google.com.br/search?q=mapa+do+palop&biw=1366&bih=640&tbo=isch&imgil=OpS0m>>. Acesso em 21 Dez. 2015.

por este adotar língua oficial portuguesa, perfazendo no total de seis países africanos de língua oficial portuguesa.¹⁷

Além dos países africanos integrante do Palop, em 2007, isto é, antes mesmo da adesão do Guiné Equatorial, Timor-Leste tornou-se membro desta comunidade, foi então alterado a sigla para “Palop-TL”. Apesar da descontinuidade geográfica, tendo em vista que o Timor-Leste, País Asiático, possui traços *sui generis* da Ásia continental, este país tem tido boas relações com os demais Palop, por força da identidade baseada numa língua comum¹⁸.

Na realidade, a presença de uma língua comum tem servido para aproximar não apenas o Timor-Leste dos países africanos de língua portuguesa, mas também outros países, como é o caso do Brasil, país sul americano.

Percebe-se que há tratamentos especiais entre os países membros da CPLP e os demais países. Por exemplo, está previsto no artigo 12, II, “A” da Constituição Federal de Brasil, de 1988¹⁹, os seguintes: “São brasileiros, naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral”. Lembrando que neste mesmo artigo, no mesmo inciso “B” estabelece os seguintes; “São brasileiros, naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterrupta e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira”.

Da mesma forma o decreto 6.771, de 16 de fevereiro de 2009²⁰ dispõe sobre isenção de taxas, referente à emissão e renovação de autorizações de residência, para os cidadãos dos países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Outrossim, o referido decreto enfatiza a questão de “interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de amizade e de fraternidade que unem os Povos e Governos da CPLP, criando oportunidades de desenvolvimento”.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.agora-parl.org/pt/interact/blog/palop-tl-uma-longa-hist%C3%B3ria-de-coopera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 20 Nov. 2015.

¹⁸ Disponível em:
<http://eeas.europa.eu/delegations/mozambique/eu_mozambique/tech_financial_cooperation/palop_prog/index_pt.htm>. Acesso em 30 de Out. de 2015.

¹⁹ **Disponível em:** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> acessado em 20 Nov. 2015.

²⁰ Brasil. Decreto nº 6.771(2009). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6771.htm> Acesso em 12 Dez. 2015

Destarte, é possível verificar que a cooperação originariamente restritiva aos países africanos de língua oficial portuguesa (Palop), tornou-se mais forte com o surgimento da CPLP em 1996. Atualmente, todos os países da comunidade do Palop, mais o Brasil, o Portugal e Timor-Leste estão representados nos CPLP, perfazendo no total de nove países, distribuídos em quatro continentes, quais sejam, seis países Africanos do Palop, um país Asiático - Timor-Leste, um país Europeu – Portugal, e por ultimo um país Americano - Brasil²¹.

Ambas as organizações internacionais (Palop-TL e CPLP) têm as mesmas finalidades, quais sejam, promover e difundir a língua portuguesa e em simultaneamente cooperar entre si para fortalecimento das relações exteriores, procedendo, dessa forma, com intercâmbio social, cultural, económico, político e religioso. Por outro lado, buscam também promover políticas internacionais de interesse comum, no sentido de combater tráficos de substancias entorpecentes, combate à discriminação de cunho internacional, combates às doenças.

Sobre o assunto, convém destacar a Reunião²² dos responsáveis nacionais da CPLP ocorrida no ano de 2014, *in verbis*:

[...] decorreu nos dias 15 e 16 de Janeiro de 2014, na Cidade da Praia, em Cabo Verde, a 1ª Conferência Internacional Sobre Políticas de Drogas nos PALOP, organizada pelo Governo da República de Cabo Verde e pela APDES, um espaço de reflexão para analisar as políticas de drogas nos PALOP e o impacto que têm gerado nos domínios da Saúde, da Justiça Social e da Economia. E nos dias 9 e 10 de Junho na cidade de Luanda, em Angola a 1ª Conferência Nacional Sobre Políticas de Drogas, organizada pelo Governo de Angola com o objectivo de a Assembleia Nacional avaliar a problemática do combate à droga, álcool e a toxicodependência no país [...] decorreu ao longo dos passados dias 12, 13 e 14 de Novembro em Lisboa uma reunião de responsáveis nacionais em matéria de luta contra a droga e o álcool dos países de língua portuguesa (CPLP). O evento contou com a presença da Diretora Geral do Secretariado Executivo da CPLP, do Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, Luís Campos Ferreira, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde, Fernando Leal da Costa, de representantes da Organização Mundial da Saúde, da UNODC e do EMCDDA, bem como de responsáveis nacionais dos estados-membros da CPLP em matéria de drogas e álcool. Os objectivos do encontro prenderam-se fundamentalmente com o intercâmbio de experiências e boas práticas, bem como o conhecimento das realidades nacionais de cada um dos países participantes no evento, sendo pretensão da organização criar as bases necessárias para uma cooperação efectiva no seio da CPLP. No primeiro dia, realizaram-se duas sessões plenárias subordinadas ao tema Realidades nacionais e intercâmbio de experiências e boas práticas: Prioridades e áreas estratégicas de cooperação, que incluíram apresentações das políticas e situações nacionais em Angola, Brasil, CaboVerde, Moçambique, Portugal, S. Tomé

²¹ CPLP. Disponível em: <<http://www.agora-parl.org/pt/interact/blog/palop-tl-uma-longa-história-de-cooperação>>. Acesso em 20 Nov. 2015.

²² REUNIÃO. CPLP. Disponível em: <http://www.arslvt.minsaude.pt/uploads/writer_file/document/734/DEP_Novembro_bxseman.pdf>. Acesso em 20 Nov. 2015.

e Príncipe e Timor-leste e a identificação de áreas de interesse para aprofundar a cooperação.

Portanto, são importantes os eventos realizados pelas instituições da CPLP e Polop-tl, pois, não só contribuem para a melhoria das relações internacionais entre os países membros, incluindo aqui manutenção e difusão da língua portuguesa, como também ajuda a promover políticas internacionais de interesse comum.

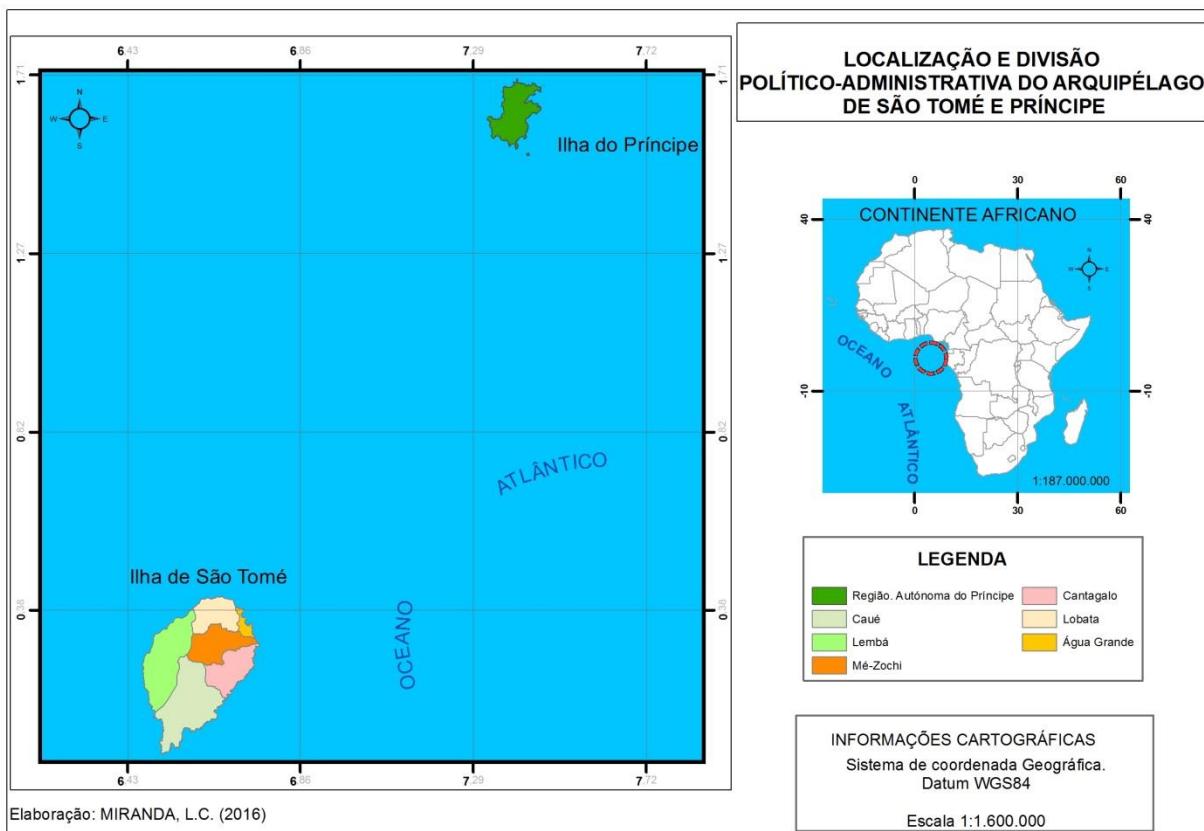
Por conseguinte, a língua portuguesa é considerada no *ranking* mundial, a quinta mais falada no mundo e a terceira do mundo ocidental estão atrás do inglês e do castelhano. Dos aproximadamente 250 milhões de pessoas no mundo falam a língua portuguesa, e o Brasil representa cerca de 80% delas. Diante do seu crescimento, alguns países têm estabelecido como requisito obrigatório o ensino da língua portuguesa, dentre eles podemos destacar os países da comunidade do Mercosul²³.

Feitas as considerações sobre África como um todo, as quais foram dadas o destaque especial no Palop e CPLP, será feita a breve apresentação de São Tomé e Príncipe.

²³ Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/geografia/paisesmembros-mercosul.htm>> acessado em 31 de out de 2015.

2.3 De São Tomé e Príncipe

Figura 2 – Arquipélago²⁴ de São Tomé e Príncipe



Fonte: MIRANDA, Lúcio Correia. Localização e Divisão Político-administrativa do Arquipélago de São Tomé e Príncipe. Fortaleza, 2016. 1 mapa. Escala 1:1.600.000.

São Tomé e Príncipe, oficialmente República Democrática de São Tomé e Príncipe (Rdstp), no *rank* mundial ocupa 25º lugar dos menores países do mundo²⁵ e 1º lugar nos países da comunidade do Palop e da CPLP²⁶, com uma superfície total é de 1001 km² de área não resta dúvida que seja um dos menores países do continente africano.

Arquipélago de São Tomé e Príncipe ficou submetido ao poder da colônia portuguesa durante cinco século, segundo historiadores, as ilhas de São Tomé e Príncipe foram descobertas entre 1470 - 71 pelos navegadores portugueses João de Santarém, Pedro Escobar, e a partir daí o país ficou sob administração portuguesa até 12 de julho de 1975,

²⁴ Fonte: MIRANDA, Lúcio Correia. Localização e Divisão Político-administrativa do Arquipélago de São Tomé e Príncipe. Fortaleza, 2016. 1 mapa. Escala 1:1.600.000.

²⁵ Os menores países do mundo. Disponível em <<http://alunosonline.uol.com.br/geografia/os-menores-paises-mundo.html>> acesso em 21 Dez. 2015.

²⁶ INFOPÉDIA. Dicionários Porto Editora. Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. Disponível em <[http://www.infopedia.pt/\\$paises-africanos-de-lingua-oficial-portuguesa](http://www.infopedia.pt/$paises-africanos-de-lingua-oficial-portuguesa)> acesso em 21 Dez. 2015.

momento em que foi proclamada a sua independência²⁷. São Tomé e Príncipe localiza-se no Golfo da Guiné, concretamente sobre a linha do Equador, separado pelo Oceano Atlântico a 300 km da costa ocidental do continental africano. A Ilha de São Tomé e a Ilha do Príncipe são as que dão nome ao país, não obstante, há mais ilhéus que fazem parte do país. A sua superfície total é de 1001 km² de área, distribuídas das seguintes formas; ilha de São Tomé, 859 km² e a ilha de Príncipe 142 km². A distância entre elas é de 145 km, tendo aproximadamente 200 mil habitantes distribuídas em todo território nacional.

O país possui característica de subdesenvolvimento, sua população predominantemente jovens, economia fraquíssima e, sobretudo a estrutura económica esteve sempre acometida por forte dependência do exterior e da produção de um único produto de exportação de maior expressão, o cacau. A propósito é importante destacar que 1918, com mais de 35.800 toneladas de cacau, São Tomé e Príncipe chegou a ser considerado como primeiro produtor do cacau no *rank* mundial. Além do cacau também há cultura de cana-de-açúcar, café. A perspectiva de extração do petróleo pode dar um novo alento à economia. Os essenciais nortes que orientam a política de desenvolvimento económico-social assentam sobre os seguintes aspectos: Crescimento económico; Redução da pobreza; Reorganização do estado; Promoção da Boa Governação; Reforço da democracia; Desenvolvimento humano e a solidariedade.

Quanto à evolução constitucional, já foram instituídas as seguintes constituições: a primeira foi Lei Fundamental de 17 de Julho de 1975, e em dezembro do mesmo ano foi publicada a Constituição Política. Mais adiante houve várias revisões constitucionais poucos significantes até 20 de Setembro de 1990. A partir dai, foi instituída a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, mediante lei n.º 7/90, que marcou uma nova era para São Tomé e Príncipe. Entretanto muito ainda havia de ser feito, por exemplo, reconhecimento de alguns direitos fundamentais e sociais, a qual só foi possível com a Lei n. 1/03 (Lei Revisão Constitucional), de 29 de Janeiro de 2003. Daí importa sublinhar que para fins do presente estudo foi considerada a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 29 de Janeiro de 2003²⁸.

Quanto ao aspecto sociocultural, registra-se grande complexidade subjacente a forte heterogeneidade, consequente de povos trazidos de diferentes lugares do mundo (sistema de povoamento). No século XVI, surgiram os mulatos, descendentes do cruzamento entre os

²⁷ STP. Arquivo Histórico. Disponível em: <<http://ahstp.org/>> Acesso em 12 Dez. de 2015.

²⁸ STP. Assembleia Nacional 2007. Disponível em: <http://www.asg-plp.org/upload/cadernos_tematicos/doc_139.pdf> Acesso em 12 Dez. 2015.

povoadores brancos e escravas negras. Esses mulatos detinham certa superioridade aos demais grupos existentes na altura, porque apesar de serem filhos de escravas negras, a suposta cultura de superioridade era legado do pai. Eis os prestígios dos mulatos, distinguindo-o dos demais escravos, assim os pais brancos e os filhos mulatos formavam o pequeno grupo aristocrático. Oportuno destacar que além da influência linguística, legado cultural português (língua oficial), tem-se registrado os seguintes idiomas (crioulo) locais: forro; angolar; lunguye de Príncipe; e cabo verdiano²⁹.

Quanto à prática religiosa, tinha-se até 2012 a seguinte percentagem: Católicos 55,7%, Adventistas 4,1%, Evangélicos 3,4%, Apostólicos 2,9%, Maná 2,3%; Igreja Universal do Reino de Deus (2%); Testemunhas de Jeová 1,2%; e outras 6,2% (mitologia africana); nenhuma religião 21,2%³⁰.

A seguir, será feita breve consideração sobre o conceito de educação, distinguindo-o de instrução, e mais adiante, explanou-se a evolução do direito à educação no contexto internacional, para depois, se adentrar na regulamentação do direito à educação no ordenamento constitucional de São Tomé e Príncipe.

²⁹ *Idem*; SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério da Educação e Cultura. Plano Nacional de Ação 2002 - 2015.

³⁰ PLANALTO VIDA. STP. O País. Disponível em: <http://vida1.planetavida.org/paises/s-tome-e-principe/o-pais/> Acesso em 12 Dez. 2015.

3 CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO, EVOLUÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO INTERNACIONAL, LEGISLAÇÃO E PROTOCOLO INTERNACIONAL SOBRE EDUCAÇÃO EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Etimologicamente, o termo “educação” provém do verbo educar, tendo este se originado do latim “*educare*”, por sua vez ligado a “*educere*”, verbo composto do prefixo “ex” (fora) + “*ducere*” (conduzir, levar), que significa literalmente ‘conduzir para fora’, ou seja, preparar o indivíduo ao mundo³¹.

Segundo Jean-Jacques Rousseau³², “Nascemos fracos, precisamos de força; nascemos desprovidos de tudo, temos necessidade de assistenciais; nascemos estúpidos, precisamos de juízo. Tudo o que não temos ao nascer e de que precisamos adulto, é-nos dado pela educação”.

Fonseca Muniz³³ aduz que a educação consiste em um processo de desenvolvimento da capacidade física e intelectual do ser humano, visando à melhoria do homem como um ser autônomo e a sua melhoria na integração social, ou seja, educação significa criar, alimentar, subministrar o necessário para o desenvolvimento da personalidade.

Portanto, pode-se sustentar que a educação é um processo que consiste em preparação do indivíduo para o social com vista à intercomunicação harmoniosa entre as pessoas numa determinada comunidade. A educação como instrumento que ensina o indivíduo a participar de forma virtuosa e ativa na vida social, econômica, política, cultural, religiosa do meio em que este se aglomera. Então, a educação se torna necessária ao processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual do ser humano em geral. Assim, a educação poderá ampliar ou restringir a dinâmica do indivíduo no social, levando em consideração a qualidade de educação em que um determinado indivíduo foi submetido. Por essa razão, fica óbvio que a deficiência no setor educacional é um problema sério, devendo ser objeto de maior reflexão.

Importa realçar que quando aqui se fala de preparação do indivíduo para melhor participação na vida social, isso implica tanto a adaptação do indivíduo ao nascer, como estar aberto ao mundo, uma vez que educação é um processo contínuo, as práticas educativas devem acompanhar o desenrolar social. Assim sustentou Daniel Barbosa:

³¹ Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/educar/>> Acesso em: 19 Nov. 2015.

³² ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da Educação. 3ed. São Paulo: Difel, 1992. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>> Acesso em 19 Nov. 2015.

³³ MUNIZ, Regina Maria Fonseca. O Direito à Educação. 1. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2002

Educação é um processo contínuo que orienta e conduz o indivíduo a novas descobertas a fim de tomar suas próprias decisões, dentro de suas capacidades. Educação engloba os processos de ensinar e aprender, de ajuste e adaptação. É um fenômeno observado em qualquer sociedade e nos grupos constitutivos destas, responsável pela sua manutenção e perpetuação a partir da transposição, às gerações que se seguem, dos modos culturais de ser, estar e agir necessários à convivência e ao ajustamento de um membro no seu grupo ou sociedade. Educação é o desenvolvimento integral do indivíduo: Corpo, mente, espírito, saúde, emoções, pensamentos, conhecimento, expressão, etc. Tudo em benefício da própria pessoa, e a serviço de seu protagonismo e autonomia. Mas também sua integração harmônica e construtiva com toda a sociedade³⁴.

Paulo Freire³⁵ já defendia o caráter permanente da educação, considerando o homem como ser inacabado. O processo contínuo e permanente da educação no pensamento de Freire é resultado do conceito da condição de inacabamento do ser humano e igualmente a consciência deste inacabamento.

Segundo o mesmo autor³⁶, o homem é um ser inconcluso e deve ter consciência de sua inconclusão, através do movimento permanente de ser mais, isto é, o homem, ao saber que pode saber mais, se autodeclara incompleto, razão pela qual se encontra, sempre, na necessidade de buscar sua melhoria.

A educação é permanente não por que certa linha ideológica ou certa posição política ou certo interesse econômico o exijam. A educação é permanente na razão, de um lado, da finitude do ser humano, de outro, da consciência que ele tem de finitude. Mas ainda, pelo fato de, ao longo da história, ter incorporado à sua natureza não apenas saber que vivia mas saber que sabia e, assim, saber que podia saber mais. A educação e a formação permanente se fundam aí.

Nesse diapasão, pode-se sustentar que há dupla face no conceito do processo de educação, ou seja, no primeiro momento, implica apenas adaptação do homem ao mundo em que entra ao nascer, contato do homem com o mundo sensível, e no segundo momento, implica um processo de aprendizagem contínuo e permanente, homem aberto ao mundo. Entende-se, neste segundo, que o tal processo extingue com a morte do homem. De modo geral, entende-se que a educação visa à construção do sujeito capaz, para agir de acordo com os preceitos estabelecidos como aceitáveis dentro um contexto social.

Os conceitos de educação e instrução, muitas vezes, são deturpados um do outro, ora se usa o termo educação quando na verdade o contexto ali inserido ensejaria o uso do termo instrução, e vice-versa. Neste âmbito, é pertinente tecer algumas considerações a respeito de assunto.

³⁴ Apud: Oliveira, Daniel Barbosa de. Conceito de. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAATI8AJ/conceito-educacao>> Acesso em 20 nov. 2015

³⁵ FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996 p. 29.

³⁶ *idem*. Política e educação. São Paulo: Cortez, 1997 p. 20.

Há entendimento que a educação teria mais vínculo subjetivo (dignidade, caráter da pessoa), enquanto que a instrução, mais vínculo objetivo (conhecimento científico). O que se aprende na escola e na universidade está mais voltado à instrução e não educação. No entanto, não se pode instruir sem educar, ou educar sem instruir, ou seja, uma pessoa a ser instruída, decerto, ela está sendo educada, e vice-versa. Contudo, não podemos confundir educação com a instrução. Desta forma asseverou Camargo Vinícius³⁷, mestre em educação, os seguintes:

É preciso não confundir instrução com educação. A educação abrange a instrução, mas pode haver instrução desacompanhada de educação. A instrução relaciona-se com o intelecto: a educação com o caráter. Instruir é ilustrar a mente com certa soma de conhecimentos sobre um ou vários ramos científicos. Educar é desenvolver os poderes do espírito, não só na aquisição do saber, como especialmente na formação e consolidação do caráter. O intelectualismo não supre o cultivo dos sentimentos. "Não basta ter coração, é preciso ter bom coração", disse Hilário Ribeiro, o educador emérito cuja extraordinária competência pedagógica estava na altura da modéstia e da simplicidade que lhe exornam o formoso espírito. Razão e coração devem marchar unidos na obra do aperfeiçoamento do espírito, pois em tal importa o senso da vida. Descurar a aprendizagem da virtude, deixando-se levar pelos deslumbramentos da inteligência, é erro de funestas consequências.

Camargo Vinícius³⁸ informa que o presidente dos Estados Unidos da América do Norte, no julgado da Suprema Corte de Justiça de Massachusetts, citou que: "o poder intelectual só e a formação científica, sem integridade de caráter, podem ser mais prejudiciais que a ignorância". Outrossim, segundo Camargo Vinícius, o senhor presidente ainda enfatizou que: "a inteligência superiormente instruída, aliada ao desprezo as virtudes fundamentais, constitui uma ameaça, pois há momento que se resumem em uma questão de caráter: só pela educação podem ser solucionados".

Ademais, além do visto, pode-se inclusive considerar a realidade social no dia a dia, pois, não é difícil, de um lado, encontrar pessoas instruídas, formadas em grandes faculdades, que, no entanto, ignoram princípios básicos da boa convivência da conduta humana em sociedade. Ou seja, são instruídos, mas não são educados. Do outro lado, pode-se conceber alguém leigo, não dotado de conhecimento científico, até mesmo analfabeto, apesar disso, mostra educação, respeito e cidadania. É importante sublinhar que não se constrói uma boa sociedade com apenas uma das duas (instrução ou educação), e sim, é necessário que a sociedade esteja munida tanto de maior grau possível de educação quanto de maior grau possível de instrução.

³⁷ Vinicius, Pedro de Camargo. Disponível em:

<<http://www.vademecumespirita.com.br/goto/store/texto/54/instrucao-e-educacao>> Acesso em 29 nov. 2015.

³⁸ *Ibidem*: Vinicius, Pedro de Camargo.

Enfim, dada a tamanha importância do direito à educação, vários eventos foram realizados, nos quais houve o reconhecimento periodicamente deste direito no contexto internacional. Por isso, tentou-se trazer esboço histórico da evolução do direito à educação no contexto internacional.

3.1 Da consideração sobre evolução de direito à educação no contexto internacional

“Entendendo que a educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional³⁹”.

Restou demonstrado a imperiosa tarefa de educação no processo da boa convivência social entre homem, tanto no âmbito nacional como no internacional.

Em virtude da sua enorme importância, o direito à educação tem sido objeto de grande reflexão em diferente contexto histórico. Destarte, destacam-se alguns desses contextos em que o direito à educação ficou reconhecido internacionalmente como direito fundamental de homem.

O primeiro diz respeito ao século XVIII, no contexto da Revolução Francesa, refere-se à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁴⁰, admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793, cujo art. XXII dispõe: “A instrução é a necessidade de todos. A sociedade deve favorecer com todo o seu poder o progresso da inteligência pública e colocar a instrução ao alcance de todos os cidadãos”.

O segundo, isto é, dois séculos depois surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴¹ adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, que estabelece no seu art. XXVI o seguintes:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

Percebe-se que o art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, teve subsídio notório no art. XXII da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão

³⁹ Declaração Mundial sobre Educação para Todos Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>> Acesso em 08 Dez. 2015.

⁴⁰ Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>> Acesso em 05 Dez. 2015.

⁴¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 05 Dez. 2015.

admitida pela Convenção Nacional Francesa em 1793. Entende-se que na verdade houve uma ratificação no tocante ao direito à educação na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Percebe-se que o direito à educação sempre esteve atrelado à própria evolução dos direitos humanos, o que mais uma vez evidencia-se com a inserção do assunto na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, no ano de 1993.

A Declaração de Viena no seu bojo destaca em vários momentos a relevância do direito à educação no contexto do direito fundamental do homem. No mesmo diploma determina que os Estados estão moralmente compelidos à salvaguarda deste direito, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos do homem. Ainda no contexto de II Conferencia Mundial sobre direito do homem⁴², assinala que um dos objetivos da educação é garantir e reforçar o respeito pelos Direitos e as liberdades fundamentais de homem, *in verbis*:

33.A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma que os Estados estão moralmente obrigados, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos do homem, no Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos internacionais sobre Direitos do homem, a garantir que a educação tenha o objectivo de reforçar o respeito pelos Direitos do homem e as liberdades fundamentais. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem realça a importância da inclusão do tema ‘direitos do homem’ nos programas de educação e apela aos Estados para que assim procedam. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amigáveis entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de actividades das Nações Unidas na prossecução desses objectivos. Pelo que, a educação em matéria de direitos do homem e a disseminação de informação adequada, tanto ao nível teórico como prático, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos do homem relativamente a todos os indivíduos, sem qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião, o que deverá ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer a nível internacional. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem salienta que as limitações de recursos e as inadequações institucionais podem impedir a imediata concretização destes objetivos.

Portanto, não só restou demonstrada a importância da educação tanto na capacitação do indivíduo para interação social numa determinada comunidade, como a enorme importância deste mesmo instrumento para promover cooperação, a composição dos conflitos, a tolerância, a paz, entre as várias nações.

O direito à educação esteve inserido como objeto da reflexão nas grandes conferencias internacionais desde muito cedo. Vale ressaltar que a falta de entendimento entre nações, já foi causa de grandes atrocidades no mundo, como é o caso de guerras mundiais, por isso, o reconhecimento da educação (ainda que seja formal) como instrumento adequado para promover acordo pacífico entre as nações, de fato é uma grande conquista.

⁴² Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>> Acesso em 05 Dez. 2015.

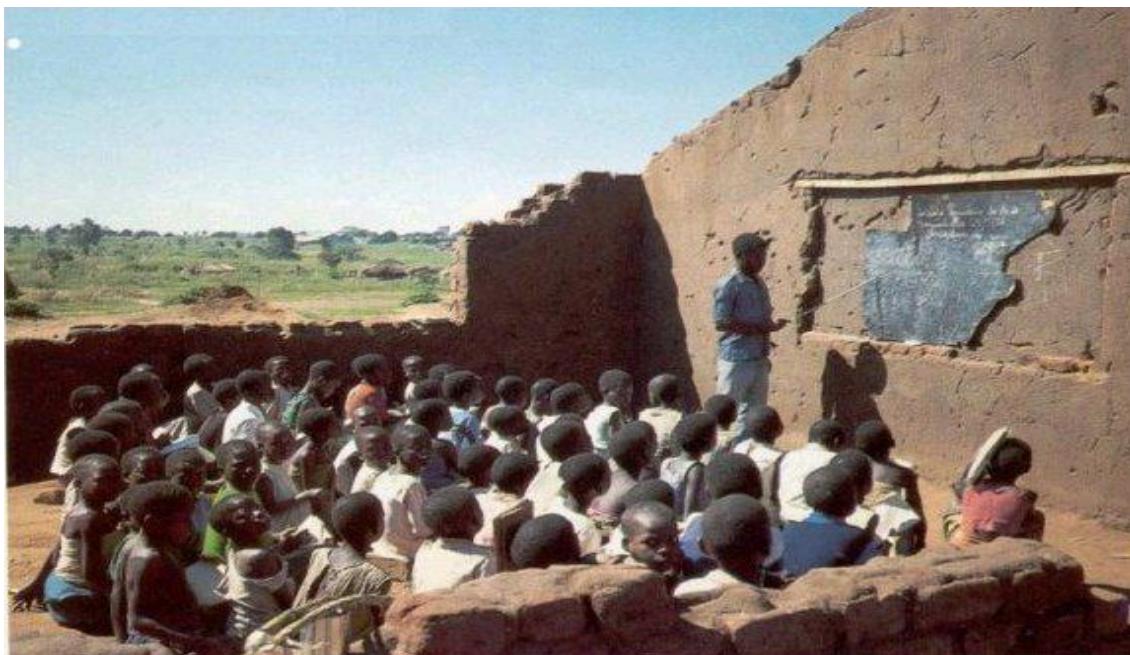
Apesar de inúmero evento internacional, cujo direito à educação foi objeto da análise, é necessário mais, e mais, eventos com vista a refletir sobre direito à educação. A conduta humana maioria das vezes é incompatível com a legalidade. Prova disso é a realização da Conferência Mundial sobre Educação para Todos, ocorrido em Jomtien, Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990, antes mesmo da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Percebe-se que uma da causa ensejadora de tal evento foi de certo modo o desrespeito ao que fora previsto nos diplomas anteriores. Prova disso é a redação exposta no preâmbulo da Conferência Mundial sobre Educação para Todos⁴³;

PREÂMBULO: Há mais de quarenta anos, as nações do mundo afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que "toda pessoa tem direito à educação". No entanto, apesar dos esforços realizados por países do mundo inteiro para assegurar o direito à educação para todos, persistem as seguintes realidades: mais de 100 milhões de crianças, das quais pelo menos 60 milhões são meninas, não têm acesso ao ensino primário; mais de 960 milhões de adultos - dois terços dos quais mulheres são analfabetos, e o analfabetismo funcional é um problema significativo em todos os países industrializados ou em desenvolvimento; - mais de um terço dos adultos do mundo não têm acesso ao conhecimento impresso, às novas habilidades e tecnologias, que poderiam melhorar a qualidade de vida e ajudá-los a perceber e a adaptar-se às mudanças sociais e culturais; e mais de 100 milhões de crianças e incontáveis adultos não conseguem concluir o ciclo básico, e outros milhões, apesar de concluí-lo, não conseguem adquirir conhecimentos e habilidades essenciais.

O direito à educação insistentemente aparece em diversos instrumentos internacionais como o direito fundamental de todos. Ainda assim, a realidade em muitos lugares do mundo não tem correspondido à expectativa afirmativa desse direito, sobretudo nos países subdesenvolvidos, entre os quais pode-se destacar os países do continente africano. Em alguns casos a própria condição é adversa ao processo educativo. Conforme a lamentável situação, retratada pela figura que se segue.

⁴³ Aprovada pela Conferência Mundial sobre Educação para Todos Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>> Acesso em 08 Dez. 2015.

Figura 3 – A demonstração da Lamentável condição do ensino⁴⁴



Fonte: AFRICAEEUCACAO. Imagem de hamid alma nomada, do marcos. tp 2012. Disponível em <<https://africaeducacao.wordpress.com/>> Acesso em 12. Dez. 2012

A figura deixa evidente a triste situação de processo educativo em alguns lugares do mundo, além de demonstrar as possíveis violações de direitos fundamentais como um todo. Percebe-se que embora haja todo um aparato legal sobre o direito à educação em vários diplomas internacional, inclusive na Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança⁴⁵, que em diferentes momentos dispõe sobre o direito à educação, dando ênfase às crianças, a realidade é que esse direito como os demais direito, estão muito aquém das expectativas internacional. Portanto, *mister* se faz refletir com mais propriedade sobre o assunto, tanto ao nível nacional como internacional.

Não se quer, em algum momento, dizer que não houve progresso no direito à educação, pois o progresso é notório, sobretudo nas legislações; o que se pretende aqui, no primeiro momento é enfatizar sobre a sua relevância, tendo em conta a sua interferência radical na vida do ser humano. E no segundo momento, sobre o sobrejo da legislação, enfatizar a pouca observância na prática. Percebe-se que tanto no contexto internacional como no nacional existe muita previsão legal sobre os mais variados direitos (político, civil, social, fundamental), especificamente direito à educação, contudo as observâncias práticas, aplicabilidade, estão abaixo do mínimo.

⁴⁴ AFRICAEEUCACAO. Disponível em: <https://africaeducacao.wordpress.com/> acesso em 12. Dez. 2012.

⁴⁵ Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Disponível em <<http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>> Acesso em 05 Dez. 2015.

Por exemplo, ao analisar a Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, vê-se que há um aparato jurídico deslumbrante sobre o direito à educação em São Tomé e Príncipe, contudo tal aparato na realidade muitas das vezes se atém a formalidade constitucional.

Percebe-se também que o poder constituinte santomense, apesar de tratar cuidadosamente as matérias referentes ao direito à educação, faz adesão ao diploma internacional e a todo o princípio a ele inerente, o que denota certo grau de interferência internacional trazida pelo poder constituinte santomense.

3.2 Educação no ordenamento Constituições de São Tomé e Príncipe

Conforme explanado anteriormente, as influências internacionais também contribuíram para o legislador constituinte santomense estruturar os preceitos legais, principalmente os da relevância internacional como é o caso de direto à educação. Assim sendo, o referido legislador trouxe a prerrogativa do direito à educação mais concretamente no Título III, dos direitos sociais e ordem económica, social e cultural⁴⁶, *in verbis*:

Artigo 55.º, Educação

1. A educação, como direito reconhecido a todos os cidadãos, visa a formação integral do homem e a sua participação ativa na comunidade.
2. Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com o Sistema Nacional de Ensino.
3. O Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.
4. O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.
5. É permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei.

Desse modo, entende-se que o legislador constituinte Santomense quis priorizar o direito à educação ao trazê-lo especificamente no rol dos direitos sociais e ordem econômica. Portanto, direito à educação é considerado direito social nos termos da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Outrossim, entende-se que direito à educação é direito fundamental nos moldes da mesma constituição, ainda que seja de maneira implícita, haja vista a adesão feita pelo poder constituinte à Declaração Universal dos Direitos do Homem, nos termos do artigo 12.º, 2, que dispõe o seguinte: “A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objetivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas”.

⁴⁶ STP, COSTITUIÇÃO. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/constituicao/constituicao-da-republica-democratica-de-s.tome-e-principe/> Acesso em 05 Dez. 2015.

Percebe-se que não foi uma simples adesão; o poder constituinte fez adesão ao diploma e aos todos os princípios a ele inerentes. O que restou melhor evidenciado quando o artigo 18 determina que: “Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem”. Desta forma, não resta dúvida que direito à educação seja direito social e fundamental na ordem constitucional da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

No outro ângulo, o legislador constituinte santomense por entender que a educação é instituto que merece maior destaque possível, uma vez que a educação requer atenção de toda a sociedade, decidiu dar ênfase a educação em vários momentos da constituição, conforme em baixo assinalado:

Artigo 26.^º Família, Casamento e Filiação.

[...]

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

[...]

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Artigo 31.^º, Direito de aprender e liberdade de ensinar.

[...]

2. O Estado não pode atribuir-se o direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer diretrizes filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 51.^º, Família

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

2. Incumbe, especialmente, ao Estado:

[...]

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.

Nesse diapasão, pode-se vislumbrar a cautela em que o legislador constituinte teve a tratar do assunto. Há duplo grau de responsabilidade, quando se tratando de direito à educação, isto é, de um lado o dever do estado promover educação, e do outro lado o dever da família cooperar com o estado, e ambos com o único objetivo de melhora na ética educacional dos filhos. A propósito, Manuel Pinto da Costa, Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, enfatiza no discurso da abertura do Fórum Nacional da Educação, promovida pela iniciativa da Unesco (2012), que considera fundamental o papel da família na transmissão dos valores, razão pela qual assevera que envolvimento familiar no processo educativo é de suma importância, e por fim realça a necessidade de promover estímulo visando à participação cada vez mais da família no processo educativo⁴⁷.

⁴⁷ COSTA, Manuel Pinto da. Disponível em: <<http://www.oplop.uff.br/boletim/1453/educacao-em-cabo-verde-sao-tome-principe>> Acesso em 5 Dez. 2015.

José Horta,⁴⁸ por seu turno, aduz a existência de três valores principiológicos, quais sejam: o princípio do dever estatal, o princípio da participação sócio-familiar, e por último o princípio da máxima finalidade ética do ato educacional. Pois, enfatiza que o legislador ao estabelecer sobre o dever do Estado e da família na tarefa educacional, repartiu o dever de educar entre público e privado, isto é, um tempo estatal, e a outro particular, pessoal, familiar. Outrossim, o legislador constituinte onerou a família na prestação educacional, caso esta queira proceder com a matrícula do seu filho no particular.

Pode-se vislumbrar a tal possibilidade de oneração familiar na Constituição da República de 2003, cujo art. 55, 5 dispõe o que se segue: “é permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei”. Para isso, Jose Horta⁴⁹, insistentemente, enfatiza que não se pode interpretar obrigatoriedade de financiamento da educação do ensino privado, uma vez que é uma faculdade posto a disposição da família cooperar financeiramente com educação, de tal sorte que: “a gratuidade de educação ocupa o lugar em destaque”.

3.3 Protocolo sobre Educação entre RDSTP e entidade internacional

Importa sublinhar os resultados frutíferos da cooperação brasileira no arquipélago de São Tomé e Príncipe, pois foi assinado em Brasília, aos 26 de junho de 1984, o Acordo Básico da Cooperação Científica e Técnica⁵⁰ entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Acordo este vinculado a Cooperação Sul Sul (CSS). Subjacente a esse acordo foram promovidas varias ações benéficas para São Tomé e Príncipe, conforme em baixo demonstrado:

A pauta de cooperação com STP, até abril de 2012, inclui a execução de 17 projetos de cooperação nas áreas de saúde, educação, geração de emprego e renda, inclusão social, comunicação e cultura, desenvolvimento urbano e socioeconômico, elaboração de políticas públicas e meio ambiente. A cooperação técnica brasileira com STP, em 2011, foi objeto de matérias na mídia (revista Carta Capital e Canal Futura) como experiência bem sucedida de cooperação técnica sul-sul desenvolvida pelo Governo brasileiro. Os resultados positivos alcançados, em geral, são: minutas de leis e levantamento de dados destinados à elaboração de políticas públicas, instituições fortalecidas pela formação e capacitação do quadro técnico, suporte na aquisição de equipamentos e melhorias na infraestrutura e internalização de políticas públicas na área da educação, beneficiários diretos capacitados, melhoria direta na qualidade de vida dos beneficiários diretos dos projetos, no que se refere à profissionalização, geração de renda, oportunidades de lazer, cultura e esporte, inclusão social e exercício da cidadania. O Governo santomense afirmou em entrevistas e reuniões a importância e o diferencial do Brasil em relação à cooperação técnica prestada. A cooperação brasileira hoje ocupa o terceiro lugar em

⁴⁸ HORTA, José Luiz Borges. Direito Constitucional da Educação. 1.ed. Belo Horizonte: Decálgo, 2007, p. 127.

⁴⁹ *Idem* HORTA, José Luiz Borges. P. 130

⁵⁰ ABC. Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/SaoTomePrincipe>> Acesso em 05 Dez. 2015.

numero de projetos no país. O Governo santomense ressalta como diferencial da cooperação brasileira a forma solidária, ética e participativa como o Brasil trabalha, colaborando para apropriação do conhecimento e fortalecimento das instituições locais.

A cooperação brasileira frente ao arquipélago de São Tomé e Príncipe, igualmente aos demais países do Palop, tem sido substancialmente positiva. É de breve nota as ações solidárias brasileiras frente aos referidos países africanos. Oportuno ressaltar algumas instituições brasileiras criadas especificamente para fins de fortalecimento cooperativo em nível de educacional, quais sejam: a instituição da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (Unilab)⁵¹;

A Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira é uma autarquia vinculada ao Ministério da Educação da República Federativa do Brasil, com sede na cidade de Redenção, estado do Ceará. Foi criada pela Lei nº 12.289, de 20 de julho de 2010, e instalada em 25 de maio de 2011. De acordo com a legislação, a Unilab tem como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisas nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional específica formar recursos humanos para contribuir com a integração entre o Brasil e os demais países membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), especialmente os países africanos, bem como promover o desenvolvimento regional e o intercâmbio cultural, científico e educacional.

Do mesmo modo, é o caso do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G), destinado ao estudo de graduação em Instituições de Ensino Superior (IES) brasileiras⁵². Criado oficialmente em 1965, pelo Decreto 55.613 e atualmente regido pelo Decreto nº 7.948. O referido programa tem logrado êxito no processo de intercâmbio educacional entre Brasil e especificamente São Tomé e Príncipe e os países do Palop como um todo. Este programa é destinado aos países em desenvolvimento, com os quais o Brasil mantém acordo educacional, cultural ou científico-tecnológico, o que se quer aqui frisar é que este programa não só contempla o Palop, e sim, todos os países com que Brasil mantém cooperação conforme encimado. No entanto, especificamente aos países do Palop, dinâmica de intercâmbio neste programa tem ganhado outra dimensão por conta da institucionalização da Unilab;

O Programa de Estudantes-Convênio de Pós-Graduação (Pec-pg), com a mesma lógica do PEC-G, a diferença está na finalidade. Ademais os nomes dos referidos programas são autoexplicativos, isto é, um destinado à graduação e outro, à pós-graduação, o Pec-pg é a sequência do conhecimento promovido pelo PEC-G⁵³.

⁵¹ UNILAB. Disponível em: <<http://www.unilab.edu.br/institucional-2/>> Acesso em 05 Dez. 2015.

⁵² PEC.G. Disponível em: <<http://www.dce.mre.gov.br/PEC/PECG.php>> Acesso em 06 Dez. 2015.

⁵³ Disponível em: <<http://www.cnpq.br/web/guest/pec-pg>> Acesso em 06 Dez. 2015.

Então, percebe-se a forte presença da cooperativa brasileira, principalmente na área de educação. O trabalho realizado pelo Estado brasileiro tem de fato fortalecido o processo educativo do Arquipélago de São Tomé e Príncipe e do Palop em geral.

No entanto, o protocolo de educação assinado pelo Estado santomense não se atém entre São Tome e Príncipe e Brasil. Por exemplo, a cooperação entre São Tome e Príncipe, Cuba, e a ex-União Soviética. Maiorias dos quadros santomenses, sobretudo os mais idosos, foram formados na Cuba e na ex-União Soviética. Para tal, convém trazer a colação do discurso⁵⁴ do Excelentíssimo Senhor Patrice Trovoada, Primeiro Ministro de São Tomé e Príncipe, numa entrevista dada em 2011, no canal Agência Angola Press: “Pelo menos 60 por cento de quadros são-tomenses são formados em Cuba”.

A cooperação bilateral entre República Democrática de São Tomé e Príncipe, RDSTP com organismo internacional está patente em vários países do mundo. Segundo o Departamento de Cooperação Bilateral, Ministério dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades de São Tomé e Príncipe, no ano de 2005 a RDSTP tinha assinatura de cooperação bilateral com os países dos seguintes continentes: Ásia (Taiwan, Japão); Europa (França, Portugal, Espanha e Itália); África (Angola, Gabão, Egito, Líbia); Americano (Brasil, Cuba). Essa cooperação se dá em diversas áreas, em especiais, nas áreas de saúde, educação, trabalho e emprego.

Essas cooperações, de fato, contribuíram ao progresso do sistema educativo em São Tomé e Príncipe, sobretudo na formação dos estudantes santomense no ensino superior. Prova disso é o envio em 2005 de 200 estudantes são tomenses a Cuba para prosseguirem os seus estudos a nível superior. Nesta mesma data Brasil disponibilizou 39 vagas para ingresso de estudantes santomense nas instituições brasileiras de ensino superior⁵⁵.

Ainda, a respeito dos protocolos vinculados a educação entre STP e as entidades internacionais, percebe-se a constante manutenção desses instrumentos internacionais. Pois foram assinados em abril de 2015, dois protocolos de cooperação em nível de educação entre Governo português e Governo de São Tomé e Príncipe. De um lado, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação e Ciência de Portugal, Nuno Crato, e, do outro lado, representado pelo Excelentíssimo Senhor Olinto Dáio, Ministro da Educação Cultura e Ciência de São Tomé e Príncipe. Cada protocolo tinha os seus fins específicos, um dos protocolos institui pela primeira vez a escola portuguesa de São Tomé e Príncipe, e o outro

⁵⁴ Disponível em: <http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2011/10/46/visita-Cuba-Venezuela-para-reforcar-coo> Acesso em 06 Dez. 2015.

⁵⁵ Disponível em: <<http://www.mnecc.gov.st/bilateral.htm>> Acesso em 07 Dez. 2015.

visou fortalecer intercâmbio entre as universidades portuguesas e as universidades públicas de São Tomé e Príncipe⁵⁶.

Enfim, essas cooperações em geral tem fortalecido a dinâmica de sistema educativo em São Tomé e Príncipe. Vale ressaltar, também, o contributo da Organização das Nações Unidas (ONU)⁵⁷ desde década 90, representado pelo organismo da Unicef e da Unesco. Pois, em 1996 foi realizado, com o apoio da Unicef e da Unesco, um Fórum Nacional da Educação, cujo objetivo primordial era refletir sobre melhoria do quadro de política educativa. Atualmente a Lei 2/2003⁵⁸, dispõe sobre o Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe, o qual em seguida será objeto do presente estudo.

3.4 Descrição do sistema educativo

Nos moldes do art. 55º, 2, da Constituição da República de São Tomé e Príncipe de 2003⁵⁹ está elencado o seguinte: “Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com o Sistema Nacional de Ensino”.

Conforme determinado o encimado artigo, sobreveio a Lei n.º 2/2003⁶⁰, Lei de Bases do Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe (LBSE). A propósito, importante destacar que não será foco deste trabalho trazer minúcia referente à supracitada lei, no entanto, imprescindível a sua citação para questão de conhecimento e simultaneamente trazer-se a breve demonstração da composição do Sistema Nacional de Ensino em São Tomé e Príncipe. Nos termos do artigo 4.º da referida lei, o sistema educativo ora em comento encontra dividido das seguintes formas: a educação pré-escolar, a educação escolar e a educação extraescolar. Mais adiante, no mesmo artigo, está assinalada a finalidade de cada nível, conforme o infracitado:

2. A educação pré-escolar, no seu aspecto formativo, é complementar e/ou supletiva da acção educativa da família, com a qual estabelece estreita cooperação.
3. A educação escolar compreende os ensinos básico, secundário e superior, integra modalidades especiais e inclui actividades de ocupação de tempos livres.
4. A educação extra-escolar engloba alfabetização e actividade de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica e a iniciação, reconversão e aperfeiçoamento

⁵⁶ TÉLA NON. Disponível em: <<http://www.telanon.info/politica/2015/04/13/19072/sao-tome-e-principe-e-portugal-assinaram-protocolos-de-co>> Acesso em: 07 Dez. de 2015.

⁵⁷ SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Diário da república. Disponível em: <http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p> Acesso em: 6 Dez. 2015.

⁵⁸ *Idem*: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Diário da República.

⁵⁹ SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Constituição da República de 2003. Disponível em <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/pt/st/st001pt.pdf>> Acesso em: 6 Dez. 2015.

⁶⁰ *Idem*: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Diário da República.

profissional e realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, de natureza formal e não formal.

Para melhor esclarecimento sobre o assunto foi elaborado quadro representativo as referidas divisões da organização geral do sistema educativo de São Tomé e Príncipe.

Quadro 1 - Organização do Sistema Educativo em STP

Organização Geral do Sistema Educativo de São Tomé e Príncipe	
Educação pré-escolar	Cooperatividade Familiar, ensino informal
Educação escolar	Ensino formal propriamente dito: básico, médio, superior.
Educação extraescolar	Processo de alfabetização, ensino formal e informal.

Fonte: STP. Diário da república. Disponível em:
http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p Acesso em 6 Dez. 2015.

Quanto à educação pré-escolar, percebe-se que a cooperatividade familiar aqui tratado tem respaldo na Constituição cidadã, nos termos dos artigos seguintes:

Artigo 26.º Família, Casamento e Filiação.

3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

Artigo 51.º, Família

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado.

2. Incumbe, especialmente, ao Estado:

c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.

Ademais, a ampla colaboração na tarefa educacional, é um dos princípio de ação previsto na Declaração Mundial sobre Educação para Todos Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, *in verbis*:

11. Por serem as necessidades básicas de aprendizagem complexas e diversas, sua satisfação requer ações e estratégias multissetoriais que sejam parte integrante dos esforços de desenvolvimento global. Se, mais uma vez, a educação básica for considerada como responsabilidade de toda a sociedade, muitos parceiros deverão unir-se às autoridades educacionais, aos educadores e a outros trabalhadores da área educacional, para o seu desenvolvimento. Isso implica que uma ampla gama de colaboradores - famílias, professores, comunidades, empresas privadas (inclusive as da área de informação e comunicação), organizações governamentais e não-governamentais, instituições, etc. - participe ativamente na planificação, gestão e avaliação das inúmeras formas assumidas pela educação⁶¹.

Vários diplomas internacionais, igualmente, vários doutrinadores defendem que a educar é dever de toda sociedade. Tudo já visto nos capítulos anteriores, contudo, convém assinalar a colocação de José Luiz Borges Horta⁶², ao enfatizar que a educação é

⁶¹ Declaração Mundial sobre Educação para Todos Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>> Acesso em 08 Dez. 2015.

⁶² HORTA, José Luiz Borges. Direito Constitucional da Educação. 1.ed. Belo Horizonte: Decálogo, 2007. P.127.

desdobramento de três valores principiológicos, quais sejam, o princípio do dever estatal, o princípio da participação sociofamiliar, e por último o princípio da máxima finalidade ética do ato educacional. Enfim, todos unidos para que de fato o educando tenha a melhor qualidade do aprendizado.

Educação escolar, por sua vez, nos moldes da referida lei (Lei n.º 2/2003) encontra subdividida em Ensino básico, Ensino secundário e Ensino Superior, sendo que este último engloba tanto Universitário como Politécnico (cursos técnicos profissionais). De forma especificar as classes referentes à composição de cada ensino, apresenta-se o quadro conforme abaixo demonstrado.

Quadro 2 - Estrutura atual do Sistema de Ensino em STP

	Ensino	Classe
Lei n.º 2/2003	Básico	1º ciclo 1 ^a – 4 ^a classes 2º ciclo 5 ^a – 6 ^a Classes
	Secundário	1º ciclo 7 ^a -9 ^a classes 2º ciclo 10 ^a – 12 ^a classes
	Superior	Politécnico Universitário

Fonte: STP. Diário da república. Disponível em:
http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p Acesso em 6 Dez. 2015.

Por última educação extraescolar, que englobaria alfabetização e iniciação e aperfeiçoamento profissional, realiza-se num quadro aberto de iniciativas múltiplas, natureza formal e informal, tendo por objetivo possibilitar que o indivíduo aumente os seus conhecimentos e desenvolva as suas potencialidades, auxílio na formação escolar, ou pode suprir a carência da formação escolar, programa de analfabetização. Para o melhor esclarecimento, a educação extraescolar é um reforço do aprendizado para aqueles que têm ensino, e se sentem inaptos, ou então mecanismo de aprendizado para aqueles jamais tiveram oportunidade do ensino, os analfabetos⁶³.

Para fins de conhecimento, importante assinalar que já havia um Decreto-lei nº53/88⁶⁴ que dispunha sobre a estrutura do Sistema do ensino, o qual foi revogado por Lei nº2/2003, atual lei de estrutura do sistema de ensino de São Tomé e Príncipe. Deste modo,

⁶³ STP. Ministério da Educação e Cultura. Disponível em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p Acesso em 16 Dez. 2015.

⁶⁴ SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério da Educação. Disponível em: http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p Acesso em 16 Dez. 2015.

convém trazer à tona anterior decreto que dispunha sobre a estrutura do sistema do ensino. Segundo o Ministério da Educação e Cultura⁶⁵ o motivo da revogação do anterior decreto está subjacente à demanda social, uma vez que o mesmo estava em descompasso com reclames sociais.

Quadro 3 - Estrutura anterior do Sistema de Ensino em STP

	Ensino	Classe
Decreto-lei nº 53/88	Primário	1 ^a -4 ^a
	Secundário	5 ^a -9 ^a
	Pré-universitário	10 ^a -11 ^a

Fonte: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério da Educação. Disponível em:
http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p Acesso em 16 Dez. 2015.

Não há de se negar os avanços quanto à formalização e adequação da estrutura do sistema do ensino frente à dinâmica social, no entanto, importante ressaltar que o sistema por si só não vale, é preciso que haja os efeitos práticos. Jaime Pinsky⁶⁶ assevera que “o pressuposto da existência da lei é o de que elas sejam aplicadas”

Mas adiante, o mesmo autor⁶⁷ assevera que: “Às vezes, até, tem-se a desagradável sensação de que a legislação existe como simples justificativa da existência dos legisladores, que pouco se importam, no geral, com sua aplicação”.

Então, embora haja uma estrutura moderna do ensino, feita na base de estrutura de ensino português, a sociedade santomense não está satisfeita com a educação em São Tomé e Príncipe, conforme será evidenciado no capítulo subsequente.

⁶⁵ SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério da Educação. Disponível em:
http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p Acesso em 16 Dez. 2015.

⁶⁶ PINSK, Jaime. Cidadania e Educação. São Paulo. Contexto, 1998.

⁶⁷ PINSK, Jaime. Cidadania e Educação. São Paulo. Contexto, 1998.

4 EDUCAÇÃO E A SOCIEDADE EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Figura 3 - Crianças uniformizadas indo para escola⁶⁸



Fonte: Imagem. Disponível em:
<https://www.google.com.br/search?q=imagem+escola+em+São+tome+e+príncipe&biw=1366&bih=640&.Acesso em 21 Dez. 2015.>

São Tomé e Príncipe, país que ainda no início da década 70 se encontrava sob poder da colônia portuguesa. Até esse período estrutura educacional era elitizada, isto é, seletiva para aqueles que defendiam os interesses da colônia portuguesa. Pois se entendia que acesso à educação seria basicamente um meio de desafricanização⁶⁹, isto é, africanos, negros, pretos, jamais deveriam ser educados, sob pena de perda de características de africanidade.

Nesta época prevalecia o que muitos historiadores denominavam de nós-eles, nós brancos, eles negros, nós superiores, eles inferiores, nós civilizados, eles selvagem, logo educação era para os superiores, os dominantes. Eis a justificativa da exclusão social das categorias consideradas inferiores, equiparadas aos animais, conforme a tese defendida por Aristóteles: [...] “o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida⁷⁰”.

⁶⁸ Imagem. Disponível em:
<https://www.google.com.br/search?q=imagem+escola+em+São+tome+e+príncipe&biw=1366&bih=640&.Acesso em 21 Dez. 2015.>

⁶⁹ Disponível em:
http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/Salete%20Campos%20de%20Moraes_out2005.pdf Acesso em 08 Dez. 2015.

⁷⁰ ARISTÓTELES. **Política**. P. 15. Disponível em:
http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf Acesso em 07 Dez. 2015.

A implementação do processo educativo na África estava condicionada, no primeiro momento, à libertação africana. Moacir Gadotti⁷¹ asseverou que na África o trabalho educacional foi influenciado pelo processo de descolonização, haja vista que a estrutura da educação colonial foi diferenciada da não colonial, ou seja, na época colonial pouco se falava sobre direito à educação na África.

São Tomé e Príncipe, logo após o processo de libertação, independência, contou com o programa de alfabetização do Paulo Freire, denominado de Círculos de Cultura e formação de educadores para alfabetização de Jovens e Adultos, o qual teve enorme contributo não só para desenvoltura no setor de educacional, como também, na formação de cultura de cidadania como um todo, *in verbis*:

Entre 1975 e 1980, Freire trabalhou também em São Tomé e Príncipe, Moçambique, Angola e Nicarágua, sempre como um militante, e não apenas como um técnico, que combinava seu compromisso com a causa da libertação com o amor para com os oprimidos. O Estado africano de São Tomé e Príncipe, recém libertado da colonização portuguesa, confiou a Freire um programa de alfabetização. Os resultados desse programa superaram as expectativas. Quatro anos depois, Freire recebeu uma correspondência do Ministro da Educação informando que tanto os 55% dos estudantes matriculados nas escolas não eram mais analfabetos, quanto os 72% que já tinham concluído o curso. [...]. Seu trabalho foi, posteriormente, desenvolvido nos Estados Unidos, na Suíça, na Guiné-Bissau, em São Tomé e Príncipe, na Nicarágua e em vários outros países do Terceiro e do Primeiro Mundo. A concepção educacional freireana centra-se no potencial humano para a criatividade e a liberdade no interior de estruturas político-econômico-culturais opressoras⁷².

Outrossim, como forma de atenuar os efeitos colaterais subjacente a negativa da educação na era colonial, foi implementado na época a política compensatória, sobretudo aos mais velhos que tiveram direito a educação prejudicado:

Foi criado um comitê interministerial como forma de sensibilizar toda a nação na necessidade de levar – aqueles que não tiveram oportunidades – aqueles que são analfabetos, a aprender a ler e escrever. Pois só assim o povo teria condições de acompanhar todo o processo que o país estava vivendo. E isto aconteceu, os ministros, os diretores das empresas, todo o mundo... todos, se envolveram⁷³.

Por último, Paulo Freire consciente do resultado próspero do seu programa de alfabetização, enfatizou sobre a imprescindível continuidade do processo numa fase posterior, que foi denominado de “pós-alfabetização” como indissoluvelmente associado à fase de alfabetização. Assim num documento redigido aos coordenadores dos círculos culturais em

⁷¹ GADOTTI, Moacir. Paulo Freire: uma bibliografia. Disponível em: <http://seminario-paulofreire.pbworks.com/f/unid2_ativ4paulofreire_umabiobiografia.pdf> Acesso em 07 Dez. 2015

⁷² Disponível em: <http://www.integrar.org.br/paginas/ver_textos.asp?39> Acesso em 07 Dez. 2015.

⁷³ Apud. Disponível em:

<http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/Salete%20Campos%20de%20Moraes_out2005.pdf> Acesso em 07 Dez. 2015.

São Tomé e Príncipe, Freire fortemente destacou os objetivos para o processo de pós-alfabetização:

Consolidar o conhecimento adquirido em fases prévias no domínio de escrita, leitura e matemática. 2. Aprofundar esse conhecimento através de sistemática introdução de rudimentos básicos de categorias gramaticais e aritméticas – operações fundamentais. 3. Continuar, de uma forma mais profunda, a “ler” a realidade através da leitura de variados textos e com mais variados e ricos temas. 4. Desenvolver a capacidade para análise crítica da realidade e expressão oral dessa realidade. 5. Preparar os alunos para o estágio seguinte, no qual, devido às necessidades impostas pelo processo de reconstrução nacional, cursos para treinamento técnico – nunca treinamento tecnicista – devem ser criados em diversos setores. Isso é o mesmo que dizer que esses cursos de treinamento de recursos humanos serão desenvolvidos especificamente com uma visão crítica e, através disso, com uma visão global, que se opõe à visão dirigida e alienada, de suas próprias atividades⁷⁴.

Após esses marcantes contributos de Paulo Freire relativo à educação em São Tomé e Príncipe, foram assinadas várias cooperações sobre educação entre Governo Santomense e entidades internacionais, inclusive com Brasil (terra natal de Paulo Freire recife- Brasil⁷⁵) assinado em Brasília, aos 26 de junho de 1984, conforme visto anteriormente no capítulo dos protocolos sobre educação entre República Democrática de São Tomé e Príncipe frente a entidades internacionais.

Percebe-se que a evolução de direito à educação em São Tomé e Príncipe teve grande influencia internacional, sobretudo na construção da previsão legal referente a este direito. Logicamente que a conquista desse direito não foi um processo imediato. Como sempre, na história das grandes conquistas da humanidade tudo acontece periodicamente. São Tomé e Príncipe não esteve isento desta regra. A conquista dos direitos sociais, civis, políticos, fundamentais, no ordenamento constitucional de São Tomé e Príncipe, foram periodicamente frutos de mudanças e revisões constitucionais. Foi, definitivamente, no ano de 2003, com a consagração da Constituição de República, onde esses direitos, formalmente, aparecem regulamentados de modo cidadão. Esta constituição determina que o direito à educação é um direito fundamental de todos santomenses. Mas, antes mesmo da Constituição Cidadã de 2003, prevalecera durante 15 anos, de 1975 a 1990, com a Constituição Política baseado no poder econômico centralizado, com monopólio institucional e sistema unipartidário, pouco era o direito do povo. As transformações começaram a germinar com a publicação da Carta Magna de 1990, *in verbis*:

Após 5 séculos de dominação colonial portuguesa, São Tomé e Príncipe tornou-se independente em 1975. Nos primeiros anos de independência, o país optou por uma via de desenvolvimento baseada na economia centralizada e com um regime de

⁷⁴ GADOTTI, Moacir. Paulo Freire: uma bibliografia. Disponível em: <http://seminario-paulofreire.pbworks.com/f/unid2_ativ4paulofreire_umabiobiografia.pdf> Acesso em 07 Dez. 2015.

⁷⁵ Disponível em: <http://www.integrar.org.br/paginas/ver_textos.asp?39> acesso em 07 Dez. 2015.

partido único. Em 1990, o país dotou-se de uma nova constituição política baseada na democracia multipartidária, com o poder distribuído por quatro órgãos de soberania, o Presidente da República, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.⁷⁶

Apesar de progresso constitucional alcançando com constituição promulgada em 1990, não havia registro substancial de progresso de direitos sociais e fundamentais como um todo. Havia restrição no direito à educação, uma vez que a possibilidade de prosseguir o estudo de nível superior era seletiva a meia dúzia de pessoas (elite).

Além disso, havia o problema de centralização do ensino, o qual foi uma das causas de não prosseguimento do estudo no nível superior, e consequentemente acarretava evasão escolar. Pois muitos filhos da terra foram compelidos a parar de estudar, porque não possuíam condições financeiras para arcar com dispêndio de deslocamento e o Estado nada fazia neste sentido.

O Plano Nacional de Ação 2002 – 2015, de autoria de Ministério da Educação e Cultura de São Tomé e Príncipe, apontava os principais problemas existentes ao nível do ensino, sendo centralização um deles.⁷⁷ Importa destacar que com base no referido Plano foi possível elaborar gráfico representativo de taxa de analfabetização entre os anos de 1975 a 1991. E com base no documento da estatística de CPLP⁷⁸ (2012), extraíram-se dados de analfabetização referente aos anos de 2003 a 2012. Assim, adentrar-se-á na leitura do gráfico.

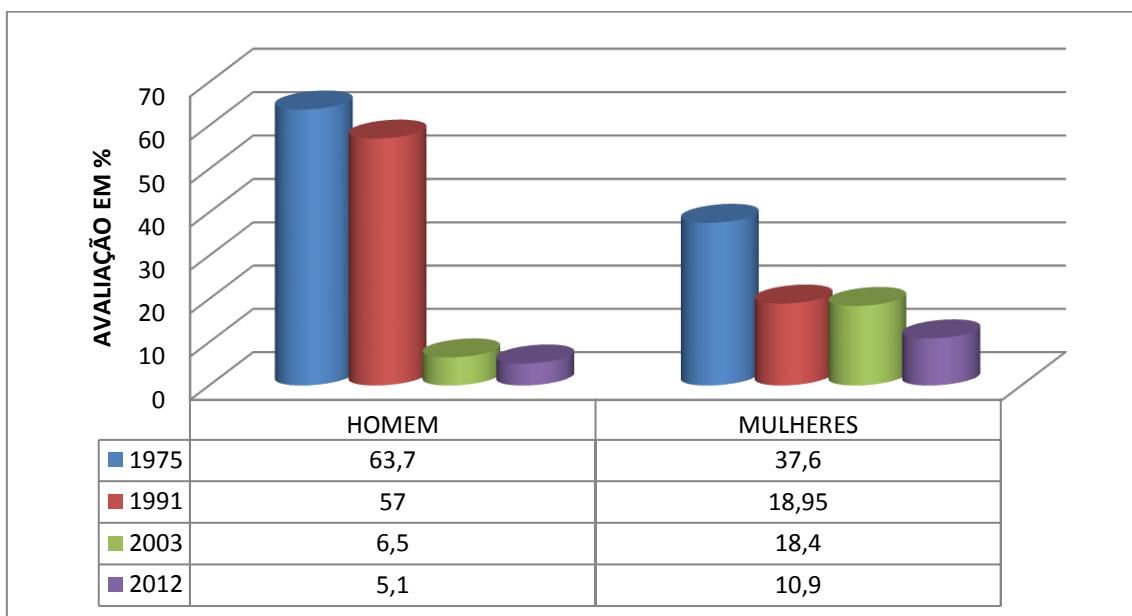
⁷⁶ SÃO TOMÉ EPÍNCIPE. Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT, Novembro 2006.

⁷⁷ *Idem*; STP. Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT, Novembro 2006.

⁷⁸ CPLP. Estatísticas da 2012Disponível em:

https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Estat%C3%ADsticas+da+CPLP+2012. Acesso em 20 Dez. 2015.

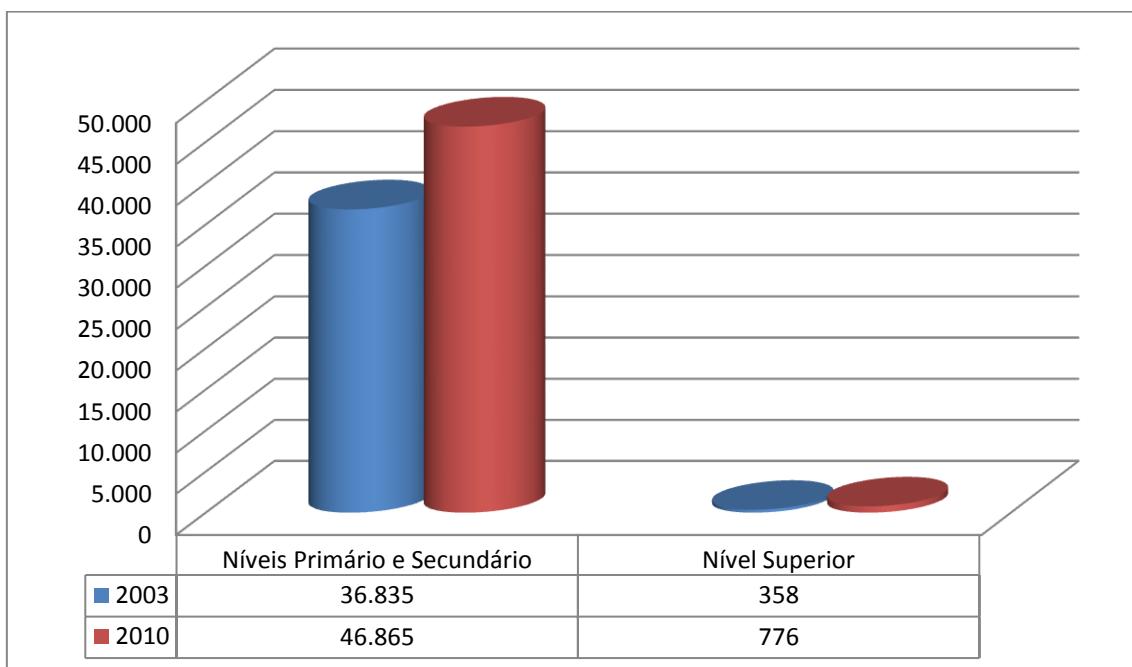
Gráfico 1 - Taxa de analfabetização em STP (1975 a 2012)



Fonte: A) STP. Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT, Novembro 2006. B)CPLP. Estatísticas da 2012Disponível em:
https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Estat%C3%ADsticas+da+CPLP+2012. Acesso em 20 Dez. 2015

Conforme os indicadores, o índice de analfabetização era muito elevado em São Tomé e Príncipe entre os anos de 1975, poucos meses após a independência, até o final 1990 – 1991. Nesta época prevalecia o sistema unipartidário, o poder centralizado. Entre os anos 1990 - 1991 aos 2003, com a instituição do novo sistema, pluripartidário, mediante a promulgação da Constituição 1990, percebe-se uma ligeira queda de analfabetização, entretanto, com revisão constitucional de 2003, cujo dispositivo trouxe melhor previsão sobre direitos sociais e fundamentais. Houve substancialmente queda brusca de analfabetismo, o que denota uma superação gigantesca no tocante a taxa de analfabetização na República Democrática de São Tomé e Príncipe. Portanto a questão de analfabetização foi superada, porém, registrou-se forte aglomeração dos alunos no ensino médio, isto é, havia dificuldade dos alunos transitarem do ensino médio ao superior. Conforme o gráfico a seguir.

Gráfico 2 - Números dos matriculados em STP (2003 – 2010)



Fonte: CPLP. Estatísticas da 2012Disponível em:
https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Estat%C3%ADsticas+da+CPLP+2012. Acesso em 20 Dez. 2015.

Há forte presença dos matriculados nos ensinos primários e secundários, e percebe-se a invisibilidade dos matriculados em nível superior. O Ministério da Educação e Cultura de São Tomé e Príncipe⁷⁹ enfatiza que há dificuldade nos ensinos, sobretudo nos ensinos secundários, devido as seguintes razões: a falta de formação para capacitação dos professores, manuais de conteúdo desatualizado, centralização do ensino médio, estrutura inadequada para progresso do ensino.

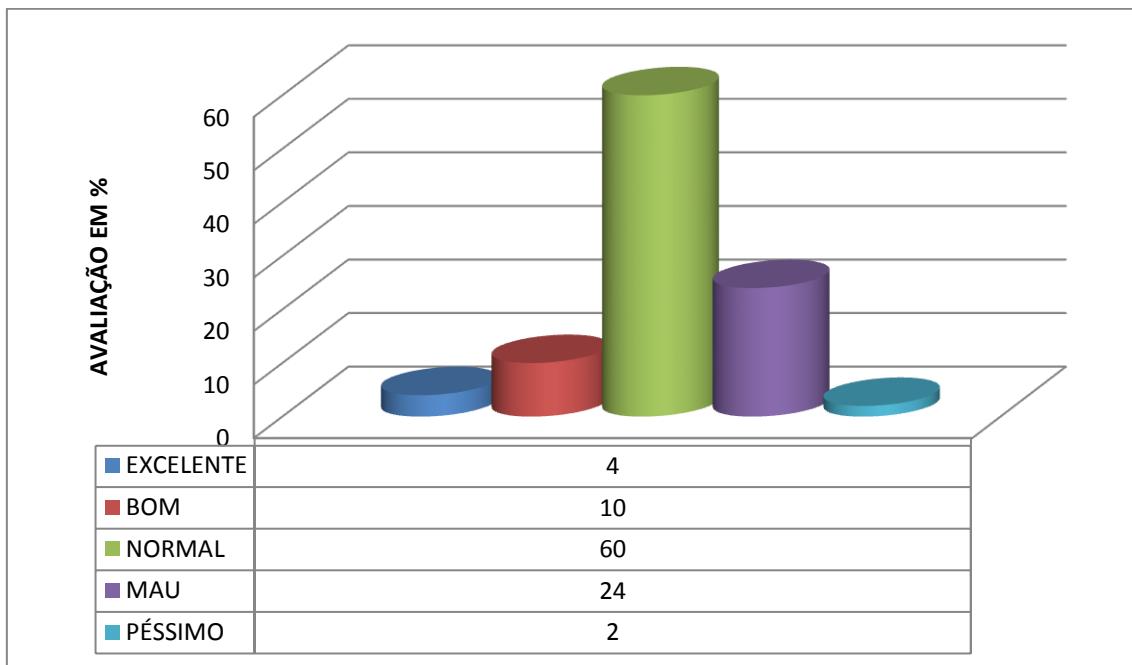
Almejava-se ter uma noção sobre a percepção dos estudantes santomenses sobre educação – escola em São Tomé, referente ao ano de 2015, razão pela qual, fez-se uma enquete, que consolidou por meio da plataforma virtual Survio⁸⁰, onde se elaborou um questionário visando conhecer a percepção dos estudantes santomenses quanto à atual situação educacional em São Tomé e Príncipe. Para tanto, as questões foram encaminhadas e respondidas mediante o link encaminhado pelo Facebook, dirigidas aos estudantes matriculados nos ensino de São Tomé e Príncipe. Desta forma, em seguida analisar-se-á o resultado do referido questionário.

⁷⁹ *Idem*; STP. Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT, Novembro 2006

⁸⁰ SURVIO, questionário (2015). Disponível em: <<https://www.surveyo.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>>. Acesso em 21 Dez. 2012.

4.1 Resultado de questionário aplicado aos estudantes santomenses

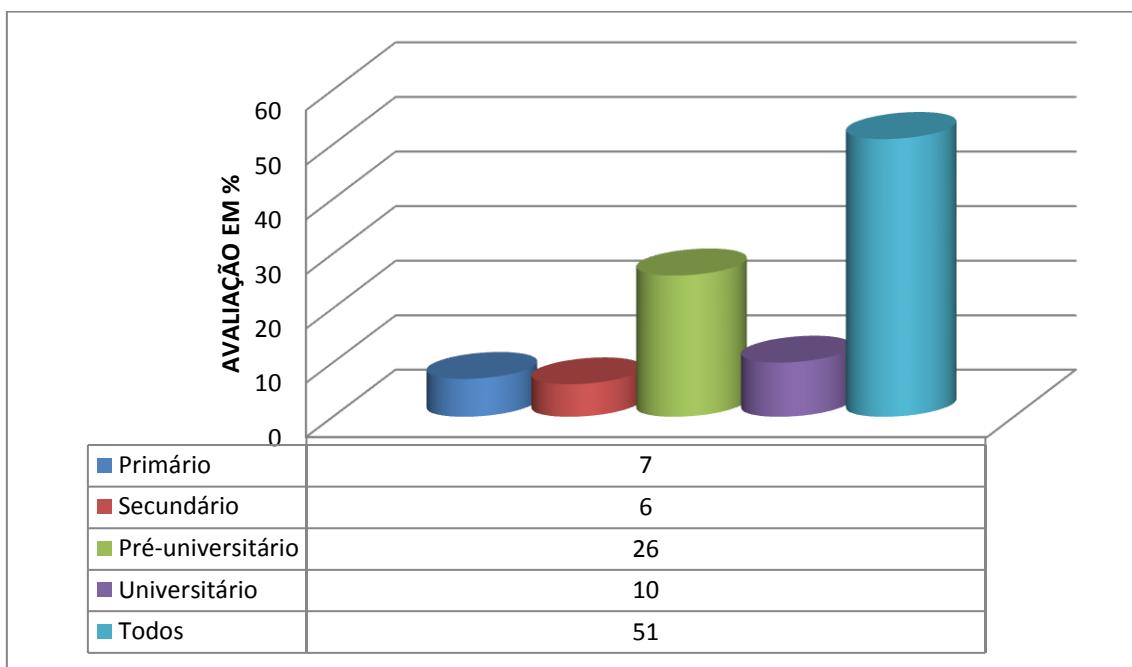
Gráfico 3 - Avaliação da educação em São Tomé e Príncipe



Fonte: SURVIO, questionário (2015). Disponível em:
<https://www.survio.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>. Acesso em 21 Dez. 2012.

De acordo com indicadores, observa-se que a percepção dos respondentes no primeiro momento demonstra que o nível da educação em São Tomé e Príncipe está normal. De fato houve sim alguns avanços a nível no sistema educativo. Entretanto, mais adiante, observar-se-á discrepância com o que aqui foi percebido. Deste modo, entende-se que embora o indicador demonstre um nível normal de educação em São Tomé e Príncipe, sustenta-se que há muito ainda a ser feito pra que de fato se possa considerar o nível normal à educação em São Tomé e Príncipe. Conforme abaixo demonstrado:

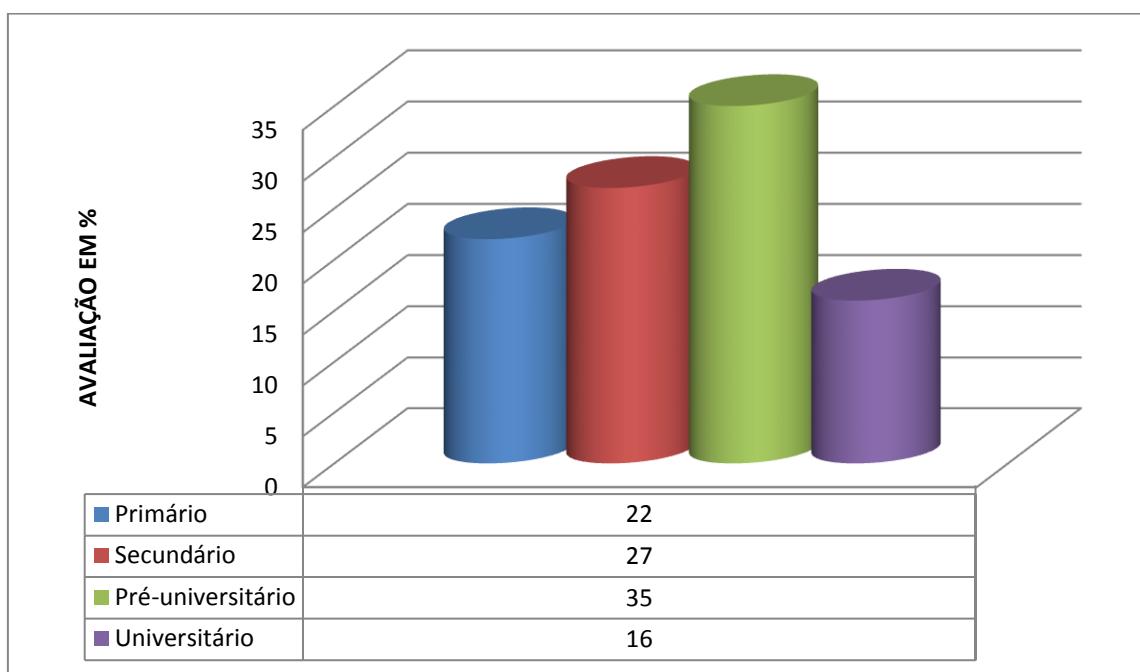
Gráfico 4 - Qual nível de ensino deve ser melhorado em São Tomé e Príncipe?



Fonte: SURVIO, questionário (2015). Disponível em:
<https://www.survio.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>. Acesso em 21 Dez. 2012.

No tocante a melhoria do ensino, segundo os indicadores percebidos, o clamor de melhoria é para todos os níveis. Nessa circunstância não há que se considerar o nível normal de educação em São Tomé e Príncipe, uma vez que há registro de deficiência em todos os níveis. Apesar disso, percebe-se que a maior parte de respondente aponta o ensino Pré-universitário, o qual necessita de maior grau de melhora, relativamente ao outros. Tal percepção torna mais evidente com a leitura do gráfico que se segue.

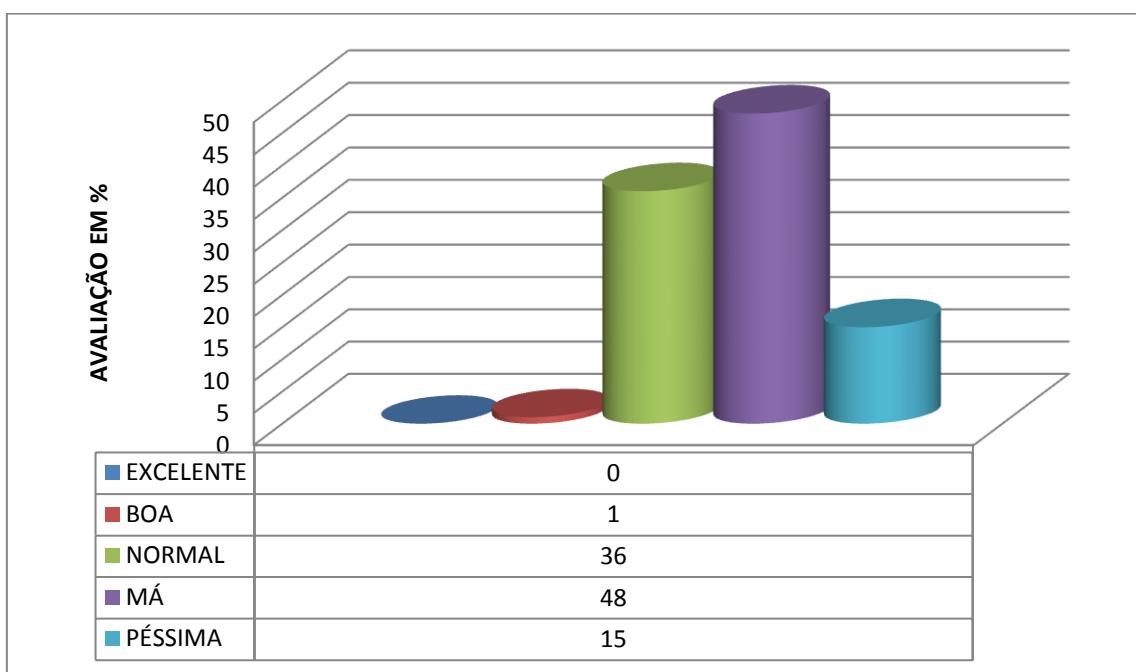
Gráfico 5 - Qual nível do ensino há mais deficiência em São Tomé e Príncipe?



Fonte: SURVIO, questionário (2015). Disponível em:
<https://www.survio.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>. Acesso em 21 Dez. 2012.

Segundo os indicadores há mais deficiência em níveis secundário e pré-universitário, entende-se ser coerente a percepção do respondente, pois esta percepção está condicente com os dados de Instituto Nacional de Estatística, Ministério de Educação em São Tomé e Príncipe, conforme já visto anteriormente. Deste modo, não resta dúvida que o nível secundário e pré-universitário (ensino médio) é os que têm maior grau de deficiência. Esta deficiência está subjacente a vários aspectos, os quais são apontados no gráfico a seguir.

Gráfico 6 - Avaliação das instalações (condições matérias) das escolas em São Tomé e Príncipe?

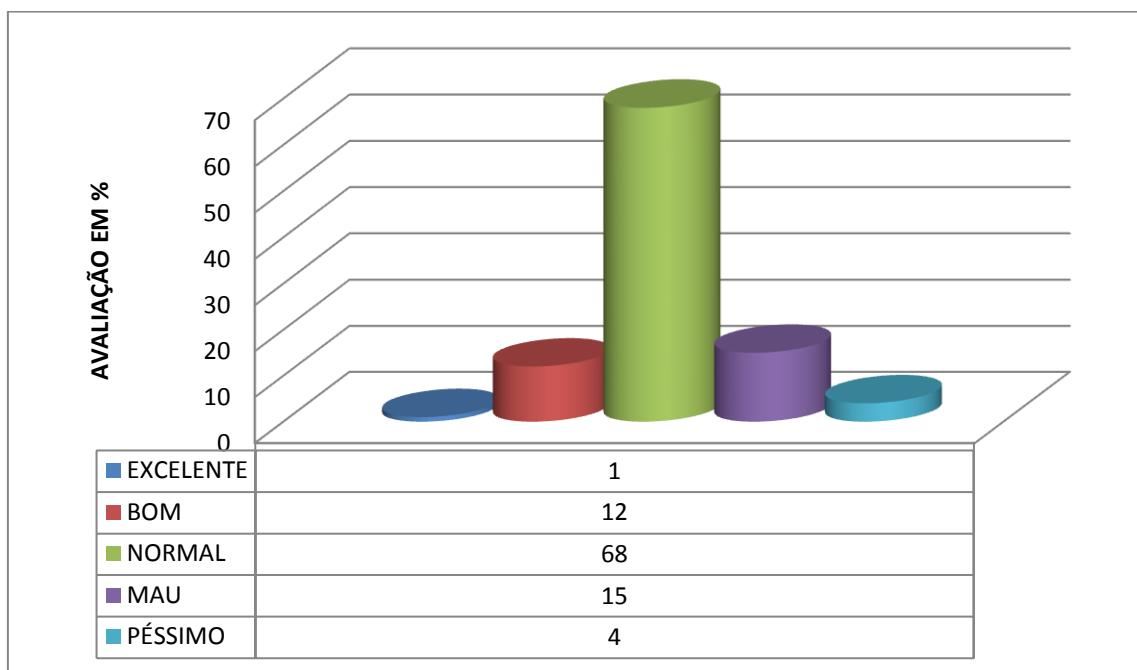


Fonte: SURVIO, questionário (2015). Disponível em:
<https://www.survio.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>. Acesso em 21 Dez. 2012.

Conforme os indicadores, veem-se as más condições existentes nas escolas públicas de São Tomé e Príncipe. Entende-se que não haveria como usufruir do direito à educação sem saúde, ou seja, sem saúde não há de se pensar em educação. Entende-se que direito à saúde e direito à educação são os direitos fundamentais à dignidade de ser humano. Daí o dever de Estado promover as políticas públicas visando satisfação plena desses direitos.

Quanto à formação técnica profissional, de acordo à leitura do gráfico posterior, percebeu-se o maior grau satisfação por parte dos respondentes, apesar de se entender que ainda muito há de ser feito neste sentido.

Gráfico 7 - Avaliação do ensino técnico-profissional em São Tomé e Príncipe?



Fonte: SURVIO, questionário (2015). Disponível em:
<https://www.survio.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>. Acesso em 21 Dez. 2012.

Decerto, houve de fato fomentação do ensino técnico profissional em relação à outra modalidade de ensino. São Tomé e Príncipe tem contado, de modo substancial, com apoio internacional neste sentido. Para tal, considera-se as cooperações Brasileira, Portuguesa, Francesa, grandes responsáveis por desenvoltura do ensino técnico profissional em São Tomé e Príncipe, *in verbis*:

[...] o Centro de Formação Profissional Brasil - São Tomé e Príncipe. A implantação do centro é parte de projeto de cooperação, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da nação africana por meio da formação profissional. Prevê-se, entre as ações do referido projeto, a transferência e adequação à realidade local do modelo de gestão baseado do SENAI, a implantação do centro de formação e a capacitação do seu corpo docente e administrativo⁸¹,

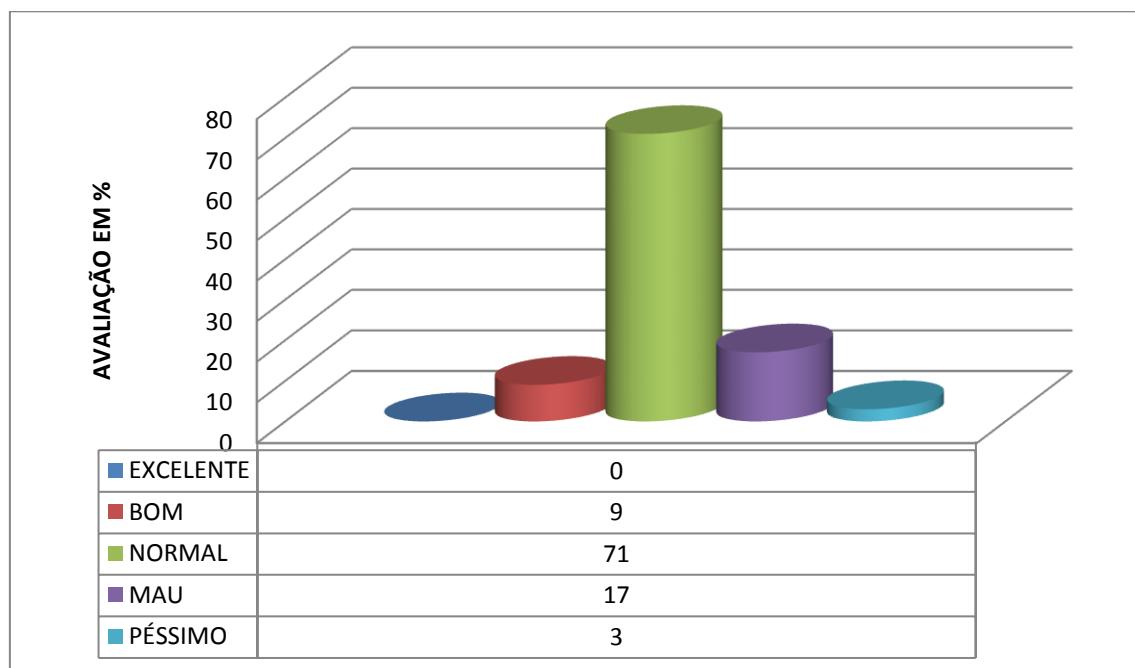
O Centro de Formação Profissional de São Tomé e Príncipe (Budo-Budo) foi criado no âmbito de um Programa de Cooperação entre o Ministério de Segurança Social e do Trabalho de Portugal e o Ministério do Trabalho, Emprego e Solidariedade da República Democrática de S.T.P., integrando as componentes Formação Profissional e inserção na vida activa. O Centro tem como finalidade apoiar a concretização dos objectivos de Política de Formação Profissional e Emprego, definidos pelo Governo santomense e acordados no âmbito da Cooperação Bilateral Portuguesa. Desenvolve Medidas de Formação Profissional e de Emprego adaptadas à realidade socio-económica de São Tomé e Príncipe⁸².

⁸¹ STP. Centro de Formação Profissional Brasil. Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/imprensa/mostrarNoticia/539>>. Acesso em 12 Dez. de 2015.

⁸² STP. Centro formação Profissional. Disponível em: <https://sites.google.com/site/cfpstp/>. Acesso em 22 Dez. de 2015.

Logo, a percepção dos respondentes só vem a confirmar que a cooperação com os Estados internacionais, Brasileiro, Português, Francês, tem fortalecido substancialmente o ensino profissional-técnico em São Tomé e Príncipe. Isto indica progresso. Importante destacar que a cooperação brasileira em São Tomé e Príncipe encontra presente em diferentes áreas, sobretudo na educação. É de salutar a cooperação entre Brasil e São Tome e Príncipe, além de intercâmbio dos estudantes santomense, a cooperação Brasileira também promoveu algumas atividades para capacitação dos professores do ensino Básico dentro do território santomense. Isso será melhor detalhado com a leitura do próximo gráfico.

Gráfico 8 - Avaliação do corpo docente (professores) em São Tomé e Príncipe?



Fonte: SURVIO, questionário (2015). Disponível em:
<https://www.survio.com/survey/d/N1Q4U3J8P8D1R9I2H>. Acesso em 21 Dez. 2012.

Apesar de indicadores demonstrarem uma avaliação positiva do quadro docente em São Tomé e Príncipe, muito ainda há de ser feito neste sentido, uma vez que há casos de muitos professores incapacitados em todos os níveis ensinos, sobretudo em nível primário (fundamental). Mais uma vez a presença de cooperação brasileira se fez presente⁸³.

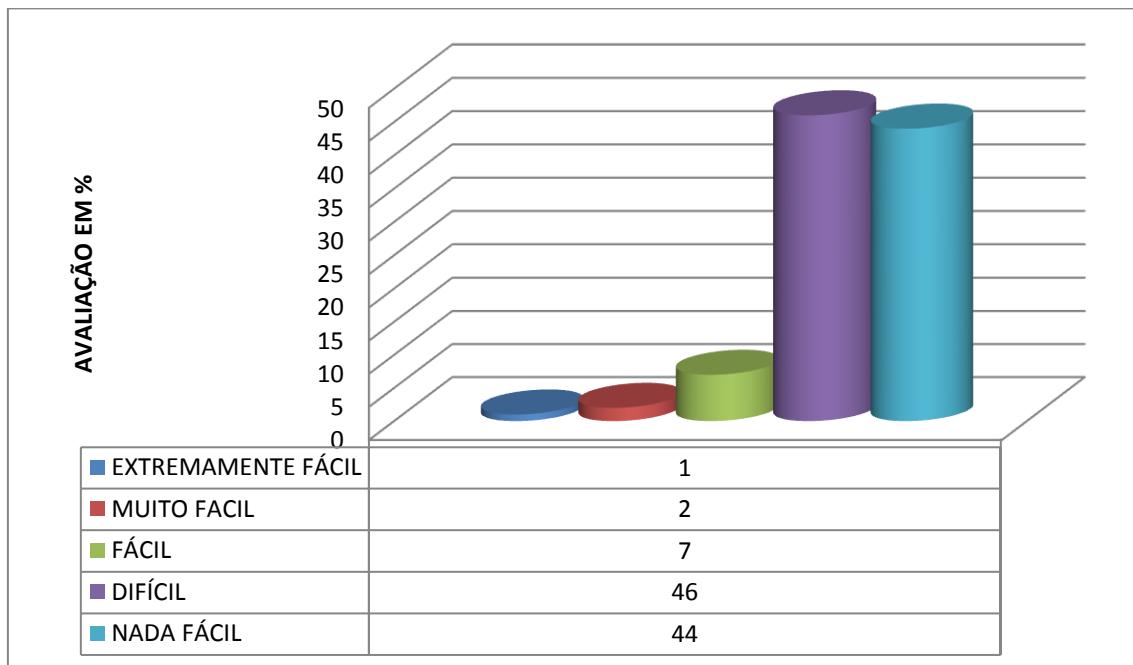
O Centro Cultural Brasil-São Tomé e Príncipe, com o apoio do Leitorado naquele país, realizou um curso para capacitação de professores de ensino básico da rede pública. Intitulado "Os gêneros textuais e a escrita em sala de aula: da teoria à prática", o curso foi ministrado entre os dias 13 e 20 de fevereiro, para oito professores. O objetivo principal foi o de qualificar os participantes, através de

⁸³ BRASIL. Rede cultural. Disponível em: <[http://redebrasiltutorial.itamaraty.gov.br/destaque/536-centro-cultural-do-brasil-promove-qualificacao-de-prof](http://redebrasiltultural.itamaraty.gov.br/destaque/536-centro-cultural-do-brasil-promove-qualificacao-de-prof)>. Acesso em. 22 Dez. 2015.

abordagens alternativas e eficientes, para trabalhar com textos autênticos e reais. Ministrado pela professora Eliane de Oliveira, Leitora na Universidade de São Tomé, o curso contou com o apoio de alunas de pedagogia da Universidade Federal de Minas Gerais, que participavam de uma missão no país.

Mas o que parece é que os problemas de educação em São Tomé e Príncipe estão em vários aspectos, conforme indicadores demonstrados no gráfico a seguir.

Gráfico 9 - Facilidade de obtenção de recursos do sistema estudantil (livros, artigos, etc.) em São Tomé e Príncipe



Fonte: CPLP. Estatísticas da 2012Disponível em:
https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Estat%C3%ADsticas+da+CPLP+2012. Acesso em 20 Dez. 2015.

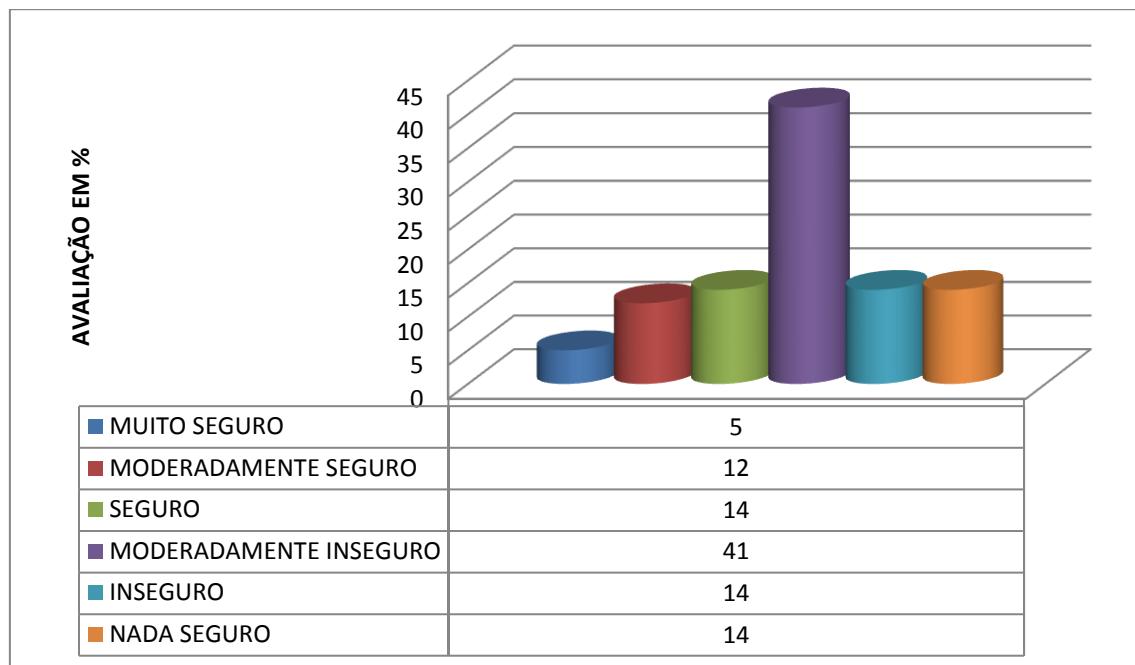
Do ponto de vista de gestão institucional o sistema educativo de São Tomé e Príncipe é caracterizado por um modelo de gestão centralizada pouco eficaz e sem mecanismos adequados de controle, supervisão e apoio. As escolas ressentem-se da falta de apoio permanente e oportuno em todos os aspectos: equipamentos e mobiliário, materiais escolares e educativos, meios de ensino e recursos financeiros mínimos para a gestão quotidiana⁸⁴.

A percepção dos respondentes, quanto ao problema de ausência de material acadêmico, é compatível com estudo realizado pelo Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT desde ano 2002. Torna evidente a persistência do problema até presente momento (2015). Por conseguinte, os reflexos desses problemas acarretam várias situações, quais sejam, repetência dos alunos numa determinada classe e consequente evasão

⁸⁴ *Idem*; STP. Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT, Novembro 2006.

escolar desses alunos, o que provoca um sentimento de insegurança dos alunos sobre o seu aprendizado, conforme será demonstrado no momento sequente.

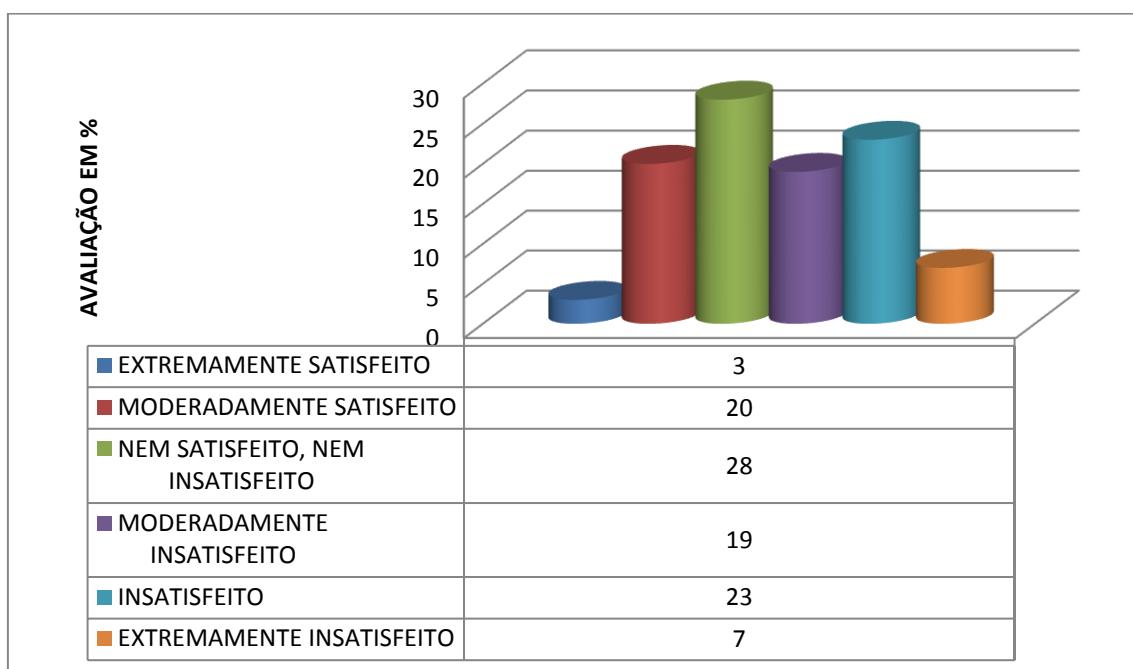
Gráfico 10 - Sentimento do aluno santomense (STP) quanto à segurança educacional



Fonte: CPLP. Estatísticas da 2012Disponível em:
https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Estat%C3%ADsticas+da+CPLP+2012. Acesso em 20 Dez. 2015.

A insegurança percebida pelo estudante santomense está subjacente à precariedade do ensino como um todo. A incapacitação de quadro docente, ausência de livros, sobretudo livros atualizados, falta de equipamento específico para determinado fim acadêmico, ausência de eventos acadêmicos, como por exemplo, palestras e debates sobre assuntos de relevo local e internacional. Tudo isso são fatores que contribuem para inviabilizar um sistema de ensino de qualidade que, por conseguinte gera insegurança e incapacidade dos alunos santomense. Enfim, de forma geral, a educação em São Tomé e Príncipe está muito aquém de corresponder à expectativa de afirmação desse direito. Segundo indicadores, os estudantes santomenses encontram-se insatisfeitos com o sistema educativo em São Tomé e Príncipe, o que restara evidenciado com a leitura do gráfico a seguir.:

Gráfico 11 - Grau de satisfação com a educação em São Tomé e Príncipe



Fonte: CPLP. Estatísticas da 2012Disponível em:
https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Estat%C3%ADsticas+da+CPLP+2012. Acesso em 20 Dez. 2015.

Conforme os indicadores, os respondentes (alunos) manifestaram de uma forma geral a sua insatisfação frente a educação – escola em São Tomé e Príncipe. Portanto, por conta dos fatores aqui demonstrados, pode-se concluir que cidadão santomense muita das vezes tem tido direito à educação prejudicada, o que certamente acarretará no exercício pleno e autônomo da cidadania, uma vez que a educação é o núcleo básico para exercício dos demais direitos.

O Ministério da Educação e Cultura⁸⁵ de São Tomé e Príncipe, no projeto denominado Educação Para Todos, enfatiza que: “Assiste-se a uma fraca relevância da Educação em termos de aprendizagem significativa para a vida, do exercício da cidadania e da contribuição para o desenvolvimento do país”. No mesmo projeto são indicados os fatores que caracterizam o sistema educativo em São Tomé e Príncipe, *in verbis*:

Ao nível da qualidade da educação o sistema caracteriza-se por:

- Escassez de oferta educativa a todos os níveis incluindo o do ensino básico obrigatório;
- Existência de uma maioria de professores sem formação específica;
- Carência de manuais atualizados e existência de programas obsoletos;
- Desarticulação dos diferentes níveis de ensino e pouca flexibilidade estrutural para a progressão escolar.

⁸⁵ *Idem*; STP. Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT, Novembro 2006.

Os dados acima demonstrados pelo Ministério da Educação e Cultura de São Tomé e Príncipe, no projeto denominado Educação Para Todos, são desde 2002, fez-se a correlação com os resultados da enquete, percebeu-se que os dados são compatíveis em pleno ano de 2015, ou seja, embora haja todo um amparo legal sobre direito à educação, na realidade registra-se pouco progresso no sistema educativo em São Tomé e Príncipe. Muitas são as legislações, e pouquíssimas são as práticas!

É de capital importância destacar que não basta saber ler e escrever, é necessário que cidadão seja contemplado com a educação de forma integral, pois só assim a educação poderá contribuir para a construção de uma personalidade capaz exercer seus direitos e deveres na qualidade de cidadão santomense. O que se defende aqui é direito, oportunidade, de cidadão ser submetido à formação, instrução, necessária que o leve ao exercício pleno e autônomo da cidadania.

5 EDUCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA CIDADANIA

A educação para a cidadania visa contribuir para a formação de pessoas responsáveis, autónomas, solidárias, que conhecem e exercem os seus direitos e deveres em diálogo e no respeito pelos outros, com espírito democrático, pluralista, crítico e criativo, tendo como referência os valores dos direitos humanos⁸⁶.

Segundo Dallari⁸⁷, ser cidadão vai além da nacionalidade, ser cidadão implica em uma relação de Direitos e Deveres na convivência social. Cidadania é conviver com pessoas diferentes num clima harmonioso prevalecendo os valores axiológicos que norteiam a dignidade de pessoa humana, a paz, a tranquilidade social. Cidadania é ter direito de participar do governo, é ter direito à educação, à saúde, à liberdade, à oportunidade, direito ao meio ambiente saudável.

Apesar da amplitude do conceito trazido pelo autor, Dallari,⁸⁸ o mesmo ainda enfatiza que: “Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões”.

O conceito de cidadania, segundo departamento de direitos humanos e cidadania, do Estado Paraná⁸⁹, é:

Cidadania é a expressão concreta do exercício da democracia. Exercer a cidadania plena é ter direitos civis, políticos e sociais. Expressa a igualdade dos indivíduos perante a lei, pertencendo a uma sociedade organizada. É a qualidade do cidadão de poder exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, socio-econômicas de seu país, estando sujeito a deveres que lhe são impostos. Relaciona-se, portanto, com a participação consciente e responsável do indivíduo na sociedade, zelando para que seus direitos não sejam violados.

Ao contrário do que se pensa no corriqueiro, cidadania vai além do processo eleitoral, direito-dever de votar e ser votado, Por isso, entende-se a pertinência de se promover educação capaz de formar sujeitos que possam conhecer os limites e amplitude dos seus direitos e deveres como cidadão. Nesta tarefa é fundamental o papel da escola.

Do outro lado, necessária se faz a promoção de campanha de mobilização e sensibilização à sociedade santomense, instruindo-a sobre o que venha a ser de fato o exercício de cidadania, uma vez que sociedade mal formada e mal informada indubitavelmente terá o direito à exercício da cidadania limitado. Importa enfatizar que não

⁸⁶ PORTUGAL. Ministério da Educação. Direção Geral da Educação. Educação para a Cidadania. Disponível em: <<http://www.dge.mec.pt/educacao-para-cidadania>> Acesso em 15 Dez. 2015.

⁸⁷ DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/marcaocampos/dallari-dalmo-a-direitos-humanos-e-cidadania>> Acesso em 16. 12. 2015.

⁸⁸ DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/marcaocampos/dallari-dalmo-a-direitos-humanos-e-cidadania>> Acesso em 16. 12. 2015.

⁸⁹ BRASIL. Paraná, Departamento de Direitos Humanos e Cidadania Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>> acesso em 17 Dez. 2015.

basta ter direito formalmente previsto na constituição, é necessário, sobretudo, que a sociedade saiba reconhecer esses direitos e saiba usufruir amplamente deles.

Na base dos conceitos aqui vistos, pode-se sustentar que o direito à educação é núcleo para os demais direitos, pois, sem direito à educação, ter-se-á grande parte de direitos prejudicados, pode-se vislumbrar certo grau de limite pré-estabelecido pela educação, ou seja, quando mais educada for a sociedade, maior será o exercício da cidadania, e quanto menos educada, menor será o exercício da cidadania. Portanto é de suma importância que o direito à educação seja efetivado de forma igualitária a toda sociedade, quer aqui destacar educação de qualidade para todos, diferentemente do que se registra na prática, onde a educação de qualidade é seletivo a meia dúzia das pessoas, classe aristocrata.

Há que se sublinhar a questão da judicialização do direito à educação, o Estado deve se responsabilizar pela deficiência da prestação do serviço público. Percebe-se que um sujeito que foi submetido a uma educação precária terá os seus direitos certamente limitados, e consequentemente, encontrará obstáculos no mercado do trabalho. Neste contexto considera-se as sábias palavras da ilustre professora Dra. Raquel Freitas⁹⁰, ao afirmar que:

Algumas pessoas pobres também teriam a sua liberdade duvidada, uma vez que a sua capacidade de escolha, particularmente, para o trabalho, diante das opções que lhe são disponíveis, são geralmente, muito limitadas, e muitas das que existem, sequer lhes são atraentes.

O mais agravante é que tal limitação pode ocorrer em diversas áreas, civil, social, econômico, político.

É importante haver sopro igualitário no acesso à educação, não se pode conceber justiça na educação, se, de um lado, temos ensino altamente qualificado, com melhores estruturas possíveis, e do outro lado, ensino com qualidade abaixo da exigência mínima, isto é, sem qualidade alguma. Se de fato almeja-se uma sociedade mais justa e igualitária, necessário se faz, primeiramente, quebrar a ideologia aristocrata, onde meia dúzia de pessoas podem tudo em detrimento de outrem. Só haverá exercício pleno e autônomo da cidadania para a demais pessoa, se esta for contemplada com direito à educação de forma igualitária.

O poder constituinte santomense nos termos do artigo 54º, nº 4, determina que: "o Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino".

Neste contexto, logo se percebe a nítida presença de um dos grandes valores principiológicos consagrado pelo poder constituinte santomense, o princípio da igualdade.

⁹⁰ Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. FREITA, Raquel Coelho de. A Igualdade Liberal. Fortaleza. 34, n. 1. 20013.

Deste modo torna-se cabível tecer alguma consideração sobre o referido princípio relacionando-o com a questão de efetivação de direitos fundamentais e sociais.

5.1 Da igualdade e da efetivação do direito à educação no Estado Democrático de Direito.

De acordo com o supracitado artigo (art. 54º, nº 4), o Estado santomense deve promover de igual modo acesso à educação a toda sociedade santomense. É imperativo o Estado promover a isonomia de direitos e deveres a todos os cidadãos. Ademais, cumpre realçar que uma das razões do “ser” do Estado Democrático de Direito, consubstancia-se em direito e deveres iguais para todos, sem que haja qualquer tipo discriminação. Logo, direito à saúde, à segurança social, e especificamente direito à educação, todos devem estar à disposição de toda sociedade de igual modo. Neste contexto aduz Horta⁹¹ (2007).

[...] estamos fazendo menção à base axiológica de todas as grandes medidas tomadas na direção da consolidação de direito à educação como um direito dotada de plena eficácia social. Sem a presença de tal “sopro” igualitarista, perderia o sentido o sistema educacional, que exige, por coerência própria, a acessibilidade do aparato educacional do Estado a todos indivíduos, indistintamente. É claro que, uma vez integrado o aluno ao sistema educacional, sua permanência e sua ascensão dependem fundamentalmente de seu próprio desempenho.

Merece destaque realçar que o Estado Democrático de Direito não se limita a formalização das normas, é necessário que tal norma surta os efeitos práticos, isto quer dizer que, não basta formalizar legalmente o direito à educação, é necessária que se promova política pública com vistas à efetivação desse direito.

São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito Democrático, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe de 2003, *in verbis*:

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, direto e secreto nos termos da Constituição.

Mais adiante, no artigo 10º, dispõe sobre os objetivos primordiais do Estado santomense, quais sejam:

- [...]
- a) promover o respeito e a efetivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos.
 - b) promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais e culturais.

A efetivação das normas é fundamental para concretude do direito. Não há que se falar num determinado direito se o mesmo não surta os efeitos práticos. Entende-se que a

⁹¹ HORTA, José Luiz Borges. Direito Constitucional da Educação. 1.ed. Belo Horizonte: Decálgo, 2007

razão pelo qual levou o legislador ao construir um preceito legal é a efetivação deste mesmo preceito. Não valeria apenas o legislador construir todo um raciocínio lógico, um projeto de lei, levando em consideração demanda social, se na prática haverá inobservância a esta lei. A tal inobservância é lamentável, principalmente, quando se trata de um Estado Democrático de Direito.

Segundo Dallari⁹²: “um direito só existe realmente quando pode ser usado e praticado”.

Ainda a respeito, Horta⁹³ aduz que: “o constitucionalismo dito democrático opera, em nossos tempos, a análise do Estado de Democrático Direito, com suas nuances e vicissitudes”.

O Paulo Bonavides,⁹⁴ por sua vez, assevera que: “sem Estado Social não há democracia, e sem democracia não há legitimidade”.

Ademais, a partir da tradução etimológica⁹⁵, do termo democracia, pode-se extrair a coerência do que foi afirmado pelo Paulo Bonavides. *DEMOKRATIA*, sendo *DEMO* + *KRATAS*, traduzido em português, *POVO* + *DOMINIO*. Portanto a democracia significa poder do povo, ou seja, governo do povo.

Não é difícil observar que o povo é a parte invisível da maioria dos Estados formalmente Democráticos, quando na verdade deveria ser o oposto. No mundo atual as formalidades tende a ganhar relevo, enquanto as práticas axiológicas fragilizam cada vez mais. Isto é, não basta formalizar mundo normativo cheio de contos de fadas, em que tudo aparentemente é perfeito, seria uma utopia. É preciso também que se desenvolva política de cunho prático, nova estratégia e dinâmica de fiscalização, para efetividade dessas normas.

Assim, entende-se que o direito ao exercício da cidadania requer mais que simples formalização da previsão legal, mas sim, é necessária que haja no concreto a formação, instrução, da sociedade apta para exercer plenamente os seus direitos – deveres na qualidade do cidadão. Jaime Pinsky⁹⁶ afirma que:

A cidadania não é, contudo uma concepção abstrata, mas uma prática cotidiana. Ser cidadão não é simplesmente conhecer, mas, sim, viver. Não há possibilidade de ser cidadão num regime totalitário, [...]. isso não significa, contudo, que a

⁹² DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/marcaocampos/dallari-dalmo-a-direitos-humanos-e-cidadania>> Acesso em 16. 12. 2015.

⁹³ *Idem*: HORTA, José Luiz Borges.

⁹⁴ Bonavides, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8º ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007

⁹⁵ Gramatica. Disponível em: <<http://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-democracia/>> Acesso em 16 Dez. 2015.

⁹⁶ PINSK, Jaime. Cidadania e Educação. São Paulo: Contexto, 1998.

democratização formal transforme, automaticamente, todos habitantes do país em cidadãos.

Do que foi visto, percebe-se que há um distanciamento entre formalização da previsão legal e a efetividade dessa mesma previsão, certo seria se previsão formal das normas condisssesse com a prática, mas infelizmente não é essa a realidade. No entanto, quando essa previsão diz respeito à salvaguarda do direito que enquadra no mínimo existencial, a sua efetividade deveria ser compulsória, ou seja, o Estado deve promover meios para que de fato haja concretude desses direitos. Mas o que vem a ser o mínimo existencial?

Segundo a concepção do Coutinho do Nascimento⁹⁷:

O mínimo existencial deve ser visto como a base e o alicerce da vida humana. O mínimo se refere aos direitos relacionados às necessidades sem as quais não é possível “viver como gente”. É um direito que visa garantir condições mínimas de existência humana digna, e se refere aos direitos positivos, pois exige que o Estado ofereça condições para que haja eficácia plena na aplicabilidade destes direitos. Os direitos abrangidos pelo mínimo existencial são os que estão relacionados com os direitos sociais, econômicos e culturais [...] (como o trabalho, salário mínimo, alimentação, vestimenta, lazer, educação, repouso, férias e despesas importantes, como água e luz). São direitos de 2ª geração que possuem caráter programático, pois o Estado deve desenvolver programas para que esses direitos alcancem o indivíduo. O mínimo existencial, portanto, abrange o conjunto de prestações materiais necessárias e absolutamente essenciais para todo ser humano ter uma vida digna. Ele é tão importante que é consagrado pela Doutrina como sendo o núcleo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.”

Entende-se que esses direitos, mínimo existencial, são os que legitimam o Estado Democrático de Direito, uma vez que o Estado Social tem fundamento na Democracia, a Democracia traduz-se em governo do povo, e este jamais poderá se sobreviver sem saúde, educação, segurança social. Portanto a vontade do povo não é viver nas condições miseráveis, e sim ter as mínimas condições que justifique a sua dignidade humana. A vontade do povo deve prosperar, as necessidades básicas do povo devem ser sanadas, sob pena de se desvirtuar das razões as quais deram origem ao Estado Democrático de Direito. DALLARI⁹⁸ ensina que:

A ordem democrática, então, baseia-se em três princípios: respeito à liberdade, respeito à igualdade e a supremacia da vontade do povo em decidir sobre os assuntos de seu interesse, que se revelam nos direitos fundamentais e na representação controlada, bem como a igualdade de oportunidades.

Com base no que foi visto, é possível afirmar que o princípio de igualdade é um dos princípios indispensáveis no processo da democracia e justiça social.

Quanto à previsão deste princípio pelo poder constituinte santomense, destaca-se a redação trazida pelo artigo 15.º, nºs 1 e 2, *in verbis*:

⁹⁷ Coutinho do Nascimento, Suélen Pereira. Mínimo existencial x reserva do possível. Disponível em: <<http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>> Acesso em 16 Dez. 2015.

⁹⁸ *Idem*: DALLARI, Direitos Humanos e Cidadania.

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.

2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural.

Importante sublinhar que mesmo se não houvesse a previsão na literalidade da Constituição da República de São Tomé e Príncipe de 2003, o princípio da igualdade haveria, ainda que de forma implícita, pois, o poder constituinte santomense fez adesão a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹⁹ e a todos os princípios a ela inerentes. Assim determina o art. 1º do comentado instrumento internacional: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Inclusivo, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos enfatiza a questão de reconhecimento dos valores axiológicos inerente a ser humano e da igualdade dos direitos como fundamento da justiça, da igualdade e da paz no mundo inteiro.

Igualmente, está determinado no mesmo diploma que é imperativo aos Estados membros se comprometerem junto princípios que norteiam a Organização das Nações Unidas, cooperar com vistas a promover o respeito universal e a efetividade dos direitos fundamentais do homem.

Enfim, não padece dúvida que direito à educação, instrução, é a condição fundamental para que um determinado sujeito venha usufruir de modo pleno e autônomo dos seus direitos-deveres da cidadania. O Estado deve promover políticas públicas priorizando o direito à educação de igual forma para toda a sociedade. Por outro lado, urge a necessidade de criação de novas entidades controladoras, visando maior controle, fiscalização, proteção de direito social e fundamental como um todo e especificamente direito à educação. Também é necessário que esses direitos tenham efetividade prática, uma vez que não basta formalização da previsão legal. Do outro lado, não se pode olvidar que a voz do povo legitima o Estado Democrático de Direito, por isso, torna imperioso o dever do Estado promover meios necessários para que o povo possa ter condições mínimas, de existência social, condizentes com a dignidade da pessoa humana.

⁹⁹ *Idem*: Declaração Universal dos Direitos Humanos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de direito à educação ser tratado de forma expressiva no ordenamento constitucional e infraconstitucional de São Tomé e Príncipe, bem como nas discussões internacionais, a formação em São Tomé e Príncipe não tem correspondido à expectativa de afirmação desse direito. Percebe-se que o grande defeito consiste na efetivação dos preceitos constitucional, muita teoria, muito dispositivo legal e pouca prática.

Jaime Pinsky¹⁰⁰, que sempre preocupou com direitos de cidadão, no seu livro intitulado cidadania e educação, assevera que o pressuposta da existência da lei é a sua aplicabilidade prática. Do mesmo modo, ele enfatiza que a democracia não transforma automaticamente todos habitantes em cidadãos, que a cidadania não é abstrata, e sim algo que cidadão deva sentir na prática cotidiana. Paulo Bonavides¹⁰¹, por seu turno, no livro intitulado do Estado Social ao Estado Liberal, afirma que: “Estado social, por derradeiro, é a identidade da nação mesma, expressa, por um constitucionalismo de libertação, por um igualitarismo de democratização e por um judicialismo de salvaguarda dos direitos fundamentais”. Eis a pertinência da questão de judicialização de direito à educação; é dever do Estado reparar danos que causar na omissão ou ação de prestação de serviço perante certa pessoa ou comunidade. Deve-se ter cultura de judicializar o Estado pela conduta lesiva na área de educação, pois se há possibilidade de ajuizar ação contra o Estado na área de saúde, é coerente que seja também possível, na área de educação, haja vista que direito à educação e direito à saúde são ambos de ordem social nos termos da Constituição de República de São Tomé e Príncipe de 2003.

Por outro lado, sustenta-se que é necessário controle e fiscalização do judiciário, da sociedade, principalmente do Ministério público, visando salvaguardar sempre direito à educação. É de capital importância destacar que o direito à educação é reconhecido internacionalmente como direito extremamente vinculado à dignidade da pessoa humana. O poder constituinte santomense além de construir todo um aparato interno sobre o direito à educação, como direito social, este, também, proclamou adesão à legislação internacional e a todos os princípios a ela inerentes, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o que acaba, mais uma vez, protegendo o referido direito. Destarte, não padece dúvida que direito à educação deve ser respeitado e efetivado pelo Estado santomense. Isto é, o dever do Estado santomense promover políticas públicas voltadas à educação. É necessário

¹⁰⁰ PINSK, Jaime. Cidadania e Educação. São Paulo. Contexto, 1998.

¹⁰¹ Bonavides, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8º ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007

haver condições mínimas para concretude desse direito. Importante destacar que quando se fala em políticas públicas priorizando educação, não se quer ater a construção de edifício, o direito à educação não se limita apenas em construção de infraestrutura, e sim, a ter equipamentos adequados, professores capacitados, conteúdos acadêmicos disponíveis e atualizados, em todos os níveis.

O processo da educação exige responsabilidade. Um sujeito desprovido de boa educação, instrução, além de ter o seu exercício de cidadania prejudicado, muitas das vezes ele poderá representar um perigo à sociedade. Daí percebe-se a cautela que se deve ter ao respeito da educação. A Constituição da República de São Tomé e Príncipe de 2003 atribui uma parcela de responsabilidade aos familiares, como forma de enfatizar que a tarefa de educar é dever de toda sociedade, destacando que é fundamental o papel dos pais para formação de caráter dos filhos. Ainda na relação à cooperação familiar, o legislador constituinte santomense estabeleceu de forma facultativa o dispêndio com educação dos filhos no ensino privado, no entanto, o mesmo legislador deixou claro o dever do Estado pôr a disposição à gratuidade da educação no ensino público. Desta maneira é evidente a parceria que legislador quis estabelecer entre o Estado, a família e toda a sociedade, como forma de destacar a tamanha amplitude do direito à educação.

Segundo Instituto Nacional de Estatística de Ministério de Educação em São Tomé e Príncipe, o nível secundário e pré-universitário (ensino médio) são os que têm maior grau de deficiência. Importante sublinhar que esses dados são condizentes com o resultado da enquete que se fez neste trabalho. Assim, foram registrados os seguintes fatores subjacentes à deficiência na educação, escola, em São Tomé e Príncipe: incapacitação de quadro docente, ausência de livros, sobretudo de conteúdo atualizado, centralização do ensino e más condições de instalações como um todo.

Enfim, não se pode olvidar que o direito à educação é o direito fundamental, o qual está enquadrado em rol do mínimo existencial, direito atrelado à dignidade do ser humano. De tal sorte, é dever do Estado promover políticas públicas priorizando valores pecuniários para construção de uma escola capaz formar cidadãos que possam contribuir para o bem-estar da nação, no exercício pleno e autônomo da cidadania.

Essa obra procura estimular reflexões sobre a tamanha importância dos direitos sociais e fundamentais como um todo, e especificamente, direito à educação. Almeja-se, outrossim, que o presente trabalho contribua, de certa forma, para despertar o espírito evolucionista, relativamente à questão de efetivação, de aplicação, e sobretudo, de respeito às normas consagradas na carta magna de São Tomé e Príncipe. Enfatiza-se, não se pode

olvidar, que a aplicação e a efetivação das normas constitucionais é que caracteriza o Estado de Direito Democrático, modelo o qual São Tomé e Príncipe, nos termos da Constituição de República de 2003, diz se enquadrar.

REFERÊNCIAS

A educação em Cabo Verde e São Tomé e Príncipe, 2012. Disponível em:
 <<http://www.oplop.uff.br/boletim/1453/educacao-em-cabo-verde-sao-tome-principe>> Acesso em 05 Dez. 2015.

ÁFRICA, Cristianismo é a primeira religião na. Disponível em:
<http://www.news.va/pt/news/cristianismo-e-a-primeira-religiao-na-africa> Acesso em 20 Dez. 2015.

AFRICAEDUCACAO. Imagem de hamid alma nomada, do marcos. tp 2012. Disponível em < <https://africaeeducacao.wordpress.com/>> Acesso em 12. Dez. 2012.

AFRICANA, Cultura Disponível em: <http://www.todamateria.com.br/cultura-africana/>. Acesso em 20 Dez. 2015.

AFRICANO, Continente Etnia, Religiões e Línguas. Disponível em:
 <<https://continenteafricano.wordpress.com/2012/06/03/etnias-religioes-e-linguas/>>. Acesso em 20 nov. 2015.

AFRICANO, Continente. Disponível em:
 <http://www.suapesquisa.com/geografia/continente_africano.htm>. Acesso em 28 out. 2015.

AMÉRICA, Voz. África é rica em recursos naturais. Disponível em:
<http://www.voaportugues.com/content/a-38-a-2005-02-01-1-1-92226344/1253863.html>. Acesso em>. 20 Dez. 2015.

ANGOP. Agência Angola Press. Disponível em: <
http://www.portalangop.co.ao/angola/pt_pt/noticias/africa/2011/10/46/visita-Cuba-Venezuela-para-reforcar-coo> Acesso em 06 Dez. 2015.

ARISTÓTELES. Política. Disponível em:
 <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf> Acesso em 07 Dez. 2015.

BOK, Derek. Pensador. Disponível em:
 <<http://pensador.uol.com.br/frase/MTQyMg/>>. Acesso em 19 Dez 2015.

Bonavides, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. 8º ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> acessado em 20 nov. 2015.

Brasil. Decreto nº 6.771 – 2009. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6771.htm> Acesso em 12 Dez. 2015.

BRASIL. Paraná, Departamento de Direitos Humanos e Cidadania Disponível em:
 <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=8>> acesso em 17 Dez. 2015.

BRASIL. PEC-PG. Disponível em: <http://www.cnpq.br/web/guest/pec-pg> Acesso em 06 Dez. 2015.

BRASIL. Programa de Estudante-Convênio de Graduação - PEC-G. Disponível em: <<http://www.dce.mre.gov.br/PEC/PECG.php>> Acesso em 6 Dez. 2015.

BRASIL. Rede cultural. Disponível em: <<http://redebrasilmulticultural.itamaraty.gov.br/destaque/536-centro-cultural-do-brasil-promove-qualificacao-de-prof>> .Acesso em. 22 Dez. 2015.

COSTA, Hector. O fenómeno “Banho” como instrumento alternativo de acesso aos votos dos eleitores. Caso S.Tomé e Príncipe Disponível em: <<http://www.telanon.info/sociedade/2011/09/19/8513/o-fenomeno-“banho”-como-instrumento-alternativo-de-ac>>. Acesso em 18 Dez. 2015.

Coutinho do Nascimento, Suélen Pereira. Mínimo existencial x reserva do possível. Disponível em: <<http://antoniopires.jusbrasil.com.br/artigos/121940660/minimo-existencial-x-reserva-do-possivel>> Acesso em 16 Dez. 2015.

CPLP. Estatísticas da 2012Disponível em: https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=Estat%C3%ADsticas+da+CPLP+2012. Acesso em 20 Dez. 2015.

CPLP. Reunião de responsáveis nacionais da. Disponível em: <http://www.arslvt.minsaude.pt/uploads/writer_file/document/734/DEP_Novembro_bxseman.pdf>. Acesso em 20 nov. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos Humanos e Cidadania. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/marcaocampos/dallari-dalmo-a-direitos-humanos-e-cidadania>> acesso em 16.12.2015.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/dec1793.htm>> Acesso em 05 Dez. 2015.

Declaração Mundial sobre Educação para Todos Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/educar/todos.htm>> Acesso em 08 Dez. 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 05 Dez. 2015.

Dicionário Etimológico. Disponível em: <<http://www.dicionarioetimologico.com.br/educar/>> acesso em: 19 nov. 2015.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitária. 1. ed. 2º tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESPÍRITA, Vademecum. Vinicius, Pedro de Camargo. Disponível em: <<http://www.vademecumspiritista.com.br/goto/store/texto/54/instrucao-e-educacao>> Acesso em 29 nov. 2015.

- FREIRE, Paulo. Disponível em:
[<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomiaeeducacao.pdf>](http://www.pucrs.br/edipucrs/online/autonomiaeeducacao.pdf). Acesso em 18 Dez. 2015.
- FREIRE, Paulo. Pedagogia da Autonomia. 25. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996. Disponível em: [<http://forumeja.org.br/files/Autonomia.pdf>](http://forumeja.org.br/files/Autonomia.pdf) .Acesso em 19 Dez 2015.
- FREITAS, Raquel Coelho de. A Igualdade Liberal. Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 34, n. 1. 20013.
- GADOTTI, Moacir. Paulo Freire: uma bibliografia Disponível em: [<http://seminario-paulofreire.pbworks.com/f/unid2_ativ4paulofreire_umabiobiografia.pdf>](http://seminario-paulofreire.pbworks.com/f/unid2_ativ4paulofreire_umabiobiografia.pdf) Acesso em 07 Dez. 2015.
- Gramatica. Disponível em: <http://www.gramatica.net.br/origem-das-palavras/etimologia-de-democracia/> Acesso em 16 Dez. 2015.
- HORTA, José Luiz Borges. Direito Constitucional da Educação.1.ed. Belo Horizonte: Decálgó, 2007
- INFOPÉDIA. Dicionários Porto Editora. Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa. Disponível em< [http://www.infopedia.pt/\\$paises-africanos-de-lingua-oficial-portuguesa](http://www.infopedia.pt/$paises-africanos-de-lingua-oficial-portuguesa)> acesso em 21 Dez. 2015
- INSTITUTO INTEGRAR. Paulo Freire: pensamento, política e educação - da pesquisa As Práticas Educativas na Educação de Jovens e Adultos. Disponível em:
[<http://www.integrar.org.br/paginas/ver_textos.asp?39>](http://www.integrar.org.br/paginas/ver_textos.asp?39) Acesso em 07 Dez. 2015.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA de São Tomé e Príncipe (2013), Disponível em:
[<http://www.ine.st/Documentacao/Recenseamentos/2001/RelatoriosTematicosCenso2001/Educacao/Educacao.pdf>](http://www.ine.st/Documentacao/Recenseamentos/2001/RelatoriosTematicosCenso2001/Educacao/Educacao.pdf) acesso em: 15 jul 2015.
- Lusofonias em Educação, São Tomé e Príncipe, Disponível em:
<https://cooplusofonoseducacao.wordpress.com/> acesso em: 15 jul.2015.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MIRANDA, Lúcio Correia. Localização e Divisão Político-administrativa do Arquipélago de São Tomé e Príncipe.** Fortaleza, 2016. 1 mapa. Escala 1:1.600.000.
- MORAES, Salete Campos de.Legado de Paulo Freire em São Tomé e Príncipe – África.Disponível em:
[<http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/Salete%20Campos%20de%20Moraes_out2005.pdf>](http://www.cereja.org.br/arquivos_upload/Salete%20Campos%20de%20Moraes_out2005.pdf) Acesso em 08 Dez. 2015.
- Mundo educação. Disponível em:
[<http://www.mundoeducacao.com/geografia/paisesmembros-mercosul.htm>](http://www.mundoeducacao.com/geografia/paisesmembros-mercosul.htm) acessado em 31 de out de 2015.
- MUNIZ, Regina Maria fonseca. O Direito à Educação. 1. ed. Rio de Janeiro: renovar, 2002

OIT. Organização Internacional do Trabalho. Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP. São Tomé e Príncipe. Disponível em:
[<http://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Sao_Tome_PT_Web.pdf>](http://www.cplp.org/Files/Billeder/MIC_CTI/PALOP_Studies_Sao_Tome_PT_Web.pdf). Acesso em 19 Dez. 2015.

Oliveira, Daniel Barbosa de. Conceito de. Educação. 2009. Disponível em:
[<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAATI8AJ/conceito-educacao>](http://www.ebah.com.br/content/ABAAAATI8AJ/conceito-educacao) Acesso em 20 nov. 2015.

Organização Internacional do Trabalho. Projecto STEP/Portugal. Diagnóstico do Sistema de Protecção Social de São Tomé e Príncipe. Disponível em:
[<http://cipsocial.microeuropa.net/images/eps/ficheiros/Diagnostico_segsoc_Sao_Tome_e_Prinicpe_-OIT_STEP_PORTUG>](http://cipsocial.microeuropa.net/images/eps/ficheiros/Diagnostico_segsoc_Sao_Tome_e_Prinicpe_-OIT_STEP_PORTUG). Acesso em 19 Dez de 2015.

PALOP-TL. Uma Longa História de Cooperação. Disponível em: <<http://www.agoraparl.org/pt/interact/blog/palop-tl-uma-longa-hist%C3%B3ria-de-coopera%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em 20 Nov. 2015.

PINSKY, Jaime. Cidadania e Educação. São Paulo. Contexto, 1998

PLANALTO VIDA. STP. O País. Disponível em: <http://vida1.planetavida.org/paises/s-tome-e-principe/o-pais/> Acesso em 12 Dez. 2015.

PORUGAL. Embaixada do Reino de Marrocos. Disponível em: <<http://www.embmarrocos.pt/destaque/embaixada-de-marrocos/destaques-homepagemarrocos-abre-consulado>> Acesso em 07 Dez. 2015.

PORUGAL. Lei de Bases do Sistema Educativo. Disponível em:
[<http://www.explicatorium.com/legislacao/documents/lei%20de%20bases/lei_49_2005_30_Agosto.pdf>](http://www.explicatorium.com/legislacao/documents/lei%20de%20bases/lei_49_2005_30_Agosto.pdf) Acesso em 16 Dez. 2016.

PORUGAL. Ministério da Educação. Direção Geral da Educação. Educação para a Cidadania. Disponível em: <<http://www.dge.mec.pt/educacao-para-cidadania>> Acesso em 15 Dez. 2015.

REPÚBLICA DE MOZAMBIQUE. Delegações da União Europeia na. Programa PALOP. Disponível em:
http://eeas.europa.eu/delegations/mozambique/eu_mozambique/tech_financial_cooperation/palop_prog/index_pt.htm acessado em 30 de out de 2015.

Reunião de responsáveis nacionais da CPLP. Disponível em:
[<http://www.dependencias.pt/ficheiros/conteudos/files/DEP_CPLP.pdf>](http://www.dependencias.pt/ficheiros/conteudos/files/DEP_CPLP.pdf) acessado em 31 de out de 2015.

Revista da Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. FREITA, Raquel Coelho de. A Igualdade Liberal. Fortaleza. 34, n. 1. 2013

ROTHBARD, Murray N. Educação: Livre e Obrigatória. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2003. Disponível em:
[<http://www.mises.org.br/files/literature/MisesBrasil_Educa%C3%A7%C3%A3o_BROCHUR_A.pdf>](http://www.mises.org.br/files/literature/MisesBrasil_Educa%C3%A7%C3%A3o_BROCHUR_A.pdf). Acesso em 18 Dez. 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. Emílio ou da Educação. 3ed. São Paulo: Difel, 1979. Disponível em: <<https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>> Acesso em 19 nov 2015.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE, Costituição (2003). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/saotomeeprincipe/constituicao/constituicao-da-republica-democratica-de-s.tome-e>>. Acesso em 05 Dez. 2015.

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE. Ministério da Educação e Cultura. Plano Nacional de Acção 2002 - 2015. São Tomé: Ministério da Educação e Cultura, 2006. 97 p.

STP. Arquivo Histórico. Disponível em: <<http://ahstp.org>> Acesso em 12 Dez. de 2015.

STP. Assembleia Nacional 2007. Disponível em: <http://www.asg-plp.org/upload/cadernos_tematicos/doc_139.pdf> Acesso em 12 Dez. 2015.

STP. Centro de Formação Profissional Brasil. Disponível em: <<http://www.abc.gov.br/imprensa/mostrarnoticia/539>>. Acesso em 12 Dez. de 2015.

STP. Centro formação Profissional. Disponível em: <https://sites.google.com/site/cfpstp/>. Acesso em 22 Dez. de 2015.

STP. Departamento de Cooperação Bilateral Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (2005). Disponível em: <<http://www.mnec.gov.st/bilateral.htm>> Acesso em 07 Dez. 2015.

STP. Diário da República. Disponível em: <<http://www.unesco.org/education/edurights/media/docs/7539fd8bc67f3c75ea08afeafa3bc2837698b064.pdf>> Acesso em 05 Dez. 2015.

STP. Educação. Disponível em: <http://www.africanos.eu/ceau/uploads/PAG66_03.pdf> Acesso em 16 Dez. 2015.

STP. Ministério da Educação e Cultura, Educação Para Todos – EPT, Novembro 2006. Disponível em: <http://planipolis.iiep.unesco.org/upload/Sao%20Tome%20and%20Principe/Sao_Tome_and_Principe_EPT_2012_2015_p>, Acesso em: 12 Dez. 2015.

STP. Ministerio das relações exteriores. ABC. Diponivel em <<http://www.abc.gov.br/Projetos/CooperacaoSulSul/SaoTomePrincipe>> Acesso em 05 Dez. 2015.

STP. Téla Nón. Disponível em: <<http://www.telanon.info/politica/2015/04/13/19072/sao-tome-e-principe-e-portugal-assinaram-protocolos-de-co>> Acesso em 07 Dez. de 2015.

SURVIO. Questionário. Survio.com Disponível em: <<https://my.surve.io/V2B5W6J8T7D7J1K4B3M7/data/index>> Acesso em 10 Dez. 2015.

Taborda de Oliveira, Marcus Aurelio. Educação do corpo na escola brasileira. Campinas: Autores Associados, 2006.

Zatti, Vicente. Autonomia e Educação em Immanuel Kante. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2007.

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO AOS ESTUDANTES SANTOMENSES

Este questionário foi criado como forma de ter-se uma noção básica sobre a percepção da população Santomense no tocante a direito à educação.

Percepção sobre educação em São Tomé e Príncipe
Público alvo: estudantes do ensino secundário ou superior de São Tomé e Príncipe
Sexo: masculino e feminino
Idade: entre 16 a 25 anos
Limite de respostas: 100
Total de respostas: 100
Período da pesquisa: 30 dias (11.11.2015 a 11.12.215)
Finalidade: acadêmico
Tipo de Pergunta: escolha única
Como avalia educação em São Tomé e Príncipe (STP)?
Excelente
Bom
Normal
Mau
Péssimo
2. Qual nível do ensino deve ser melhorado em STP?
Primário
Secundário
Pré-universitário (Liceu)
Universitário
Todos
3. Qual nível do ensino há mais deficiência em STP?
Primário
Secundário
Pré-universitário
Universitário
4. Como avalia as instalações (condições materiais) das escolas em STP?
Excelente
Boa
Normal
Má
Péssima
5. Como avalia os ensinos técnicos em STP?
Excelente
Bom
Normal
Mau

Péssimo
6. Como avalia o corpo docente (professores) em STP?
Excelente
Bom
Normal
Mau
Péssimo
7. É fácil obter recursos do sistema estudantil? (livros, artigos, informações, etc.)
Extremamente fácil
Muito fácil
Fácil
Difícil
Nada fácil
8. Na qualidade de aluno santomense (STP) como se sente?
Muito seguro
Moderadamente seguro
Seguro
Moderadamente inseguro
Inseguro
Nada seguro
9. Em geral, você está satisfeito com educação em STP?
Extremamente satisfeito
Moderadamente satisfeito
Nem satisfeito, nem insatisfeito
Moderadamente insatisfeito
Insatisfeito
Extremamente insatisfeito

Base: 100 respondente.

Canal: *internet* 99% via Facebook e 1% via e-mail.

ANEXO A – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Preâmbulo

Lei n.º 1/2003

Durante cinco séculos o Povo São-tomense travou contra a dominação colonial, um combate difícil e heróico, pela libertação da sua Pátria ocupada, pela conquista da Soberania e Independência Nacional, pela restauração dos seus direitos usurpados e pela reafirmação da sua dignidade humana e personalidade africana.

A 12 de Julho de 1975, sob a esclarecida direcção do Movimento de Libertação de São Tomé e Príncipe (MLSTP), o Povo São-tomense alcançou a sua Independência Nacional e proclamou perante a África e a Humanidade inteira a República Democrática de São Tomé e Príncipe. Essa vitória, a maior da nossa história, só foi possível graças aos sacrifícios e à determinação de valorosos e heróicos filhos de São Tomé e Príncipe que, durante séculos, sempre resistiram à presença colonial, e em 1960 se organizaram em CLSTP e mais tarde, 1972, em MLSTP, até atingir o supremo objectivo da libertação nacional.

Com a proclamação da Independência Nacional, a Assembleia Representativa do Povo São-tomense confiou ao Bureau Político do MLSTP, através do estipulado no Artigo 3.º da Lei Fundamental então aprovada, a pesada responsabilidade de, como mais alto órgão político da Nação, assumir a direção da sociedade e do Estado em São Tomé e Príncipe, visando o nobre objectivo de garantir a independência e a unidade nacionais, mediante a construção dum Estado Democrático, segundo o programa máximo do MLSTP.

Quinze anos depois, e após análise aprofundada da experiência de exercício legítimo do poder pelo MLSTP, o Comité Central, na sua sessão de Dezembro de 1989, fiel ao dever patriótico de promover o desenvolvimento equilibrado e harmonioso de São Tomé e Príncipe, decidiu ratificar as justas aspirações nacionais, expressas durante a Conferência Nacional, de 5 a 8 de Dezembro de 1989, no sentido da abertura do necessário espaço à participação de outras forças politicamente organizadas, com vista ao aprofundamento da democracia, em prol da modernidade em São Tomé e Príncipe.

Inspirada na necessidade histórica de se promover a participação cada vez mais ampla e responsabilizada do cidadão nos vários domínios da vida nacional, a presente revisão ao texto constitucional, para além de consagrar o princípio de que o monopólio do poder não constitui por si só garantia suficiente de progresso, representa a vontade colectiva dos São-tomenses em darem a sua parcela de contribuição à universalidade dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.

Nestes termos, após a aprovação pela Assembleia Popular Nacional, no uso das atribuições que lhe são conferidas ao abrigo da alínea i) do artigo 32.º, e ratificação por Referendo Popular, ao abrigo do n.º 2 do artigo 70.º, todos da Constituição vigente, promulgo a seguinte Constituição:

PARTE I

Fundamentos e objectivos

Artigo 1.º

República Democrática de São Tomé e Príncipe

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado soberano e independente, empenhado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, na defesa dos Direitos do Homem e na solidariedade activa entre todos os homens e todos os povos.

Artigo 2.º

Identidade Nacional

A República Democrática de São Tomé e Príncipe assegura a identidade nacional são-tomense e integra todo e qualquer são-tomense residente dentro ou fora do seu território.

Artigo 3.º

Cidadania São-tomense

1. São cidadãos são-tomenses todos os nascidos em território nacional, os filhos de pai ou mãe são-tomense e aqueles que como tal sejam considerados por lei.
2. Os cidadãos são-tomenses que adquiram a nacionalidade de outro país conservam a sua nacionalidade de origem.

Artigo 4.º

Território Nacional

1. O território da República Democrática de São Tomé e Príncipe é composto pelas ilhas de São Tomé e Príncipe, pelos ilhéus das Rolas, das Cabras, Bombom, Boné Jockey, Pedras Tinhosas e demais ilhéus adjacentes, pelo mar territorial compreendido num raio de doze milhas a partir da linha de base determinada pela lei, pelas águas arquipelágicas situadas no interior da linha de base e o espaço aéreo que se estende sobre o conjunto territorial atrás definido.

2. O Estado São-tomense exerce a sua soberania sobre todo o território nacional, o subsolo do espaço terrestre, o fundo e o subsolo do território aquático formado pelo mar territorial e as águas arquipelágicas, bem como sobre os recursos naturais vivos e não vivos que se encontram em todos os espaços supramencionados e os existentes nas águas suprajacentes imediatas às costas, fora do mar territorial, na extensão que fixa a lei, em conformidade com o direito internacional.

Artigo 5.º

Estado Unitário

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado unitário, sem prejuízo da existência de autarquias locais.
2. A capital da República é a Cidade de São Tomé.

Artigo 6.º

Estado de Direito Democrático

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado de Direito democrático, baseado nos direitos fundamentais da pessoa humana.
2. O poder político pertence ao povo, que o exerce através de sufrágio universal, igual, directo e secreto nos termos da Constituição.

Artigo 7.º

Justiça e Legalidade

O Estado de Direito Democrático implica a salvaguarda da justiça e da legalidade como valores fundamentais da vida colectiva.

Artigo 8.º

Estado Laico

A República Democrática de São Tomé e Príncipe é um Estado laico, nela existindo uma separação do Estado e no respeito por todas as Instituições religiosas.

Artigo 9.º

Estado de Economia Mista

1. A organização económica de São Tomé e Príncipe assenta no princípio de economia mista, tendo em vista a independência nacional, o desenvolvimento e a justiça social.

2. É garantida, nos termos da lei, a coexistência da propriedade pública, da propriedade cooperativa e da propriedade privada de meios de produção.

Artigo 10.º

Objectivos Primordiais do Estado

São objectivos primordiais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional;
- b) Promover o respeito e a efectivação dos direitos pessoais, económicos, sociais, culturais e políticos dos cidadãos;
- c) Promover e garantir a democratização e o progresso das estruturas económicas, sociais e culturais;
- d) Preservar o equilíbrio harmonioso da natureza e do ambiente.

Artigo 11.º

Defesa Nacional

1. Compete ao Estado assegurar a Defesa Nacional.

2. A Defesa Nacional tem como objectivos essenciais garantir a independência nacional, a integridade territorial e o respeito das instituições democráticas.

3. Lei especial regulará a sua forma de organização.

Artigo 12.º

Relações Internacionais

1. A República Democrática de São Tomé e Príncipe está decidida a contribuir para a salvaguarda da paz universal, para o estabelecimento de relações de igualdade de direitos e respeito mútuo da soberania entre todos os Estados e para o progresso social da humanidade, na base dos princípios do direito internacional e da coexistência pacífica.

2. A República Democrática de São Tomé e Príncipe proclama a sua adesão à Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos seus princípios e objectivos da União Africana e da Organização das Nações Unidas.

3. A República Democrática de São Tomé e Príncipe mantém laços especiais de amizade e de cooperação com os países de língua portuguesa e com os países de acolhimento de emigrantes são-tomenses.

4. A República Democrática de São Tomé e Príncipe promove e desenvolve laços privilegiados de amizade e cooperação com os países vizinhos e os da região.

Artigo 13.^º

Recepção do Direito Internacional

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito são-tomense.

2. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes vigoram na ordem jurídica são-tomense após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado São-tomense.

3. As normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais validamente aprovadas e ratificadas pelos respectivos órgãos competentes têm prevalência, após sua entrada em vigor na ordem internacional e interna, sobre todos os actos legislativos e normativos internos de valor infraconstitucional.

Artigo 14.^º

Símbolos Nacionais

1. A Bandeira Nacional é constituída por três barras dispostas horizontalmente, sendo verdes e de igual largura as dos extremos, e a mediana, na qual estão apostas duas estrelas negras de cinco pontas, amarela, e uma vez e meia mais larga que cada uma das outras e por um triângulo encarnado, cuja base se situa do lado esquerdo da Bandeira. A altura do triângulo é metade da base.

2. O Hino Nacional é “INDEPENDÊNCIA TOTAL”.

3. A insígnia é constituída pela figura de um falcão à esquerda e um papagaio à direita, separados por um brasão de forma ovular, cuja abcissa vertical é de dimensão 0,33 vezes superior que a horizontal e no interior do qual se destaca uma palmeira situada ao longo da abcissa vertical.

PARTE II

Direitos Fundamentais e Ordem Social

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 15.^º

Princípios de Igualdade

1. Todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de origem social, raça, sexo, tendência política, crença religiosa ou convicção filosófica.

2. A mulher é igual ao homem em direitos e deveres, sendo-lhe assegurada plena participação na vida política, económica, social e cultural.

Artigo 16.^º

Cidadão no Estrangeiro

1. Todo o cidadão são-tomense que resida ou se encontre no estrangeiro goza dos mesmos direitos e está sujeitos aos mesmos deveres que os demais cidadãos, salvo no que seja incompatível com a ausência do país.
2. Os cidadãos são-tomenses residentes no estrangeiro gozam do cuidado e da protecção do Estado.

Artigo 17.º

Estrangeiros em São Tomé e Príncipe

1. Os estrangeiros e os apátridas que residam ou se encontram em São Tomé e Príncipe gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres que cidadão são-tomense, excepto no que se refere aos direitos políticos, aos exercícios das funções e aos demais direitos e deveres expressamente reservados por lei ao cidadão nacional.
2. O exercício de funções públicas só poderá ser permitido aos estrangeiros desde que tenham carácter predominantemente técnico, salvo acordo ou convenção internacional.
3. A lei pode atribuir aos cidadãos estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral activa e passiva para eleição dos titulares de órgãos das autarquias locais.

Artigo 18.º

Âmbito e Sentido dos Direitos

1. Os direitos consagrados nesta Constituição não excluem quaisquer que sejam previstos nas leis ou em regras de Direitos internacionais.
2. Os preceitos relativos a direitos fundamentais são interpretados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Artigo 19.º

Restrição e Suspensão

1. O exercício dos direitos fundamentais só pode ser restrinido nos casos previstos na Constituição e suspenso na vigência de estado de sítio ou de estado de emergência declarados nos termos da Constituição e da lei.
2. Nenhuma restrição ou suspensão de direito pode ser estabelecida para além do estritamente necessário.

Artigo 20.º

Acesso aos Tribunais

Todo o cidadão tem direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Artigo 21.º

Deveres e Limites aos Direitos

Os cidadãos têm deveres para com a sociedade e o Estado, não podendo exercer os seus direitos com violação dos direitos dos outros cidadãos, e desrespeito das justas exigências da moral, da ordem pública e da independência nacional definidas na lei.

TÍTULO II

Direitos Pessoais

Artigo 22.º

Direitos à Vida

1. A vida humana é inviolável.
2. Em caso algum, haverá pena de morte.

Artigo 23.º

Direitos à Integridade Pessoal

1. A integridade moral e física das pessoas é inviolável.
2. Ninguém pode ser submetido a tortura, nem tratos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 24.º

Direito à Identidade e à Intimidade

A identidade pessoal e a reserva da intimidade da vida privada e familiar são invioláveis.

Artigo 25.º

Inviolabilidade do Domicílio e da Correspondência

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstas na lei.

Artigo 26.º

Família, Casamento e Filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

Artigo 27.º

Liberdade de Consciência, de Religião e de Culto

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.
3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As confissões religiosas são livres no culto, no ensino e na sua organização.

Artigo 28.º

Liberdade de criação cultural

É livre a criação intelectual, artística e científica.

Artigo 29.º

Liberdade de expressão e informação

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio.

2. As infracções cometidas no exercício deste direito ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal, sendo a sua apreciação da competência dos tribunais.

Artigo 30.º

Liberdade de imprensa

1. Na República Democrática de São Tomé e Príncipe é garantida a liberdade de imprensa, nos termos da lei.

2. O Estado garante um serviço público de imprensa independente dos interesses de grupos económicos e políticos.

Artigo 31.º

Direito de aprender e liberdade de ensinar

1. É garantido o direito de aprender e a liberdade de ensinar.

2. O Estado não pode atribuir-se direito de programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas.

Artigo 32.º

Liberdade de escolha de profissão

Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvo as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à própria capacidade.

Artigo 33.º

Direito de deslocação e de emigração

1. A todos os cidadãos é garantido o direito de se deslocarem e fixarem livremente em qualquer parte do território nacional.

2. A todos é garantido o direito de emigrar ou de sair do território nacional e o direito de regressar.

Artigo 34.º

Direito de reunião e de manifestação

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação, nos termos da lei.

Artigo 35.º

Liberdade de associação

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que não sejam contrárias à lei penal ou não ponham em causa a Constituição e a independência nacional.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.

Artigo 36.º

Liberdade física e segurança

1. Todos têm direito à liberdade física e à segurança pessoal.
2. Ninguém pode ser privado da liberdade, a não ser nos casos previstos na lei e sempre por decisão ou com apreciação pelo tribunal competente.

Artigo 37.º

Aplicação da Lei Penal

1. Ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou a omissão nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior.
2. Aplicam-se, porém, retroactivamente as leis penais de conteúdo mais favorável ao arguido ou ao condenado.

Artigo 38.º

Limites das penas e das medidas de segurança

1. Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou duração ilimitada ou indefinida.
2. As penas são insusceptíveis de transmissão.
3. Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

Artigo 39.º

Habeas Corpus

1. Em caso de prisão ou detenção ilegal resultante de abuso do poder, o cidadão tem direito a recorrer à providência de Habeas Corpus.
2. A providência de Habeas Corpus é interposta perante o Tribunal e o seu processo é fixado pela lei.

Artigo 40.º

Garantias de processo criminal

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.

4. Toda a instrução é da competência de um magistrado, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

Artigo 41.º

Extradição, expulsão e direito de asilo

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos são-tomenses do território Nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos, nem por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.
3. A expulsão dos estrangeiros que tenham obtido autorização de residência, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
4. É concedido asilo aos estrangeiros perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em virtude da sua actividade em favor dos direitos democráticos

TÍTULO III

Direitos Sociais e Ordem Económica, Social e Cultural

Artigo 42.º

Direito ao trabalho

1. Todos têm direito ao trabalho.
2. O dever de trabalhar é inseparável do direito ao trabalho.
3. Incumbe ao Estado assegurar a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais.
4. É garantido o direito ao exercício de profissões liberais nas condições previstas na lei .

Artigo 43.º

Direitos de trabalhadores

Todos os trabalhadores têm direito:

- a) A retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;
- b) A liberdade sindical como forma de promover a sua unidade, defender os seus legítimos direitos e proteger os seus interesses;
- c) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal;

- d) A prestação do trabalho em condições de higiene e segurança;
- e) A um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- f) A greve, nos termos a ser regulados por lei, tendo em conta os interesses dos trabalhadores e da economia nacional.

Artigo 44.^º

Segurança Social

- 1. O Estado garante a todo o cidadão, através do sistema de segurança social, o direito a protecção na doença, invalidez, velhice, viuvez, orfandade e noutras casas previstas na lei.
- 2. A organização do sistema de segurança social do Estado não prejudica a existência de instituições particulares, com vista à prossecução dos objectivos de Segurança Social.

Artigo 45.^º

Cooperativas

- 1. É garantido o direito de livre constituição de cooperativas.
- 2. O Estado estimula e apoia a criação e a actividade de cooperativas.

Artigo 46.^º

Propriedade intelectual

O Estado protege os direitos à propriedade intelectual, incluindo os direitos do autor.

Artigo 47.^º

Propriedade privada

- 1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da lei.
- 2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei.

Artigo 48.^º

Empresas privadas

- 1. O Estado fiscaliza o respeito da lei pelas empresas privadas e protege as pequenas e médias empresas económicas e socialmente viáveis.
- 2. O Estado pode autorizar o investimento estrangeiro, contando que seja útil ao desenvolvimento económico e social do País.

Artigo 49.^º

Habitação e ambiente

- 1. Todos têm direito à habitação e a um ambiente de vida humana e o dever de a defender.
- 2. Incumbe ao Estado programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento do território.

Artigo 50.^º

Direito à protecção da saúde

- 1. Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender.

2. Incumbe ao Estado promover a Saúde Pública, que tem por objectivo o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem, de acordo com o Sistema Nacional de Saúde.

3. É permitido o exercício da medicina privada, nas condições fixadas por lei.

Artigo 51.º

Família

1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção de sociedade e do Estado.

2. Incumbe, especialmente, ao Estado:

- a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
- b) Promover a criação de uma rede nacional de assistência materno-infantil;
- c) Cooperar com os pais na educação dos filhos.

Artigo 52.º

Infância

As crianças têm direito ao respeito e à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

Artigo 53.º

Juventude

Os jovens, sobretudo os jovens trabalhadores, gozam de proteção especial para efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

Artigo 54.º

Terceira idade

As pessoas idosas têm direito a condições de convívio familiar e segurança económica adequadas.

Artigo 55.º

Educação

1. A educação, como direito reconhecido a todos os cidadãos, visa a formação integral do homem e a sua participação activa na comunidade.

2. Compete ao Estado promover a eliminação do analfabetismo e a educação permanente, de acordo com o Sistema Nacional de Ensino.

3. O Estado assegura o ensino básico obrigatório e gratuito.

4. O Estado promove gradualmente a igual possibilidade de acesso aos demais graus de ensino.

5. É permitido o ensino através de Instituições particulares, nos termos da lei.

Artigo 56.º

Cultura e desporto

1. Serão criadas condições para que todos os cidadãos tenham acesso à cultura e sejam incentivados a participar activamente na sua criação e difusão.

2. O Estado preserva, defende e valoriza o património cultural do Povo Sãotomense.
3. Incumbe ao Estado encorajar e promover a prática e difusão dos desportos e da cultura física.

TÍTULO IV

Direitos e Deveres Cívico-Políticos

Artigo 57.º

Participação na vida pública

Todos os cidadãos têm direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos do País, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

Artigo 58.º

Direito de sufrágio

Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

Artigo 59.º

Direito de acesso a cargos públicos

Todos os cidadãos têm direito de acesso, em condições de igualdade, e liberdade, aos cargos públicos.

Artigo 60.º

Direito de petição

Todos os cidadãos têm direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos do poder político ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Artigo 61.º

Direito de indemnização

Todo o cidadão tem direito a ser indemnizado por danos causados pelas acções ilegais e lesivas dos seus direitos e interesses legítimos, quer dos órgãos estatais, organizações sociais ou quer dos funcionários públicos.

Artigo 62.º

Organizações cívicas

O Estado apoia e protege as organizações sociais reconhecidas por lei que, em correspondência com interesses específicos, enquadram e fomentam a participação cívica dos cidadãos.

Artigo 63.º

Organizações políticas

1. Todo o cidadão pode constituir ou participar em organizações políticas reconhecidas por lei que enquadram a participação livre e plural dos cidadãos na vida política.
2. Lei especial regulará a formação dos Partidos Políticos.

Artigo 64.º

Deveres com a defesa nacional

1. É honra e dever supremo do cidadão participar na defesa da soberania, independência e integridade territorial do Estado.
2. Todo o cidadão tem o dever de prestar serviço militar, nos termos da lei.
3. A traição à Pátria é crime punível com as sanções mais graves.

Artigo 65.º

Impostos

1. Todos os cidadãos têm o dever de contribuir para as despesas públicas, nos termos da lei.
2. Os impostos visam a satisfação das necessidades financeiras do Estado e uma repartição justa dos rendimentos.

PARTE III

Organização do Poder Político

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 66.º

Participação política dos cidadãos

A participação e o envolvimento directo e activo dos cidadãos na vida política constitui condição fundamental de consolidação da República.

Artigo 67.º

Órgãos do poder político

A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos do poder político são definidos na Constituição.

Artigo 68.º

Órgãos de Soberania

São órgãos de soberania:

- a) Presidente da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Governo;
- d) Tribunais.

Artigo 69º.

Princípio da separação e interdependência dos poderes

1. Os órgãos de soberania devem observar os princípios da separação e interdependência estabelecidas na Constituição.
2. Nenhum órgão de soberania, de poder regional ou local pode delegar os seus poderes a outros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

Artigo 70º.

Actos Normativos

1. São actos legislativos as leis, os decretos-lei, os decretos, os decretos regionais e os decretos executivos regionais.
2. As leis e os decretos-lei têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-lei publicados no uso da autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Os decretos regionais e os decretos executivos regionais versam sobre matérias de interesse específico para a Região Autónoma do Príncipe e não reservadas à Assembleia Nacional ou ao Governo, não podendo dispor contra os princípios fundamentais das leis gerais da República.
4. Os decretos-lei e os decretos versam sobre matéria respeitante à organização e funcionamento do Governo.
5. São leis gerais da República, as leis e os decretos-lei cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.
6. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

Artigo 71º

Referendo

1. Os cidadãos eleitos recenseados no território nacional, à excepção do disposto no numero 3 do Artigo 17.º, podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia Nacional ou do Governo, em matérias das respectivas competências, nos termos previstos na Constituição e na lei.
2. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.
3. São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas no Artigo 97.º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de SIM ou NÃO, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.
5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de membros da Assembleia Regional do Príncipe e dos órgãos do poder local.
6. O Presidente da República submete à fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia Nacional ou pelo Governo.

7. São aplicáveis com as necessárias adaptações, as normas relativas às eleições dos titulares dos órgãos efectivos da soberania.

8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia Nacional, ou até à demissão do Governo.

Artigo 72.º

Incompatibilidade

1. As funções de Presidente da República são incompatíveis com qualquer outra função pública ou privada.

2. As funções de Deputados à Assembleia Nacional, membros do Governo e de titular de órgãos de poder local estão sujeitas às incompatibilidades fixadas na lei.

Artigo 73.º

Juramento

Ao serem empossadas nas suas funções, os titulares dos órgãos do Estado prestam o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis, defender a Independência Nacional, promover o progresso económico, social e cultural do Povo São-tomense e desempenhar com toda a lealdade e dedicação as funções que me são confiadas».

Artigo 74.º

Controlo e responsabilidade

1. Os titulares dos órgãos de poder político têm o dever de manter informados os cidadãos e as suas organizações acerca dos assuntos públicos, ficando sujeitos ao controlo democrático exercido através das formas de participação política estabelecida na Constituição e na lei.

2. Os titulares de órgãos de poder político respondem política, civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções.

Artigo 75.º

Deliberações dos órgãos colegiais

As deliberações dos órgãos colegiais do poder político são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

Artigo 76.º

Publicidade dos actos

1. A lei determina as formas de publicidade das leis e dos demais actos do poder político.

2. A falta de publicidade das leis implica a sua ineficácia jurídica.

TÍTULO II

Presidente da República

Artigo 77.º

Funções

O Presidente da República é o Chefe do Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, representa a República Democrática de São Tomé e Príncipe, garante a

independência nacional e a unidade do Estado e assegura o regular funcionamento das instituições.

Artigo 78.^º

Eleição e posse

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto.
2. Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional.
3. O Presidente da República eleito toma posse perante a Assembleia Nacional, no último dia do mandato do Presidente da República cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

Artigo 79.^º

Mandato

1. O Presidente da República é eleito por cinco anos.
2. Em caso de vagatura, a eleição do novo Presidente da República far-se-á nos noventa dias subsequentes e este iniciará novo mandato.
3. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.
4. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 80.^º

Competência própria

Compete ao Presidente da República:

- a) Defender a Constituição da República;
- b) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- c) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do poder regional e local;
- d) Convocar referendo a nível nacional e marcar a data da sua realização;
- e) Promulgar as leis, os decretos-lei e decretos;
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Declarar o estado de sítio e de emergência, ouvido o Governo e depois de autorizado pela Assembleia Nacional;
- h) Autorizar a participação das Forças Armadas são-tomenses em operações de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante o assentimento da Assembleia Nacional;
- i) Requerer ao Tribunal de Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade ou legalidade das dos diplomas legais e dos tratados internacionais;

j) Conceder as condecorações do Estado.

Artigo 81.^º

Competência quanto a outros órgãos

Compete ao Presidente da República relativamente aos outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Presidir ao Conselho Superior de Defesa;
- c) Presidir ao Conselho de Ministros, à solicitação do Primeiro-Ministro;
- d) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- e) Dissolver a Assembleia Nacional, observado o disposto no Artigo 103.^º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;
- f) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional;
- g) Nomear o Primeiro-Ministro, ouvidos os partidos políticos com assento na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Demitir o Governo, nos termos do Artigo 117.^º;
- j) Nomear três membros do Conselho de Estado;
- k) Nomear um Juiz para o Tribunal Constitucional;
- l) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República, sob proposta do Governo.

Artigo 82.^º

Competência nas relações internacionais

Compete ao Presidente da República no domínio das relações internacionais:

- a) Representar o Estado nas relações internacionais;
- b) Ratificar os tratados internacionais depois de devidamente aprovados;
- c) Declarar guerra e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante a autorização da Assembleia Nacional;
- d) Nomear e exonerar os embaixadores, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;
- e) Conduzir, em concertação com o Governo, todo o processo negocial para conclusão de acordos internacionais na área da defesa e segurança.

Artigo 83.^º

Promulgação e veto

1. Os diplomas aprovadas pela Assembleia Nacional e submetidos ao Presidente da República deverão ser por este promulgados no prazo de 15 dias a contar da data da sua recepção.

2. Caso não se verifique a promulgação, o diploma será reaparecido pela Assembleia Nacional e se obtiver o voto favorável da maioria qualificada dos Deputados deverá o Presidente da República promulgá-lo no prazo de oito dias.

3. Serão considerados juridicamente inexistente os actos normativos do Governo referidos nas alíneas c) e d) do Artigo 111.^º se no prazo de vinte dias após a sua recepção não obtiverem a promulgação ou assinatura do Presidente da República.

Artigo 84.^º

Formas de decisão

No exercício das suas atribuições e competência, o Presidente da República decide sob forma do decreto presidencial.

Artigo 85.^º

Ausência do território

1. O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem assentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente se aquela não estiver em funcionamento.

2. O assentimento é dispensado nos casos de viagem sem carácter oficial, de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente dar prévio conhecimento dela à Assembleia Nacional.

3. A inobservância do disposto no numero 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo, mediante o respectivo processo, nos termos definidos por lei.

Artigo 86.^º

Responsabilidade criminal

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

2. A iniciativa do processo de crime cabe à Assembleia Nacional, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

4. Pelos crimes praticados fora do exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 87.^º

Substituição interina

1. Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse do novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia Nacional ou, no impedimento deste, o seu substituto.

2. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia Nacional ou de seu substituto suspende-se automaticamente.

3. O Presidente interino não pode exercer as competências previstas na alínea f) do Artigo 80.^º e e) do Artigo 81.^º.

TÍTULO III

Conselho de Estado

Artigo 88.^º

Definição e Composição

1. O Conselho de Estado é o órgão político de consulta do Presidente da República.
2. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:
 - a) O Presidente da Assembleia Nacional;
 - b) O Primeiro-Ministro;
 - c) O Presidente do Tribunal Constitucional;
 - d) O Procurador Geral da República;
 - e) O Presidente do Governo Regional do Príncipe;
 - f) Os antigos Presidentes da República que não hajam sido destituídos do cargo;
 - g) Três cidadãos de reconhecida idoneidade e mérito, designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;
 - h) Três cidadãos eleitos pela Assembleia Nacional, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.

Artigo 89.^º

Posse e mandato

1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.
2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do número 2 do artigo anterior mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos e os previstos nas alíneas g) e h) mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

Artigo 90.^º

Funcionamento e competência

1. As reuniões do Conselho de Estado não são públicas.
2. Compete ao Conselho de Estado:
 - a) Elaborar o seu regimento;
 - b) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia Nacional;
 - c) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, quando se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas;
 - d) Pronunciar-se sobre a declaração de guerra e a feitura da paz;
 - e) Pronunciar-se sobre os tratados que envolvam restrições da soberania, a participação do País em organizações internacionais de segurança colectiva ou militar;
 - f) Pronunciar-se sobre a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional;
 - g) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.
3. As deliberações do Conselho de Estado não têm natureza vinculativa.

Artigo 91^º.

Forma e publicidade das deliberações

1. As deliberações do Conselho de Estado assumem a forma de pareceres.
2. Os pareceres do Conselho de Estado previstos nas alíneas b) a e) do número 2 do Artigo 90.º são emitidos na reunião que para o efeito for convocada pelo Presidente da República e tornados público aquando da prática do acto a que se referem.

TÍTULO IV

Assembleia Nacional

Artigo 92.º

Funções

A Assembleia Nacional é o mais alto órgão representativo e legislativo do Estado.

Artigo 93.º

Composição e eleição

1. A Assembleia Nacional é composta por Deputados eleitos, nos termos da lei.
2. Os Deputados representam todo o povo, e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos.
3. O número de membros de Assembleia Nacional é fixado pela lei.

Artigo 94.º

Poderes dos Deputados

Os Deputados têm, designadamente, os seguintes poderes:

- a) Discutir todas as questões de interesse nacional;
- b) Apresentar projectos de lei, de resolução e de moção;
- c) Fazer perguntas ao Governo, oralmente ou por escrita;
- d) Propor a constituição de comissões de inquérito.

Artigo 95.º

Imunidades

1. Nenhum Deputado pode ser incomodado, perseguido, detido, preso, julgado ou condenado pelos votos e opiniões que emitir no exercício das suas funções.
2. Salvo em caso de flagrante delito e por crime punível com prisão maior ou por consentimento da Assembleia Nacional ou da sua Comissão Permanente, os Deputados não podem ser perseguidos ou presos por crimes praticados fora do exercício das suas funções.

Artigo 96.º

Direitos, regalias e deveres

1. Os direitos, regalias e deveres dos Deputados são regulados pela lei.
2. O Deputado que falte gravemente aos deveres pode ser destituído pela Assembleia Nacional, em voto secreto, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 97.^º

Competência

Compete à Assembleia Nacional:

- a) Proceder à revisão constitucional;
- b) Fazer leis e votar moções e resoluções;
- c) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- d) Ratificar os decretos-lei expedidas pelo Governo no uso de autorizações legislativas;
- e) Nomear e exonerar nos termos da lei, os juizes do Supremo Tribunal de Justiça;
- f) Conceder amnistias;
- g) Aprovar o Orçamento Geral do Estado;
- h) Aprovar os planos de desenvolvimento e a respectiva lei;
- i) Tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico;
- j) Aprovar os tratados que tenham por objectivo matéria de lei prevista no Artigo 98.^º os tratados que envolvam a participação de São Tomé e Príncipe em organizações internacionais, os tratados de amizades, de paz e de defesa e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;
- k) Apreciar e aprovar o Programa do Governo e controlar a sua execução;
- l) Propor ao Presidente da República a exoneração do Primeiro Ministro;
- m) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou de emergência;
- n) Dar assentimento ao Presidente da República para autorizar a participação das Forças Armadas em operações em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras em território nacional, sob proposta do Governo;
- o) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;
- p) Vigiar o cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- q) Apreciar, modificar ou anular os diplomas legislativos ou quaisquer medidas de carácter normativo adoptadas pelo órgão do poder político que contrariem a presente Constituição;
- r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas pela Constituição e pela lei;
- s) Votar moções de confiança e de censura ao Governo.

Artigo 98.^º

Reserva de competência legislativa

Compete exclusivamente à Assembleia Nacional legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Cidadania;
- b) Direitos pessoais e políticos dos cidadãos;
- c) Eleições e demais formas de participação política;
- d) Organização Judiciária e estatutos dos magistrados;
- e) Estado de sítio e estado de emergência;

- f) Organização da defesa nacional;
- g) Sectores de propriedade de meios de produção;
- h) Impostos e sistemas fiscais;
- i) Expropriação e requisição por utilidade pública;
- j) Sistema monetário;
- k) Definição dos crimes, penas e medidas de segurança e processo criminal;
- l) Organização geral de Administração do Estado, salvo o disposto na alínea c) do Artigo 111.º;
- m) Estatuto dos funcionários e responsabilidade civil da Administração;
- n) Organização das autarquias locais;
- o) Estado e capacidade das pessoas;

Artigo 99.º

Processo legislativo e parlamentar

1. A iniciativa legislativa compete aos Deputados e ao Governo.
2. As deliberações da Assembleia Nacional assumem a forma de leis, resoluções e moções.

Artigo 100.º

Autorizações legislativas

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a legislar, por decretólei, sobre as matérias previstas no Artigo 98.º.
2. A autorização legislativa deve estabelecer o seu objecto, a sua extensão e a sua duração.
3. O termo da legislatura e a mudança de Governo acarreta a caducidade das autoridades legislativas concedidas.

Artigo 101.º

Ratificação dos decretos-lei

Os decretos-lei publicados pelo Governo até um mês antes de cada sessão legislativa, no uso da competência legislativa delegada são consideradas ratificados se, nas primeiras cinco sessões plenárias da Assembleia Nacional posteriores à sua publicação, qualquer Deputado não requer que sejam submetidos à ratificação.

Artigo 102.º

Legislatura

A legislatura tem a duração de quatro anos e inicia-se com a tomada de posse de todos os seus membros.

Artigo 103.º

Dissolução

1. A Assembleia Nacional pode ser dissolvida em caso de crise institucional grave que impeça o seu normal funcionamento, quando tal se torne necessário para o regular funcionamento das instituições democráticas, devendo o acto sob pena de inexistência jurídica, ser precedida de parecer favorável do Conselho de Estado.

2. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos doze meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

3. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.

4. A dissolução da Assembleia Nacional não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia Nacional após as subsequentes eleições.

Artigo 104.º

Organização interna

1. A Assembleia Nacional elabora e aprova o seu Regimento e elege, na primeira reunião de cada legislatura, o seu Presidente e os demais membros da Mesa.

2. A Assembleia Nacional cria comissões permanentes especializadas em razão da matéria e pode constituir comissões eventuais para se ocuparem de assuntos determinados.

Artigo 105.º

Sessões

1. A Assembleia Nacional reúne-se em duas sessões ordinárias por ano, sendo uma delas consagrada nomeadamente à apreciação do relatório de actividade do Governo e à discussão e votação do Orçamento Geral do Estado para o ano financeiro seguinte.

2. A Assembleia Nacional poderá reunir-se extraordinariamente nos casos previstos no seu Regimento ou à convocação do Presidente da República.

Artigo 106.º

Presença de Membros do Governo

Os Membros do Governo podem tomar parte e usar da palavra nas reuniões plenárias da Assembleia, nos termos do Regimento.

Artigo 107.º

Comissão Permanente

1. Fora dos períodos de funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, durante o período em que ela se encontra dissolvida e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados previstos no Regimento.

3. Compete à Comissão Permanente:

- a) Acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
- b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
- c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
- d) Preparar a abertura das sessões da Assembleia;
- e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional.

TÍTULO V

Governo

Artigo 108.º

Funções

O Governo é o órgão executivo e administrativo do Estado, cabendo-lhe conduzir a política geral do País.

Artigo 109.º

Composição

1. O Governo é composto pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários de Estado.

2. O Primeiro-Ministro é o Chefe do Governo, competindo-lhe dirigir e coordenar a acção deste e assegurar a execução das leis.

Artigo 110.º

Designação

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e tendo em conta os resultados eleitorais.

2. Os Ministros e Secretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob a proposta do Primeiro-Ministro.

3. Só pode ser nomeado Primeiro-Ministro o cidadão sãotomense de origem, filho de pai ou mãe sãotomense, que não possua outra nacionalidade.

Artigo 111.º

Competência

Compete ao Governo:

- a) Definir e executar as actividades políticas, económicas, culturais, científicas, sociais, de defesa, segurança e relações externas, inscritas no seu Programa;
- b) Preparar os planos de desenvolvimento e o Orçamento Geral do Estado e assegurar a sua execução;
- c) Legislar, por decretos-lei, decretos e outros actos normativos, em matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento;
- d) Fazer decretos-lei em matéria reservada à Assembleia Nacional, mediante autorização desta;
- e) Negociar e concluir acordos e convenções internacionais;
- f) Exercer iniciativa legislativa perante a Assembleia Nacional;
- g) Dirigir a Administração do Estado, coordenando e controlando a actividade dos Ministérios e demais organismos centrais da Administração;
- h) Propor a nomeação do Procurador-Geral da República;
- i) Nomear os titulares de altos cargos civis e militares do Estado;
- j) Propor à Assembleia Nacional a participação das Forças Armadas sãotomenses em operações de paz em território estrangeiro ou a presença de Forças Armadas estrangeiras no território nacional;

- k) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do Artigo 71.º;
- l) Exercer a tutela administrativa sobre a Região Autónoma do Príncipe e sobre as Autarquias, nos termos da lei;
- m) Nomear e exonerar o Presidente do Governo Regional e os Secretários Regionais;
- n) Dissolver as Assembleias Regionais e Distritais, observados os princípios definidos na lei.

Artigo 112.º

Conselho de Ministros

1. O Conselho de Ministro é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros.
2. Podem ser convocados para participar nas reuniões de Conselho de Ministros os Secretários de Estado.
3. As competências do Governo previstas nas alíneas a), c), d), f), h), i), j), k), m) e n) do Artigo anterior são exercidas em Conselho de Ministros.
4. Poderá haver Conselho de Ministros especializados em razão da matéria.

Artigo 113.º

Responsabilidade do Governo

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia Nacional.

Artigo 114.º

Responsabilidade dos Membros do Governo

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.
2. Os Ministros e Secretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia Nacional.

Artigo 115.º

Responsabilidade criminal dos Membros do Governo

1. O Membro do Governo acusado definitivamente por crime cometido no exercício das suas funções punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso, para efeitos de prosseguimento dos actos.
2. Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena até dois anos, caberá a Assembleia Nacional decidir se o Membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos.

Artigo 116.º

Apreciação do Programa do Governo

O Programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia Nacional, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de trinta dias após a sua nomeação.

Artigo 117.º

Demissão do Governo

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do Programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. Para além dos casos referidos no número anterior, o Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 118.º

Governo de Gestão

1. No caso de demissão do Governo, este continua em exercício até a nomeação e posse do Primeiro-Ministro do novo Governo constitucional.
2. Antes da apreciação do seu Programa pela Assembleia Nacional, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática de actos estritamente necessários à gestão corrente dos negócios públicos e à administração ordinária.

Artigo 119.º

Solidariedade Ministerial

Os Membros do Governo estão vinculados ao Programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

TÍTULO VI

Os Tribunais

Artigo 120.º

Função Jurisdicional

1. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos Tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, dirimir os conflitos de interesse públicos e privados e reprimir a violação das leis.
3. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Artigo 121.º

Independência

Os Tribunais são independentes e apenas estão sujeitos às leis.

Artigo 122.º

Decisões dos tribunais

1. As decisões dos tribunais são fundamentais nos casos e nos termos previstos na lei.

2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 123.^º

Audiência dos tribunais

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento.

Artigo 124.^º

Participação Popular

A lei prevê e estimula formas adequadas de participação popular na administração de justiça.

Artigo 125.^º

Garantias de juizes

1. Os Juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
2. Os Juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo as exceções consignadas na lei.

Artigo 126.^º

Categoria de Tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de Tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância, o Tribunal Regional e os Tribunais Distritais;
 - b) O Tribunal de Contas.
2. Podem existir tribunais militares e arbitrais.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, organizar e funcionar.

Artigo 127.^º

Supremo Tribunal de Justiça

O Supremo Tribunal de Justiça é a instância judicial suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia da jurisprudência.

Artigo 128.^º

Tribunais Criminais

1. É proibida a existência de tribunais exclusivamente destinados aos julgamentos de certas categorias de crimes.
2. Exceptuam-se disposto no número anterior os tribunais militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei.

Artigo 129.^º

Fiscalização da constitucionalidade

1. Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais, aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou nos princípios nela consagrados.
2. A questão da inconstitucionalidade pode ser levantada oficiosamente pelo tribunal, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.
3. Admitida a questão da inconstitucionalidade, o incidente sobe em separado para o Tribunal Constitucional, que decidirá.
4. As decisões tomadas em matéria pelo Tribunal Constitucional terão força obrigatória geral e serão publicadas no Diário da República.

Artigo 130.^º

Ministério Público

1. O Ministério Público fiscaliza a legalidade, representa, nos tribunais, o interesse público e social e é o titular da acção penal.
2. O Ministério Público organiza-se como uma estrutura hierarquizada sob a direcção do Procurador-Geral da República.

TÍTULO VII

Tribunal Constitucional

Artigo 131.^º

Definição

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.
2. O Tribunal Constitucional reúne-se quando haja matéria para julgar.

Artigo 132.^º

Composição e Estatuto dos Juizes

1. O Tribunal Constitucional é composto por cinco Juizes, designados pela Assembleia Nacional.
2. Três de entre os Juizes designados são obrigatoriamente escolhidos de entre magistrados e os demais, de entre juristas.
3. O mandato dos Juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de cinco anos.
4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos Juizes.
5. Os Juizes do tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade.
6. A lei estabelece as imunidades e as demais regras relativas ao Estatuto dos Juizes do Tribunal Constitucional.

Artigo 133.^º

Competência

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos Artigos 144.^º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

- a) Verificar a morte e a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;
 - b) Verificar a perda do cargo do Presidente da República, nos casos previstos no numero 3 do Artigo 85.^º e no numero 3 do Artigo 86.^º;
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral, nos termos da lei;
 - d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no número 2 do Artigo 78.^º;
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 - f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral;
 - g) Julgar, a requerimento dos Deputados, nos termos da lei, os recursos relativos à perda do mandato e às eleições realizadas na Assembleia Nacional e nas Assembleias Regional e Locais;
 - h) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos que, nos termos da lei, sejam recorríveis.
3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 134.^º

Organização e Funcionamento

A lei estabelece as regras relativas à sede, organização e ao funcionamento do Tribunal Constitucional.

TÍTULO VIII

Administração Pública

Artigo 135.^º

Princípios gerais

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e pelas instituições constitucionais.
2. A Administração Pública será estruturada de modo a evitar a burocratização, a aproximar os serviços das populações e a assegurar a participação dos interessados na sua gestão efectiva.
3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra actos que lesem os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

TÍTULO IX

Órgãos do Poder Regional e Local

Artigo 136.^º

Funções

1. Os órgãos do poder regional e local constituem a expressão organizada dos interesses específicos das respectivas comunidades pelos quais se reparte o Povo São-tomense.
2. Os órgãos do poder regional e local apoiam-se na iniciativa e na capacidade criadora das populações e actuam em estreita colaboração com as organizações de participação dos cidadãos.
3. Os órgãos do poder regional e local dispõem de finanças e património próprios, de acordo com a lei.

Artigo 137.º

Região Autónoma do Príncipe

1. A Ilha do Príncipe e os ilhéus que a circundam constituem uma Região Autónoma, com estatuto político-administrativo próprio, tendo em conta a sua especificidade.
2. São órgãos da Região Autónoma do Príncipe a Assembleia Regional e o Governo Regional.

Artigo 138.º

Autarquias locais

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais, como órgãos do poder local, de acordo com a lei da divisão político-administrativa do País.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas sem prejuízo da participação do Estado.

Artigo 139.º

Órgãos distritais

A organização das autarquias locais em cada Distrito compreende uma Assembleia Distrital eleita e com poderes deliberativos e um órgão executivo colegial, denominado Câmara Distrital.

Artigo 140.º

Composição e eleição das Assembleias Distritais

1. O número de membros de cada Assembleia Distrital é fixado pela lei.
2. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágios universal, directo e secreto dos cidadãos residentes.

Artigo 141.º

Mandato

Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por três anos e podem ter o seu mandato revogado por iniciativa popular, nos termos da lei.

Artigo 142.º

Câmara Distrital

1. A Câmara Distrital, constituída por um presidente e vereadores, é um órgão executivo colegial do distrito, eleita de entre os membros de cada Assembleia Distrital.
2. A Câmara Distrital é responsável politicamente perante a Assembleia Distrital e pode ser destituída a todo o tempo, nos termos da lei.

Artigo 143.º

Competência dos órgãos do poder regional e local

1. Compete, de forma genérica, aos órgãos do poder regional e local:
 - a) Promover a satisfação das necessidades básicas das respectivas comunidades;
 - b) Executar os planos de desenvolvimento;
 - c) Impulsionar a actividade de todas as empresas e outras entidades existentes no respectivo âmbito, com vista ao aumento da produtividade e ao progresso económico, social e cultural das populações;
 - d) Apresentar aos órgãos de poder político do Estado todas as sugestões e iniciativas conducentes ao desenvolvimento harmonioso da região autónoma e dos distritos.
2. As competências específicas e o modo de funcionamento desses órgãos são fixados por lei.

PARTE IV

Garantia e Revisão da Constituição

TÍTULO I

Garantia da Constitucionalidade

Artigo 144.º

Inconstitucionalidade por acção

1. São inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
2. A incostitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica são-tomense, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica de outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental.

Artigo 145.º

Fiscalização preventiva da constitucionalidade

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de acordo ou tratado internacional que lhe tenha sido submetido para a ratificação, de lei ou decreto-lei que lhe tenha sido enviado para a promulgação.
2. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.
3. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de diploma que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como Lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia Nacional em efectividade de funções.
4. O Presidente da Assembleia Nacional, na data em que enviar ao Presidente da República diploma que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro Ministro e aos Grupos Parlamentares da Assembleia Nacional.
5. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no número 3 deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data prevista no número anterior.

6. Sem prejuízo do disposto no número 1, o Presidente da República não pode promulgar os diplomas a que se refere o número 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes do Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.

7. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias o qual, no caso do número 1 pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgência.

Artigo 146.^º

Efeitos da decisão

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer diploma ou acordo internacional, deverá o mesmo ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.

2. No caso previsto no número 1, o diploma não poderá ser promulgado sem que o órgão que o tiver aprovado expugne a norma julgada inconstitucional ou, quando for o caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

3. Se o diploma vier a ser reformulado poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da inconstitucionalidade de qualquer das suas normas.

4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de acordo ou tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia Nacional vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 147.^º

Fiscalização abstracta da Constitucionalidade e da legalidade

1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

- a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de actos legislativos com fundamento em violação da lei com valor reforçado;
- c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional com fundamento em violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;
- d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diplomas emanados dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos da Região Autónoma do Príncipe consagrados no seu Estatuto.

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

- a) O Presidente da República;
- b) O Presidente da Assembleia Nacional;
- c) O Primeiro-Ministro;
- d) O Procurador Geral da República;
- e) Um décimo dos Deputados à Assembleia Nacional;
- f) A Assembleia Legislativa Regional e o Presidente do Governo Regional do Príncipe.

3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

Artigo 148.º

Inconstitucionalidade por omissão

1. A requerimento do Presidente da República ou, com fundamento em violação de direitos da Região Autónoma do Príncipe, do Presidente da Assembleia Legislativa Regional, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.

2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência da inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.

Artigo 149.º

Fiscalidade concreta da Constitucionalidade e da legalidade

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja a inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe ou de lei geral da República;

c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na ilegalidade por violação do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma do Príncipe;

d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do número 1 e na alínea a) do número 2 deste artigo são obrigatórios para o Ministério Público.

4. Os recursos previstos nas alíneas b) e d) do número 2 só podem ser interpostos, pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.

5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.

6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 150.º

Efeitos da declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade

1. A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal e determina a repringa das normas que ela, eventualmente, haja revogado.
2. Tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou de ilegalidade por infração de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão do Tribunal Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou transgressão e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. Quando a segurança jurídica, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, que deverá ser fundamentado, o exigirem, poderá o Tribunal Constitucional fixar efeitos da inconstitucionalidade ou da ilegalidade com alcance mais restrito do que o previsto nos números 1 e 2.

TÍTULO II

Revisão da Constituição

Artigo 151.º

Iniciativa e tempo de revisão

1. A iniciativa da revisão cabe aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.
2. A Assembleia pode rever a Constituição decorridos cinco anos sobre a data da publicação da última lei de revisão.
3. A Assembleia Nacional, independentemente de qualquer prazo temporal, pode assumir os poderes de revisão constitucional por maioria de três quartos dos Deputados em efectividade de funções.
4. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros terão que ser apresentados no prazo de trinta dias.

Artigo 152.º

Aprovação e promulgação das modificações

1. As alterações da Constituição são aprovadas por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
2. A Constituição, no seu novo texto, é publicada conjuntamente com a lei de revisão.
3. O Presidente da República não pode recusar a promulgação da lei de revisão.

Artigo 153.º

Novo texto da Constituição

1. As alterações à Constituição são inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.
2. Depois de sistematizada, a Constituição, no seu novo texto, será publicada conjuntamente com a lei de revisão.

Artigo 154.º

Limites materiais da revisão

Não podem ser objecto de revisão constitucional:

- a) A independência, a integridade do território nacional e a unidade do Estado;
- b) O estatuto laico do Estado;
- c) A forma republicana de Governo;
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;
- e) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico para a eleição dos titulares dos órgãos de soberania e do poder regional e local;
- f) A separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- g) A autonomia do poder regional e local;
- h) A independência dos tribunais;
- i) O pluralismo de expressão e de organização política, incluindo partidos políticos e o direito de oposição democrática.

Artigo 155.º

Limites circunstanciais da revisão

Durante o estado de sítio ou de emergência não pode ser praticado nenhum acto de revisão constitucional.

PARTE V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 156.º

Supremo Tribunal de Justiça - Acumulação de funções de Tribunal

Constitucional

1. Enquanto o Tribunal Constitucional não for legalmente instalado, a administração da justiça em matéria de natureza jurídico-constitucional passa a ser feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compete:
 - a) Apreciar a constitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos Artigos 144.º a 150.º;
 - b) Exercer as competências previstas no Artigo 133.º.
2. Os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria de natureza jurídico-constitucional não são passíveis de recurso e são publicados no Diário da República, detendo força obrigatória geral, nos processos de fiscalização abstracta e concreta, quando se pronunciam no sentido da constitucionalidade.

Artigo 157.º

**Supremo Tribunal de Justiça – Composição enquanto acumular as funções
de Tribunal Constitucional**

1. Enquanto exercer as funções de Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça é composto por cinco juizes, designados para um mandato de quatro anos, nos termos dos números seguintes, a saber:
 - a) Três Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Um Juiz nomeado pelo Presidente da República, de entre magistrados ou juristas elegíveis;

c) Um Juiz eleito pela Assembleia Nacional, de entre os juristas elegíveis, por dois terços dos votos dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções.

2. Só podem ser designados juizes do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do presente artigo, os cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, à data da designação, tenham exercido, pelo menos durante 5 anos, actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense e que preencham os demais requisitos estabelecidos por lei.

Artigo 158.º

Legislação em vigor à data da Independência

A legislação em vigor à data da Independência Nacional mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à presente Constituição e às restantes leis da República.

Artigo 159.º

Data da Constituição

A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe tem a data da sua aprovação em reunião conjunta do Bureau Político do MLSTP e a Assembleia Constituinte em 5 de Novembro de 1975, publicado no Diário da República, n.º 39, de 15 de Dezembro de 1975.

O Texto Primeiro da Lei Constitucional n.º 1/80, publicado no Diário da República n.º 7, de 7 de Fevereiro - Primeira revisão Constitucional.

O Texto Segundo da Lei Constitucional n.º 2/82 publicado no Diário da República n.º 35, de 31 de Dezembro de 1982 - Segunda revisão Constitucional.

Lei de Emenda Constitucional n.º 1/87, de 31 de Dezembro-publicada no 4.º Suplemento ao Diário da República n.º 13, de 31 de Dezembro de 1987.- Terceira revisão Constitucional.

Texto terceiro da Lei Constitucional n.º 7/90, publicado no Diário da República n.º 13 de 20 de Setembro de 1990 - Quarta revisão Constitucional.

Texto quarto da Lei Constitucional n.º 1/03, publicado no Diário da República n.º 2, de 29 de Janeiro de 2003 – Quinta Revisão Constitucional.

Artigo 160.º

Entrada em vigor

1. A presente Constituição entra em vigor no trigésimo dia posterior ao da sua publicação no Diário da República, à excepção do disposto nos números seguintes.

2. As disposições constantes dos artigos 80.º, 81.º e 82.º entrarão em vigor à data do início do próximo mandato do Presidente da República.

3. Até à data da entrada em vigor dos artigos referidos no número anterior, respeitantes às competências do Presidente da República, os mesmos são substituídos por um único artigo 80.º com a seguinte redacção:

“Artigo 80.º (Competência)

Compete ao Presidente da República:

a) Defender a Constituição da República;

- b) Dirigir a política externa do País e representar o Estado nas relações internacionais;
- c) Dirigir a política de defesa e segurança;
- d) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições para Presidente da República, para a Assembleia Nacional e para as Assembleias do Poder Regional e Local;
- e) Convocar extraordinariamente a Assembleia Nacional sempre que razões imperiosas de interesse público o justifiquem;
- f) Dirigir mensagem à Assembleia Nacional;
- g) Nomear, empossar e exonerar o Primeiro Ministro;
- h) Nomear, exonerar e empossar os restantes Membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, e dar-lhes posse;
- i) Presidir o Conselho de Ministros sempre que o entenda;
- j) Nomear e exonerar o Procurador-Geral da República sob proposta do Governo;
- k) Nomear e exonerar os embaixadores;
- l) Acreditar os embaixadores estrangeiros;
- m) Promulgar as leis, os decretos-lei e os decretos;
- n) Indultar e comutar penas;
- o) Dissolver a Assembleia Nacional observado o disposto no artigo 103.º e ouvidos os partidos políticos que nela tenham assento;
- p) Declarar o estado de sítio e de emergência;
- q) Declarar a guerra e fazer a paz;
- r) Conceder as condecorações do Estado;
- s) Exercer as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.”

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 6 de Dezembro de 2002.-

O Presidente da Assembleia Nacional, Dionísio Tomé Dias

Promulgada em 25 de Janeiro de 2003

Publique-se.-

O Presidente da República, Fradique Bandeira Melo de Menezes